

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...xistente no pronunciamento judicial.

Com efeito, trata-se de mero aditamento ao pedido realizado às fls.23499/23503. No presente recurso, o Administrador Judicial requer a expedição de Ofício aos 17 (dezesete) Juízos Fazendários.

Isto posto, recebo os presentes Embargos, e dou-lhes provimento.

Ao cartório para expedir ofício aos 17 Juízos Fazendários com cópia integral da decisão de fls.23505/23506, informando que este juízo falimentar considera-se competente para apreciar e julgar as ações de desapropriação que estejam relacionadas aos bens arrecadados pela Massa Falida. Instruam-se os ofícios com cópia cópia do Termo de Arrecadação (fls. 21.379) e da resposta pela 6ª Ofício do RGI informando o registro da Arrecadação e Indisponibilidade dos bens em favor deste D. Juízo Falimentar (fls. 22.580/22.585), bem como da relação de imóveis constante às fls. 20.069/20.070.

No mais, cumpra-se o despacho fls. 23454. Após, autos conclusos para o juiz em auxílio.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IVONETE SILVA DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...xistente no pronunciamento judicial.

Com efeito, trata-se de mero aditamento ao pedido realizado às fls.23499/23503. No presente recurso, o Administrador Judicial requer a expedição de Ofício aos 17 (dezesete) Juízos Fazendários.

Isto posto, recebo os presentes Embargos, e dou-lhes provimento.

Ao cartório para expedir ofício aos 17 Juízos Fazendários com cópia integral da decisão de fls.23505/23506, informando que este juízo falimentar considera-se competente para apreciar e julgar as ações de desapropriação que estejam relacionadas aos bens arrecadados pela Massa Falida. Instruam-se os ofícios com cópia cópia do Termo de Arrecadação (fls. 21.379) e da resposta pela 6ª Ofício do RGI informando o registro da Arrecadação e Indisponibilidade dos bens em favor deste D. Juízo Falimentar (fls. 22.580/22.585), bem como da relação de imóveis constante às fls. 20.069/20.070.

No mais, cumpra-se o despacho fls. 23454. Após, autos conclusos para o juiz em auxílio.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...xistente no pronunciamento judicial.

Com efeito, trata-se de mero aditamento ao pedido realizado às fls.23499/23503. No presente recurso, o Administrador Judicial requer a expedição de Ofício aos 17 (dezesete) Juízos Fazendários.

Isto posto, recebo os presentes Embargos, e dou-lhes provimento.

Ao cartório para expedir ofício aos 17 Juízos Fazendários com cópia integral da decisão de fls.23505/23506, informando que este juízo falimentar considera-se competente para apreciar e julgar as ações de desapropriação que estejam relacionadas aos bens arrecadados pela Massa Falida. Instruam-se os ofícios com cópia cópia do Termo de Arrecadação (fls. 21.379) e da resposta pela 6ª Ofício do RGI informando o registro da Arrecadação e Indisponibilidade dos bens em favor deste D. Juízo Falimentar (fls. 22.580/22.585), bem como da relação de imóveis constante às fls. 20.069/20.070.

No mais, cumpra-se o despacho fls. 23454. Após, autos conclusos para o juiz em auxílio.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO VIEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...xistente no pronunciamento judicial.

Com efeito, trata-se de mero aditamento ao pedido realizado às fls.23499/23503. No presente recurso, o Administrador Judicial requer a expedição de Ofício aos 17 (dezesete) Juízos Fazendários.

Isto posto, recebo os presentes Embargos, e dou-lhes provimento.

Ao cartório para expedir ofício aos 17 Juízos Fazendários com cópia integral da decisão de fls.23505/23506, informando que este juízo falimentar considera-se competente para apreciar e julgar as ações de desapropriação que estejam relacionadas aos bens arrecadados pela Massa Falida. Instruam-se os ofícios com cópia cópia do Termo de Arrecadação (fls. 21.379) e da resposta pela 6ª Ofício do RGI informando o registro da Arrecadação e Indisponibilidade dos bens em favor deste D. Juízo Falimentar (fls. 22.580/22.585), bem como da relação de imóveis constante às fls. 20.069/20.070.

No mais, cumpra-se o despacho fls. 23454. Após, autos conclusos para o juiz em auxílio.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...xistente no pronunciamento judicial.

Com efeito, trata-se de mero aditamento ao pedido realizado às fls.23499/23503. No presente recurso, o Administrador Judicial requer a expedição de Ofício aos 17 (dezesete) Juízos Fazendários.

Isto posto, recebo os presentes Embargos, e dou-lhes provimento.

Ao cartório para expedir ofício aos 17 Juízos Fazendários com cópia integral da decisão de fls.23505/23506, informando que este juízo falimentar considera-se competente para apreciar e julgar as ações de desapropriação que estejam relacionadas aos bens arrecadados pela Massa Falida. Instruam-se os ofícios com cópia cópia do Termo de Arrecadação (fls. 21.379) e da resposta pela 6ª Ofício do RGI informando o registro da Arrecadação e Indisponibilidade dos bens em favor deste D. Juízo Falimentar (fls. 22.580/22.585), bem como da relação de imóveis constante às fls. 20.069/20.070.

No mais, cumpra-se o despacho fls. 23454. Após, autos conclusos para o juiz em auxílio.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...xistente no pronunciamento judicial.

Com efeito, trata-se de mero aditamento ao pedido realizado às fls.23499/23503. No presente recurso, o Administrador Judicial requer a expedição de Ofício aos 17 (dezesete) Juízos Fazendários.

Isto posto, recebo os presentes Embargos, e dou-lhes provimento.

Ao cartório para expedir ofício aos 17 Juízos Fazendários com cópia integral da decisão de fls.23505/23506, informando que este juízo falimentar considera-se competente para apreciar e julgar as ações de desapropriação que estejam relacionadas aos bens arrecadados pela Massa Falida. Instruam-se os ofícios com cópia cópia do Termo de Arrecadação (fls. 21.379) e da resposta pela 6ª Ofício do RGI informando o registro da Arrecadação e Indisponibilidade dos bens em favor deste D. Juízo Falimentar (fls. 22.580/22.585), bem como da relação de imóveis constante às fls. 20.069/20.070.

No mais, cumpra-se o despacho fls. 23454. Após, autos conclusos para o juiz em auxílio.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...xistente no pronunciamento judicial.

Com efeito, trata-se de mero aditamento ao pedido realizado às fls.23499/23503. No presente recurso, o Administrador Judicial requer a expedição de Ofício aos 17 (dezesete) Juízos Fazendários.

Isto posto, recebo os presentes Embargos, e dou-lhes provimento.

Ao cartório para expedir ofício aos 17 Juízos Fazendários com cópia integral da decisão de fls.23505/23506, informando que este juízo falimentar considera-se competente para apreciar e julgar as ações de desapropriação que estejam relacionadas aos bens arrecadados pela Massa Falida. Instruam-se os ofícios com cópia cópia do Termo de Arrecadação (fls. 21.379) e da resposta pela 6ª Ofício do RGI informando o registro da Arrecadação e Indisponibilidade dos bens em favor deste D. Juízo Falimentar (fls. 22.580/22.585), bem como da relação de imóveis constante às fls. 20.069/20.070.

No mais, cumpra-se o despacho fls. 23454. Após, autos conclusos para o juiz em auxílio.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUCIANO RAMOS VOLK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...xistente no pronunciamento judicial.

Com efeito, trata-se de mero aditamento ao pedido realizado às fls.23499/23503. No presente recurso, o Administrador Judicial requer a expedição de Ofício aos 17 (dezesete) Juízos Fazendários.

Isto posto, recebo os presentes Embargos, e dou-lhes provimento.

Ao cartório para expedir ofício aos 17 Juízos Fazendários com cópia integral da decisão de fls.23505/23506, informando que este juízo falimentar considera-se competente para apreciar e julgar as ações de desapropriação que estejam relacionadas aos bens arrecadados pela Massa Falida. Instruam-se os ofícios com cópia cópia do Termo de Arrecadação (fls. 21.379) e da resposta pela 6ª Ofício do RGI informando o registro da Arrecadação e Indisponibilidade dos bens em favor deste D. Juízo Falimentar (fls. 22.580/22.585), bem como da relação de imóveis constante às fls. 20.069/20.070.

No mais, cumpra-se o despacho fls. 23454. Após, autos conclusos para o juiz em auxílio.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALEXIS LEMOS COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...xistente no pronunciamento judicial.

Com efeito, trata-se de mero aditamento ao pedido realizado às fls.23499/23503. No presente recurso, o Administrador Judicial requer a expedição de Ofício aos 17 (dezesete) Juízos Fazendários.

Isto posto, recebo os presentes Embargos, e dou-lhes provimento.

Ao cartório para expedir ofício aos 17 Juízos Fazendários com cópia integral da decisão de fls.23505/23506, informando que este juízo falimentar considera-se competente para apreciar e julgar as ações de desapropriação que estejam relacionadas aos bens arrecadados pela Massa Falida. Instruam-se os ofícios com cópia cópia do Termo de Arrecadação (fls. 21.379) e da resposta pela 6ª Ofício do RGI informando o registro da Arrecadação e Indisponibilidade dos bens em favor deste D. Juízo Falimentar (fls. 22.580/22.585), bem como da relação de imóveis constante às fls. 20.069/20.070.

No mais, cumpra-se o despacho fls. 23454. Após, autos conclusos para o juiz em auxílio.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/06/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, nos autos da ação de falência de MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., comprova, em anexo, a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de f. 23.454/23.455, nos termos do disposto no art. 1.018, § 2º, do Código de Processo Civil. Esclarece que, em virtude de o processo originário ser eletrônico, deixou de instruir as cópias obrigatórias, na forma do art. 1.017, § 5º do CPC.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022.

Francisco Antonio Fabiano Mendes
OAB/RJ 25.872

Diogo José Fabiano Mendes
OAB/RJ 164.164

TJRJ CAP EMP07 202204133415 15/06/22 13:41:33135989 PROGER-VIRTUAL



Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0043731-75.2022.8.19.0000

Protocolo: 3204/2022.00415220

Segunda Instância

Data : 13/06/2022

Horário : 18:31

Número do Processo de Referência: 112097312

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ164164 - DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES

RJ025872 - FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES

Parte(s)

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA , Pessoa Jurídica , CNPJ -
34.150.771/0001-87 Endereço: Residencial - Acre, 51, sala 105, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20081000

Documento(s)

Petição Inicial: Agravo de Instrumento 13.06.22 - Assinado.pdf

Documento com Assinatura Eletrônica

Procuração: Arquivo não adicionado!

Motivo:

Decisão Agravada: Arquivo não adicionado!

Motivo:

Certidão de publicação da decisão agravada: Arquivo não adicionado!

Motivo:

Certidão de intimação: Arquivo não adicionado!

Motivo:

Documentos que Instruem a Inicial: Arquivo não adicionado!

Motivo:

Extrato da GRERJ: Arquivo não adicionado!

Motivo:

Anexos: Doc. 1. Certidao AREsp 2145064. IDPJ não transitado em julgado - Assinado.pdf

Motivo: Doc. 1. Certidao AREsp 2145064. IDPJ não transitado em julgado - Assinado.pdf

Anexos: Doc. 2. RGI - Rua Almirante Sadock de Sá, n. 318 - Assinado.pdf

Motivo: Doc. 2. RGI - Rua Almirante Sadock de Sá, n. 318 - Assinado.pdf

Anexos: Doc. 3. RGI - Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 - Assinado.pdf

Motivo: Doc. 3. RGI - Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 - Assinado.pdf

Anexos: Doc. 4. CC n. 156.815 - RJ - Assinado.pdf

Motivo: Doc. 4. CC n. 156.815 - RJ - Assinado.pdf

Anexos: Doc. 5. Origem do CC 156.815 - RJ - Assinado.pdf

Motivo: Doc. 5. Origem do CC 156.815 - RJ - Assinado.pdf

Anexos: Doc. 6. RGI - Av. Eptácio Pessoa 1.664 - Assinado.pdf

Motivo: Doc. 6. RGI - Av. Eptácio Pessoa 1.664 - Assinado.pdf

Anexos: Doc. 7. Notícia do Decreto de Utilidade Pública - Assinado.pdf

Motivo: Doc. 7. Notícia do Decreto de Utilidade Pública - Assinado.pdf

Anexos: Doc. 8. Peças do processo para compreensao da controversia - Assinado.pdf

Motivo: Doc. 8. Peças do processo para compreensao da controversia - Assinado.pdf

Anexos: Doc. 9. GRERJ - Assinado.pdf

Motivo: Doc. 9. GRERJ - Assinado.pdf

Declaração de Veracidade

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE E OS DOCUMENTOS QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS DE REFERÊNCIA E ANEXADOS NESTE PROTOCOLO, SÃO CÓPIAS FIÉIS DOS AUTOS.

DECLARO QUE OS DOCUMENTOS INSERIDOS NA TABELA SE ENCONTRAM NA ORDEM CORRETA.

EXMO. DR. DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EG.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ: 61538104160-45

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, inscrita no CNPJ/MF sob o 34.150.771/0001-87, com sede na Rua Acre, nº. 51, sala 105, Centro, Rio de Janeiro – RJ, interpõe **agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo**, contra a r. decisão interlocutória de fls. 23.454/23.455, proferida nos autos da ação de falência de MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, autuada sob o nº. 0105323-98.2014.8.19.0001, pelos fundamentos constantes das inclusas razões, cuja juntada requer.

INDICAÇÃO DOS NOMES DOS ADVOGADOS DAS PARTES

Em cumprimento ao art. 1.016, inciso IV, do CPC/15, informa a agravante que é representada pelos advogados Francisco Antonio Fabiano Mendes, Diogo José Fabiano Mendes e Ana Carolina Fabiano Mendes, inscritos na OAB/RJ sob os nºs. 25.872, 164.164 e 209.824, todos com escritório na Rua do Mercado, n. 17, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

A agravada é representada pelos advogados Cleverson de Lima Neves, OAB/RJ 69.085, com endereço na Rua da Assembleia, n. 36, 11º andar, Rio de Janeiro/RJ; Gustavo Banho Licks, OAB/RJ 176.184, com endereço na Av.

Rio Branco, 243, 3º andar, Rio de Janeiro/RJ; e Frederico Costa Ribeiro, com endereço na Praça XV de Novembro, n. 34, 3º andar, Rio de Janeiro/RJ.

FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Na forma do art. 1017, § 5º, do Código de Processo Civil, esclarece a agravante que se trata de processo eletrônico.

DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS

A agravante informa, acima, o recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 1.017, § 1º do CPC/15.

DA PREVENÇÃO

Por fim, informa-se a prevenção da Colenda Terceira Câmara Cível, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0028017-17.2018.8.19.0000.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Francisco Antonio Fabiano Mendes
OAB/RJ 25.872

Diogo José Fabiano Mendes
OAB/RJ 164.164

Razões da agravante
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Colenda Câmara Cível,

TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão agravada foi publicada no DJe no dia 23.05.22, conforme certidão de f. 23.454/23.455. De fato, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, se iniciou em 24.05.22 e se encerrará em 13.06.22.
2. Apresentado no lapso temporal indicado, esse agravo de instrumento é tempestivo.

SÍNTESE DA QUESTÃO JURÍDICA:

DETERMINAÇÃO DE URGENTE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS DA
ASSESPA EM FERIMENTO A NORMAS COGENTES

3. Em síntese, o presente agravo de instrumento é interposto em face da r. decisão interlocutória proferida nos autos da falência da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A (“GALILEO”), através da qual foi determinada a urgente avaliação e alienação de bens da ora agravante (“ASSESPA”).
4. De logo, é forçoso esclarecer que, em apartado ao processo de falência da GALILEO, foi instaurado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (“IDPJ”) em face da ora agravante, que está em curso perante o Col. Superior Tribunal de Justiça, **não havendo trânsito em julgado.**
5. Na realidade, o recurso interposto nos autos do IDPJ instaurado em face da ora agravante, de n. 0047939-73.2020.8.19.0000, foi distribuído ao Em. Ministro Marco Aurélio Bellizze, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, autuado sob como AREsp n. 2145064 / RJ conforme anexo.

6. O esclarecimento inicial, no sentido de que não ocorreu o trânsito em julgado no IDPJ instaurado contra a agravante, se afigura imprescindível, pois, conforme se passa a demonstrar, **o MM. Juízo a quo determinou a avaliação e alienação de bens da ora recorrente sob a premissa de que teria havido o trânsito em julgado no referido Incidente**. Senão vejamos.

7. Através da manifestação de f. 23.033/23.047 o Administrador Judicial da Massa Falida de Galileo requereu o prosseguimento do processo de falência em face da ora recorrente, a fim de que fossem realizadas a avaliação e venda dos bens da ASSESPA.

8. Após o parecer do *parquet* – apresentado espontaneamente à f. 23.073 – opinando favoravelmente ao requerimento apresentado, foi proferida pelo MM. Juízo a quo a decisão de f. 23.078/23.079, que acolheu o pedido, em razão do trânsito em julgado o IDPJ da ASSESPA. Confira-se:

“ O empecilho para que este processo seguisse o seu curso era o reconhecimento da participação da ASSESPA no conluio que culminou na quebra do Grupo Galileo, o que ocorreu **com o trânsito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de número 0096385-75.2018.8.19.0001**.

Portanto, visando o prosseguimento do curso deste processo falimentar, DEFIRO o pedido da administração judicial para avaliação dos imóveis da ASSESPA. Para tanto, mantenho a nomeação do mesmo avaliador.”

(grifos e negrito nossos)

9. A referida decisão – que determinou providência gravíssima, com alicerce em premissa absolutamente equivocada – não foi publicada.

10. Abra-se parênteses para esclarecer que as rr. decisões proferidas nos

autos são de regra publicadas e constam nas publicações os nomes dos advogados da ASSESPA.

11. Isso porque, conforme decidido no IDPJ da agravante, a ASSESPA não é falida¹.

12. Assim sendo, a ASSESPA possui representação própria nos autos e é intimada, através de seus advogados, das decisões proferidas em primeiro grau. Vide, nesse sentido, as certidões de publicação de f. 23.347, 23.492, 23.660, dentre outras.

13. E, com muito mais razão, deve ser intimada das decisões que versem sobre o seu patrimônio, sob pena de violação da boa-fé (nos aspectos do dever de coerência e da criação de legítima expectativa), do contraditório e da publicidade, previstos nos arts. 6º, 7º e 8º do CPC.

14. Feche-se parênteses sobre a ausência de publicação da – grave e relevantíssima – r. decisão de f. 23.078/23.079.

15. Em cumprimento a r. decisão de f. 23.078/23.079, o avaliador apresentou manifestação às f. 23.185/23.186, na qual (i.) relaciona bens que, segundo o *expert*, seriam da ASSESPA e estariam no escopo da avaliação, além de (ii.) apresentar proposta de honorários.

16. **Abra-se parênteses para esclarecer que a relação de bens apresentada pelo expert contém:**

(a.) alguns imóveis que não são de propriedade da ASSESPA;

(b.) imóvel cuja titularidade é controvertida e deverá ser objeto de ação própria, em

¹ A determinação foi de submissão dos bens da ASSESPA ao quadro de credores que se formar nos autos do processo falimentar. E, esclareça-se, não houve recurso contra esse capítulo da decisão, no sentido de que os efeitos da falência não se estendem à ASSESPA.

razão de acórdão do Superior Tribunal de Justiça transitado em julgado;

(c.) imóvel que foi considerado de utilidade pública, por força de Decreto Estadual;

(d.) vício e omissão na indicação de matrículas dos bens relacionados.

17. Enfatize-se que a ora agravante também não fora intimada para se manifestar sobre a apresentação, pelo *expert*, de relação de bens e proposta de honorários referentes a bens que são de propriedade de terceiros, que são de titularidade controvertida ou que foram decretados como de utilidade pública. Feche-se parênteses sobre o – ilegal – objeto da avaliação e leilão de bens.

18. Ante a apresentação da – ilegal – relação de bens pelo *expert*, o MM. Juízo *a quo* proferiu a r. decisão de f. 23.192/23.193, na qual intimou o AJ e o *parquet* a respeito da manifestação de f. 23.185/23.186.

19. Impende destacar que a decisão de f. 23.192/23.193 veio a ser publicada no DJe, inclusive com a intimação dos advogados da agravante, conforme certidão de publicação de f. 23.347.

20. Em cumprimento a r. decisão de f. 23.192/23.193, o Administrador Judicial e o *parquet* se manifestaram, às f. 23.367 e f. 23.369, respectivamente, a fim de anuir com a manifestação do *expert* – embora tenham sido inseridos bens de terceiros, imóveis de titularidade controvertida ou de utilidade publicada estabelecida via Decreto Estadual.

21. Por sua vez, a ora agravante opôs embargos declaratórios contra a r. decisão de f. 23.192/23.193, que apenas vieram a ser juntados nos autos às f. 23.457/23.462 – e até a presente data não foram julgados.

22. Demonstrou-se, no recurso, a ausência de publicação da r. decisão de f. 23.078/23.079, que havia determinado a avaliação de bens da agravante em razão do suposto *trânsito em julgado do IDPJ da ASSESPA*.

23. Acontece que, antes mesmo da juntada e do processamento dos embargos declaratórios apresentados pela agravante, o MM. Juízo *a quo* proferiu r. decisão interlocutória com conteúdo gravíssimo.

24. Com efeito, às f. 23.454/23.455, foi proferida a r. decisão interlocutória que (i.) homologou a relação e a proposta de honorários do *expert*, (ii.) determinou a intimação do avaliador, para que conclua a avaliação com urgência, (iii.) determinou a alienação dos bens da ASSESPA, sem necessidade de retorno dos autos à conclusão, e (iv.) nomeou leiloeiro, para realizar a hasta pública.

25. Diante da intimação da agravante através de seus patronos, conforme certidão de publicação à f. 23.492, do gravíssimo conteúdo da r. decisão de f. 23.454/23.455, que foi proferida sem que tenha havido o processamento dos embargos declaratórios de f. 23.192/23.193, tornou-se forçosa a interposição do presente agravo de instrumento.

26. O conjunto de ilegalidades cometidas, *data venia*, pelo MM. Juízo *a quo*, a merecer afastamento por essa Colenda Terceira Câmara Cível, é extenso:

- (a.) deixa-se de intimar a agravante de uma única decisão interlocutória, justamente aquela que determina medidas de avaliação para expropriação de seu patrimônio;
- (b.) parte-se da premissa manifestamente equivocada, na r. decisão não publicada, de que teria transitado em julgado o IDPJ da ASSESPA;
- (c.) autoriza-se a inclusão de imóveis de terceiros na relação de bens a serem avaliados e alienados;
- (d.) autoriza-se a inclusão de imóveis de titularidade controvertida na relação de bens a serem avaliados e alienados;
- (e.) autoriza-se a inclusão de imóvel objeto de Decreto de utilidade pública;

- (f.) nomeia-se *expert* que sequer é capaz de indicar as matrículas e indicar as características dos bens;
- (g.) impede-se que a proprietária dos bens, que não é falida, tenha ciência da ordem de avaliação dos bens e veda-se o acompanhamento das diligências, a apresentação de assistente técnico, a formulação de quesitos e a impugnação das avaliações;
- (h.) afirma-se que há urgência na alienação de bens, mas há na realidade urgente necessidade de suspensão da ordem de alienação de bens, sob pena de danos graves e irreversíveis a agravante, a massa falida e a terceiros.

27. Assim, o presente agravo de instrumento deve ser provido, para que sejam afastadas as ilegalidades cometidas pelo MM. Juízo *a quo*, atribuindo-se, de imediato, **efeito suspensivo** ao recurso.

CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

28. Antes, porém, de serem descortinados os vícios que maculam integralmente a r. decisão agravada, cumpre esclarecer que o presente agravo de instrumento é manifestamente cabível, por força da tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo, nos seguintes termos. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA PROVÁVEL INUTILIDADE DE

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO, QUE, QUANDO CABÍVEL, APENAS OCORRERÁ QUANDO MEDIDAS INVASIVAS E GRAVES JÁ HOUVEREM SIDO ADOTADAS E EXAURIDAS. (...). CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NOS PROCESSOS RECUPERACIONAIS E FALIMENTARES. (...).”

(REsp n. 1.707.066 - MT; Rel. Min. Nancy Andrighi; grifou-se)

29. Assim, por ser manifestamente cabível e diante da interposição tempestiva e com o devido preparo, o presente agravo de instrumento deve ser conhecido.

DOS FUNDAMENTOS PARA PROVIMENTO DO RECURSO

(a.) Ausência de intimação da decisão que determinou avaliação dos bens da agravante

30. O iter procedimental, demonstrado linhas acima, revela a nulidade processual absoluta – e gravíssima – configurada nos autos e cujo reconhecimento se requer inicialmente.

31. Com efeito, às **f. 23.033/23.0047** o Administrador Judicial requereu a adoção da medida mais importante – e gravosa – do processo falimentar: a avaliação e venda de bens (no caso do requerimento, alienação de bens da ASSESPA, que não é falida).

32. Após o parecer espontâneo do *parquet* de f. 23.073, o MM. Juízo *a quo* proferiu a relevantíssima decisão de f. 23.078/23.079.

33. Trata-se de decisão que determinou a avaliação dos bens da ora agravante, tendo em vista o suposto trânsito em julgado o IDPJ da ASSESPA.

34. A decisão de f. 23.078/23.079 determinou providência gravíssima, com alicerce em premissa absolutamente equivocada.
35. Nada obstante se trate de decisão com efeitos práticos e processuais graves, não foi precedida de contraditório, em observância ao art. 10 do CPC, e não foi publicizada (!).
36. Assim, proferiu-se ordem de avaliação de bens antecedente a alienação, com alicerce no suposto trânsito em julgado do IDPJ da ASSESPA, contudo, impediu-se o contraditório prévio e o direito ao recurso de tal decisão (!).
37. A ausência (i.) de contraditório prévio à prolação da r. decisão e (ii.) de publicação do *decisum* torna seguro concluir pela configuração da nulidade, em razão das disposições expressamente previstas nos arts. 10 e 8 do CPC.
38. Pode-se, contudo, ir além. A nulidade deve ser pronunciada, haja vista que as rr. decisões proferidas nos autos do referido processo são de regra publicadas e constam nas publicações os nomes dos advogados da ASSESPA, conforme, dentre muitas, as certidões de publicação de f. 23.347, 23.492, 23.660.
39. Portanto, o princípio da boa-fé, que orienta todos os sujeitos do processo, nos termos do art. 5º do CPC, revela a violação da legítima expectativa de publicação/intimação dos atos processuais, mormente daqueles atos que produzam efeitos sobre a esfera jurídica da agravante.
40. É indubitoso, por força do art. 5º do CPC, que o princípio da boa-fé e os deveres anexos incidem na relação processual e, no caso, tornam forçoso o reconhecimento de que a falta de publicação de uma decisão – em contraposição à publicação de todas as demais – implica nulidade.
41. Acrescente-se que na r. decisão subsequente, de f. 23.192/23.193, o próprio MM. Juízo *a quo* firmou expressamente que sempre que um pronunciamento atingir diretamente a esfera jurídica de um sujeito interessado na

falência deve ele ser intimado da decisão. Vejamos:

“1- Fls. 23.083; 23.148; 23.150 (Pet. Alex Nascimento; Edinal Knierim):Indefiro, pois nos processos de execução coletiva o chamamento dos credores e de seus patronos é feito de forma generalizada a todos os interessados por meio de Aviso e Editais, somente sendo excepcionado nos casos em que haja uma questão singular a ser solvida ligada à determinado crédito, o que não está configurado.” (grifou-se)

42. Ora, se na hipótese de decisão que atingir a esfera de um credor deve ele ser intimado do pronunciamento, por coerência e isonomia, deverá ser intimada a devedora – ou terceira – que seja atingida pela decisão (!).

43. Ainda mais, se se trata de decisão que versa sobre avaliação e venda de ativos (!) e se a agravante vem sendo intimada das rr. decisões proferidas no processo.

44. Na realidade, para que o Estatuto Processual tivesse sido observado, caberia ter-se (i.) respeitado o contraditório prévio, na forma do art. 10 do CPC, intimando-se a agravante para se manifestar sobre o grave e equivocado pleito de avaliação e venda de bens da ASSESPA e (ii.) publicado, na forma dos arts. 5º e 8º do CPC, a r. decisão que julgasse a relevantíssima questão incidental.

45. Na espécie, sem que tenham sido observadas as regras cogentes do Código de Processo Civil e a norma do art. 93, inciso IX, da CRFB, seguro concluir pela nulidade manifesta da r. decisão de f. 23.078/23.079.

(b.) Ausência de trânsito em julgado do IDPJ da agravante

46. Note-se que a ausência de contraditório prévio e de publicação da r. decisão de f. 23.078/23.079 resultaram na prolação de ordem ilegal e alicerçada em premissa falsa e equivocada.

47. Isso porque, na r. decisão de f. 23.078/23.079, o MM. Juízo a quo determinou a avaliação para posterior alienação de bens da agravante, com alicerce na premissa de que teria havido o trânsito em julgado do IDPJ da ASSESPA. Confira-se:

“ O empecilho para que este processo seguisse o seu curso era o reconhecimento da participação da ASSESPA no conluio que culminou na quebra do Grupo Galileo, o que ocorreu **com o trânsito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de número 0096385-75.2018.8.19.0001.**

Portanto, visando o prosseguimento do curso deste processo falimentar, DEFIRO o pedido da administração judicial para avaliação dos imóveis da ASSESPA. Para tanto, mantenho a nomeação do mesmo avaliador.”

(grifos e negrito nossos)

48. Acontece, porém, que **não houve o trânsito em julgado do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) da ASSESPA, ora agravante, conforme certidão do Superior Tribunal de Justiça ora anexada.**

49. De fato, contra a r. decisão proferida em 1ª Instância no IDPJ n. 0096385-75.2018.8.19.0001 a ora agravante interpôs o Agravo de Instrumento de n. 0047939-73.2020.8.19.0000, que foi atuado como AREsp n. 2145064 / RJ no Superior Tribunal de Justiça.

50. Dessa forma, haja vista que a ordem de avaliação e alienação urgente de bens da ASSESPA se alicerçou na premissa equivocada, de que teria havido o trânsito em julgado do IDPJ n. 0096385-75.2018.8.19.0001, seguro concluir que deve ser anulada a r. decisão, para que seja proferida outra decisão, partindo-se da premissa de que **não houve trânsito em julgado do IDPJ da ASSESPA.**

(c.) llegal inclusão de imóveis de terceiros, de bens de titularidade controvertida e de imóvel objeto de Decreto Estadual na relação de bens a serem avaliados e alienados

51. Não fosse suficiente que o MM. Juízo *a quo* tenha proferido decisão com base na equivocada premissa de que teria ocorrido o trânsito em julgado do IDPJ da ASSESPA, outra gravíssima ilegalidade veio a ser cometida.

52. Diga-se, de logo, que a ilegalidade (i.) atingirá o patrimônio de terceiros, (ii.) viola determinação expressa do Superior Tribunal de Justiça proferida por v. acórdão transitado em julgado e (iii.) afronta Decreto Estadual.

53. Com efeito, após proferida a r. decisão de f. 23.078/23.079, o avaliador apresentou a relação de bens que seriam da ASSESPA e a respectiva proposta de honorários, conforme f. 23.185/23.186.

54. Ato contínuo, o MM. Juízo *a quo* determinou, às f. 23.192/23.193, que o AJ e o *parquet* se manifestassem sobre a relação de bens e proposta de f. 23.185/23.186.

55. Embora, o MM. Juízo *a quo* não tenha determinado a manifestação da ASSESPA a respeito da petição do *expert*, a ora agravante foi intimada, via publicação no DJe em nome de seus advogados, da r. decisão de f. 23.192/23.193, conforme certidão de publicação de f. 23.347.

56. Cumpre enfatizar que a intimação da agravante da r. decisão de f. 23.192/23.193 reforça a nulidade decorrente da ausência de publicação/intimação da r. decisão de f. 23.078/23.079.

57. Acrescente-se que, em razão da publicação da r. decisão de f. 23.192/23.193, a ora agravante opôs perante o MM. Juízo *a quo* embargos declaratórios, justamente com o propósito de demonstrar as nulidades até então configuradas.

58. Sucede que o MM. Juízo *a quo* processou regularmente as manifestações do AJ e do *parquet* a respeito da r. decisão de f. 23.192/23.193, mas – até a presente data (!) – não analisou os embargos declaratórios opostos pela agravante.

59. Assim, impositivo que se pronuncie mais essa nulidade, haja vista que o MM. Juízo *a quo*, mesmo quando intimou a ora agravante de algum ato processual, não processou o recurso interposto, apesar de analisar e julgar os requerimentos do AJ e do *parquet* sobre a mesma decisão.

60. Forçoso, pois, o provimento do recurso, para que seja anulada a r. decisão de f. 23.454/23.455, que analisou os requerimentos do AJ e do *parquet*, mas deixou de julgar e analisar os embargos declaratórios opostos pela aqui agravante.

61. No entanto, não é essa a única – e nem a mais grave – nulidade da r. decisão de f. 23.454/23.455.

62. De fato, a r. decisão de f. 23.454/23.455 determinou a avaliação e urgente alienação de todos os bens indicados pelo *expert* às f. 23.185/23.186 como – supostamente – de propriedade da ASSESPA. Vejamos:

“1) Em continuidade ao despacho de fls. 23.078/23.079, o perito avaliador apresentou às fls. 23.185/23.186 a sua proposta de honorários, com a qual os administradores judiciais concordaram às fls. 23.367, e o Ministério Público às fls. 23.369.

Diante de ambas as concordâncias, homologo os honorários propostos. Intime-se o perito avaliador para que conclua os trabalhos com urgência.

Entregue o laudo de avaliação e após as manifestações dos administradores judiciais e do MP, caso não haja oposição,

proceda-se a alienação dos ativos sem necessidade de retorno à conclusão. Para tanto, nomeio desde já o Leiloeiro Anderson Carneiro Pereira, que deverá ser intimado pelo telefone (21) 98107-1854 para que dê andamento aos trabalhos após as referidas manifestações.”
(grifos e negritos nossos)

63. Conforme esclarecido linhas acima, o MM. Juízo *a quo* proferiu a r. decisão agravada sem antes processar os embargos declaratórios anteriormente opostos pela agravante e sem franquear o contraditório prévio sobre a manifestação do *expert* de f 23.185/23.186.

64. Dessa inobservância ao contraditório, resultou-se que o MM. Juízo *a quo* autorizou a avaliação e alienação de bens:

a.) que não são de propriedade da ASSESPA;

(b.) imóvel cuja titularidade é controvertida e deverá ser objeto de ação própria, ainda não instaurada, em razão de acórdão do Superior Tribunal de Justiça transitado em julgado; e

(c.) imóvel que foi considerado de utilidade pública, por força de Decreto Estadual.

65. Eis, então, o resultado da tentativa – ilegal – de impor urgência em hipótese que não comporta trâmite urgente e da escancarada inobservância do contraditório em relação à agravante.

66. Inicialmente, é preciso enfatizar que a manifestação do *expert* não foi instruída com as certidões de RGI dos imóveis. Aliás, em relação ao imóvel da Rua Almirante Sadock de Sá, n. 318, Ipanema, RJ – RJ, o *expert* sequer indica a matrícula do bem (!).

67. Confira-se a relação de bens apresentada pelo *expert* como,

supostamente, de propriedade da ASSESPA e que serão avaliados e levados a hasta pública:

Matrícula	Localização
Matrícula nº 119.510, 8º Ofício do RGI	Avenida Ministro Edgar Romero, 807, Vaz Lobo, Rio de Janeiro;
Matrícula nº 214.137, 8º Ofício do RGI	Avenida Ministro Edgar Romero, 817 e 821, Vaz Lobo, Rio de Janeiro;
Matrícula nº 214.138, 8º Ofício do RGI	Rua Ramiro Monteiro, 28, Vaz Lobo, Rio de Janeiro;
Matrícula nº 19.851, 8º Ofício do RGI	Rua Ramiro Monteiro, 120, Vaz Lobo, Rio de Janeiro;
Matrícula nº 93.832, 5º Ofício do RGI	Rua Almirante Saddock de Sá, 245, Ipanema, Rio de Janeiro
Matrícula nº 95.606, 5º Ofício do RGI	Rua Almirante Saddock de Sá, 246, Ipanema, Rio de Janeiro
Matrícula nº 98.598, 5º Ofício do RGI	Rua Almirante Saddock de Sá, 276, Ipanema, Rio de Janeiro
	Rua Almirante Saddock de Sá, 318, Ipanema, Rio de Janeiro
Matrícula nº 38.880, 1º Ofício do RGI	Rua José Bonifácio, 140, Méier, Rio de Janeiro
Matrícula nº 240.661, 9º Ofício do RGI	Estrada do Rio Morto, 555, Vargem Grande, Rio de Janeiro
Matrícula nº 51.389, 9º Ofício do RGI	Estrada do Rio Morto, Lote 1, 32.961 Vargem Grande, Rio de Janeiro
Matrícula nº 51.390, 9º Ofício do RGI	Estrada do Rio Morto, Lote 2, 32.961 Vargem Grande, Rio de Janeiro

68. Na listagem apresentada, chama especial atenção, em primeiro lugar, o imóvel da Rua Almirante Saddock de Sá, n. 318.

69. A uma, pela ausência de indicação da matrícula do imóvel, que revela a incapacidade técnica do expert, pois sequer possui expertise para obter o dado fundamental do bem avaliado, ou sua má-fé, pois sabedor de que se trata de imóvel de terceiro, pretende avaliar o bem e obter honorários indevidamente, em detrimento dos credores da massa, de terceiros e da agravante.

70. A duas, porque induidosamente se trata de bem de terceiro (!), que possui matrículas individualizadas a cada apartamento (!), conforme anexo.

71. Além da ilegalidade manifesta da r. decisão, a incapacidade técnica ou má-fé do *expert* impõem sua imediata destituição do cargo, sob pena de

avaliar-se auxiliar do Juízo manifestamente inapto ao mister para o qual fora nomeado, causando risco imediato de danos a massa falida, seus credores, terceiros e a agravante.

72. Em segundo lugar, imprescindível destacar que o *expert* incluiu na listagem de bens a serem avaliados e alienados o imóvel da Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276, que seria inscrito na Matrícula n. 98.598.

73. Acontece que o referido imóvel, da Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276, sequer é inscrito na matrícula n. 98.598 (!). O *expert* sequer é apto a verificar minimamente as características elementares dos bens que serão objeto de sua avaliação (!).

74. De fato, conforme se extrai da certidão do RGI em anexo, o referido imóvel é matriculado sob o n. 98.588, perante o 5º RGI.

75. Na realidade, o imóvel inscrito na matrícula n. 98.598 é o imóvel localizado na Avenida Epiácio Pessoa, n. 1.664, Lagoa (!), **que sequer foi listado pelo expert (!)**.

76. Realmente, se está diante de cenário de ilegalidade flagrante: se incluem bens de terceiros, deixa-se de incluir bem de propriedade da agravante e há erros e omissões sobre os imóveis, que revelam a incapacidade total do *expert* para o mister.

77. Além disso, o imóvel da Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 é de propriedade – hoje – controversa, por força de ordem proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do CC. n. 156.815 / RJ.

78. Como se vê dos vv. arestos proferidos pelo Eg. STJ, sob a relatoria do Em. Ministro Marco Aurélio Bellizze, foi determinado à 7ª Vara Empresarial a instauração de procedimento, a fim de apurar a titularidade do bem em referência – o que até a presente data não ocorreu.

79. Então, a inclusão do bem de titularidade controvertida, por força de v. aresto transitado em julgado no Superior Tribunal de Justiça, se afigura ilegal e deve ser imediatamente sustada, sob pena de afronta à autoridade da Corte Superior.

80. Por fim, mas não menos importante, a listagem apresentada pelo *expert* incluiu imóvel que foi objeto de declaração de utilidade pública, através de Decreto Estadual (!), conforme notícia da imprensa local ora acostada.

81. Embora não se tenha notícia da adoção de qualquer medida posterior ao Decreto Estadual, é forçoso reconhecer a inviabilidade do procedimento através do qual se pretende, de forma urgente, avaliar e alienar bem que foi objeto de declaração de utilidade pública.

82. Destaque-se, uma vez mais, que bastaria que o MM. Juízo *a quo* tivesse viabilizado o contraditório à ora agravante em relação a ilegal manifestação do *expert*, para que se tivesse demonstrado a inviabilidade do procedimento adotado.

83. No entanto, preferiu-se – ilegalmente – inviabilizar o contraditório e impor, em ritmo de “urgência”, à alienação de bens, que da forma que determinada prejudicará a massa falida, os credores da massa falida, terceiros e a agravante. Além de violar a autoridade do Superior Tribunal de Justiça.

84. É indubitoso que a tentativa de alienação de bens (i.) de titularidade controvertida, (ii.) de terceiros, (iii.) objeto de Decreto Estadual e (iv.) sem observância mínima do contraditório, se afigura ilegal e será anulada e, provavelmente, imporá à massa falida o dever de indenizar os danos causados a todos.

85. Assim, ao fim e ao cabo, a tentativa ilegal de se alienar com urgência e sem retorno dos autos à conclusão se figura como medida danosa aos interesses de todos: massa falida, credores de massa, terceiros e agravante.

86. Além disso, paralelamente, estar-se-á violando (a.) a coisa juntada formada no Superior Tribunal de Justiça, no CC n. 156.815/ RJ, e (b.) o Decreto Estadual referido linhas acima.

87. As ilegalidades demonstradas de forma incontestável, que se somam a incapacidade do *expert* de verificar a titularidade dos bens e de descrevê-los com precisão, torna forçosa (i.) a imediata sustação da ordem de avaliação e alienação “urgente” dos bens e (ii.) a imediata destituição do *expert*.

(d.) Vedação de ciência e acompanhamento das diligências, de nomeação de assistente técnico, de formulação de quesitos e de impugnação das avaliações

88. O regime de “urgência” na alienação dos imóveis, que deverá ocorrer sem necessidade de novo retorno dos autos à conclusão – além de implicar ordem de venda de bens de terceiros, bens controvertidos e bem objeto de Decreto Estadual –, resulta em evidente violação às regras basilares que insculpam o contraditório no Código de Processo Civil.

89. Isso porque se está diante de verdadeira e importantíssima produção de prova técnica. E, como se sabe, a produção de prova técnica, para que seja realizada de forma hígida, impõe a observância de regras que visam dar concretude ao princípio do contraditório.

90. Na espécie, tais regras foram inobservadas, na medida em que a agravante, proprietária dos bens e que não é falida: (i.) não teve ciência da ordem de avaliação dos bens; (ii.) não foi cientificada da nomeação do *expert*; (iii.) não pôde impugnar a indicação do *expert*, que claramente não tem condições de exercer o mister; (iv.) não pôde acompanhar as diligências; (v.) não pôde apresentar assistente técnico; (vi.) não pôde formular quesitos; (vii.) e não poderá impugnar as avaliações – afinal, os autos sequer retornarão à conclusão.

91. As vedações impostas à ora agravante, para participar da fase processual mais relevante do processo, implica, respectivamente, violações aos

artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, todos do CPC.

92. Esclareça-se, uma vez mais, que a ASSESPA não é falida e deve ser ouvida quando proferidas decisões que atinjam sua esfera jurídica, mormente quando se trata de alienação de bens de sua propriedade.

93. Assim, uma vez pronunciadas **todas** as nulidades demonstradas ao longo dessas razões recursais, forçoso que se imponha ao MM. Juízo *a quo* a observância das regras processuais que regulamentam a produção da prova técnica.

(e.) Risco de danos a agravante, a massa falida, aos credores da massa e aos terceiros e a suposta urgência na avaliação e alienação dos bens da ASSESPA

94. Por fim, necessário destacar que a urgência imposta, com base na premissa equivocada de que teria transitado em julgado o IDPJ da ASSESPA, não se justifica.

95. Na realidade, o regime de urgência imposto, permeado de ilegalidades, apenas implica risco de danos a todos os sujeitos que de alguma forma fazem parte do processo: a massa falida, credores da massa, terceiros e a agravante.

96. Conforme narrado linhas acima, o regime de urgência imposto, para a alienação dos bens da ASSESPA sem retorno dos autos à conclusão, (i.) parte de premissa errada, (ii.) implica violação ao contraditório, (iii.) envolve bens de terceiros, imóveis controvertidos e bem objeto de Decreto Estadual, (iv.) gerou a indicação de *expert* incapaz de verificar a titularidade dos bens e que sequer é capaz de descrever as características mínimas dos imóveis e (v.) impede a observâncias das regras processuais para a realização de prova técnica.

97. Além disso, a alienação urgente de bens da ASSESPA, cujo IDPJ está tramitando (não há trânsito em julgado), não é medida que interessa nem mesmo

à massa falida ou aos credores da massa.

98. A uma, porque, tal qual determinada, a medida implicará anulação dos atos processuais, porque praticados em flagrante violação a normas legais.

99. A duas, porque existem outras medidas muito mais benéficas a massa falida e seus credores, que podem gerar recurso imediatos, sem que com isso sejam violadas múltiplas normas cogentes.

100. Note-se que o IDPJ da Sociedade Universitária Gama Filho - SUGF **transitou em julgado há muito tempo**, de modo que não há risco de reversão da submissão dos bens à massa falida da Galileo. Contudo, não foi para a venda desses bens que se impôs o regime de urgência (!).

101. Então, se se pretende agir – com urgência (!) – nos interesses da massa falida e seus credores, é forçoso que se imponha a venda desses bens (com urgência e independente de nova conclusão). Prefere-se, contudo, impor a atabalhoada venda de bens da ASSESPA, que atinge terceiros, sem observância de regras mínimas e que poderá ser revertida no Superior Tribunal de Justiça, porque não há trânsito em julgado do IDPJ (!).

102. Além disso, caso se pretenda impor regime de urgência a alguma medida que efetivamente beneficiará a massa falida e seus credores, será forçoso que se imponha urgência ao cumprimento do v. acórdão dessa Colenda Câmara Cível no Agravo de Instrumento n. 0028017-17.2018.8.19.0000.

103. Trata-se do v. acórdão – aliás, **transitado em julgado nos idos de 2019** – em que se impôs ordem favorável aos credores e a massa falida, de locação de imóveis de propriedade da ASSESPA.

104. São anos de inação nesse sentido e, quando rompida a inércia, foi realizada – para inglês ver – licitação repleta de vícios, que apenas por essa razão (realização sem observância mínima de regras para esse tipo de concorrência) não

foi realizada de forma exitosa.

105. Além disso, se se pretende – com urgência – impor medidas compatíveis com os interesses da massa falida e dos credores, deve ser analisada com cuidado a proposta de honorários do *expert*, que inclui bens que não podem ser avaliados e leiloados.

106. Veja-se que a massa deverá arcar com honorários do *expert* para avaliar bens que não poderiam – jamais (!) – ser avaliados e leiloados. E que, caso avaliados e leiloados, serão objeto de ações para nulificação. Afinal, a realização de gastos urgentes e desnecessários, para atos nulos, não é medida favorável aos interesses da massa ou de seus credores.

107. Além disso, a venda urgente de bens apenas se justifica quando há risco de perecimento, o que não ocorre no caso. Na realidade, se a justificativa fosse o risco de perecimento dos bens, caberia ter-se imposto o rito de urgência na locação dos bens, via concorrência realizada de forma hígida, conforme determinado **nos idos de 2019**, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0028017-17.2018.8.19.0000.

108. Dessa forma, haja vista que não há risco de dano que justifique a venda urgente dos bens – ao revés, o risco de dano impõe que seja vedada a alienação urgente de bens –, requer-se a reforma da r. decisão agravada, para que seja afastada a ordem de alienação de bens urgente e independente de conclusão.

IMPOSITIVA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

109. **De tudo que se narrou, exsurge de forma flagrante a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento**

110. A ordem de avaliação e alienação urgente de bens da ASSESPA, sem necessidade de nova remessa dos autos à conclusão, implica evidente risco de dano e há manifesta probabilidade do direito.

111. A ordem se alicerçou na equivocada premissa de que teria havido trânsito em julgado do IDPJ da ASSESPA, o que não ocorreu. Ademais, a ordem de avaliação e venda dos bens foi realizada em r. decisão que não foi precedida de contraditório e que não foi publicada.

112. Além disso, determinou-se a avaliação e venda urgente de bens que, em parte, (a.) pertencem a terceiros, (b.) são de titularidade controvertida, por força de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, e (c.) foram objeto de Decreto Estadual que declarou utilidade pública (de um imóvel).

113. Acrescente-se que o *expert* nomeado sequer demonstrou capacidade para averiguar a titularidade dos bens, para descrever os imóveis (até a indicação de matrícula é equivocada ou omitida) e ainda deixou de incluir bem imóvel na relação.

114. Configurada, pois, a probabilidade do direito.

115. O risco de dano atinge a agravante, terceiros, a própria massa falida e seus credores, pois se pretende realizar a alienação de bens que será objeto de inúmeras medidas para declaração de nulidade, pois atingem bens de terceiros, bens de titularidade controvertida e bem objeto de Decreto Estadual de utilidade pública.

116. Ademais, não houve trânsito em julgado do IDPJ da ASSESPA. E, na hipótese de alteração da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, caberá à massa falida, em detrimento dos seus credores, suportar os prejuízos decorrentes de eventual alienação açodada e ilegal de bens.

117. Caso se pretenda resguardar os interesses da massa falida e de seus credores, cabe – aí sim com regime de urgência – alienar os bens da SUGF, pois o respectivo IDPJ transitou em julgado, e realizar regularmente a concorrência para locação dos bens da ASSESPA, na forma do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0028017-17.2018.8.19.0000, esse também transitado em julgado.

118. **Pede-se seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, de modo que seja suspensa a ordem de avaliação e alienação de bens da ASSESPA, até o julgamento do presente recurso.**

CONCLUSÃO

119. Diante do exposto, requer-se o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja:

- (a.) atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo-se a ordem de avaliação e alienação de bens da ASSESPA, até o julgamento desse recurso;
- (b.) anulada a r. decisão de f. 23.078/23.079, ante a inobservância aos arts. 5º, 8º, 10 do CPC e 93, inciso IX, da CRFB;
- (c.) anulada a r. decisão agravada, para que seja proferida outra decisão, partindo-se da correta premissa de que **não houve trânsito em julgado do IDPJ da ASSESPA, que está em trâmite no Superior Tribunal de Justiça;**
- (d.) sustada e desfeita a ordem de avaliação e alienação “urgente” dos bens, que incluiu imóveis de terceiros, imóveis de titularidade controvertida, bem objeto de Decreto Estadual e imóveis que sequer foram descritos incorretamente ou com omissão censurável na manifestação do *expert*;
- (e.) determinada a imediata destituição do *expert*, que incluiu em sua proposta de honorários imóveis de terceiros, imóveis de titularidade controvertida, bem objeto de Decreto Estadual e sequer se afigura capacitado para indicar corretamente a matrícula dos imóveis;
- (f.) determinada a observâncias das normas cogentes previstas nos artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, todos do CPC, em

relação à prova técnica determinada e que diz respeito a fase mais relevante, delicada e grave do processo;

(g.) seja, ao final, reformada a r. decisão agravada, haja vista que não há risco de dano que justifique a venda urgente dos bens, ao revés, o risco de dano impõe que seja vedada a alienação urgente de bens.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Francisco Antonio Fabiano Mendes
OAB/RJ 25.872

Diogo José Fabiano Mendes
OAB/RJ 164.164



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2145064/RJ, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE e no qual figuram, como AGRAVANTE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA, advogados(as) FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES (RJ025872), DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES (RJ164164), JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA (RJ119321), MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA (RJ143370) e, como AGRAVADO, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e, como OUTRO NOME, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e, como AGRAVADO, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, advogados(as) FREDERICO COSTA RIBEIRO (RJ063733), CLEVERSON DE LIMA NEVES - ADMINISTRADOR JUDICIAL (RJ069085), GUSTAVO BANHO LICKS (RJ176184), COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (), CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORES (), LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO (RJ175354), LICKS ASSOCIADOS (), constam as seguintes fases: em 07 de junho de 2022, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; em 09 de junho de 2022, DISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA AO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ; em 09 de junho de 2022, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR) - PELA SJD; em 10 de junho de 2022, REMETIDOS OS AUTOS (PARA DISTRIBUIÇÃO) PARA COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, EM RAZÃO DE A HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO SE ENQUADRAR NAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA, PREVISTAS NO ART. 21- E, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OU EM RAZÃO DE TER SIDO REGULARIZADO O FEITO; em 10 de junho de 2022, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS; em 10 de junho de 2022, REDISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA, EM RAZÃO DE ENCAMINHAMENTO NARER, AO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA. PROCESSO PREVENTO: ARESP 621895 (2014/0307991-0); em 10 de junho de 2022, JUNTADA DE



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO CERTIFICO, EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO PELO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A), NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM MEMORANDO/OFÍCIO ARQUIVADO NESTA SECRETARIA JUDICIÁRIA, O ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE FEITO À COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO PARA ABERTURA DE VISTA AO MPF.; em 10 de junho de 2022, REMETIDOS OS AUTOS (PARA ABERTURA DE VISTA AO MPF) PARA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO; em 10 de junho de 2022, AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO CIVIL, Empresas, Recuperação judicial e Falência, Convolação de recuperação judicial em falência.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2906735**

Código de Segurança: **B6F9.1652.9B88.FA41**

Data de geração: **13 de junho de 2022, às 15:19:20**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

50



OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL - RJ

MATRÍCULA Nº 37.578 Lº 2-L'8 FLS. 203

IMÓVEL:- Apartamento nº 101, na rua Almirante Sadock de Sá nº 318, com 2/15 do terreno e com duas vagas na garagem, sendo uma no subsolo e uma no pavimento de acesso, medindo o terreno:- 12,00m de frente e fundos por 37,96m de ambos os lados; confronta:- à direita com o nº 334, à esquerda com o nº 304 e nos fundos com o número 1636 da Avenida Epitácio Pessoa.- Insc. nº 1.406.636.- C.L. 6.469. Proprietários:- IGNACIO DE LOYOLA BARROS, comerciante e sua mulher THEREZA DO MENINO JESUS SANTIAGO BARROS, do lar, brasileiros, casa dos pela comunhão de bens, C.I.C. nº 008.159.697-91, residentes -- nesta cidade.- Registro:- Lº 3-HL fls. 101 nº 142.619.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

R.1/37.578 - INCORPORAÇÃO DE BENS:- De acordo com a escritura de - 27 de dezembro de 1978, livro 3450 fls. 18, do 23º Ofício, o imóvel no valor de Cr\$2.373.620,00, foi incorporado ao patrimônio da firma ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LOYOLA LTDA., com sede nesta cidade, C.G.C. nº 29.522.877/0001-24.- Imposto de transmissão foi pago em 26 de dezembro de 1979, guia nº 2492551.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

R.2/37578-PROMESSA DE VENDA:- Por escritura de 15.01.82 do 23º Ofício, Lº 4154 fls 41, prenotada no Lº 1.U-229679-41 em 20.12.88, a proprietária qualificada no R.1, prometeu vender o imóvel a MIZITA EMPREENDIMENTOS S/A, com sede nesta cidade, CGC 42465146/0001-52, - pelo preço de Cr\$9.000.000,00, integralmente recebido, O contrato é irrevogável e irrotatável, com imissão de posse.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04592 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 1989.

AV.3/37578-DENOMINAÇÃO:- Nos termos de petição, certidão da Jucerja e Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 25.3.83, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-234550-160 em 18.5.89, a promitente compradora, qualificada no R.2, teve sua denominação alterada para CIA. MEDIANEIRA DE EMPREENDIMENTOS, CGC 42465146/0001-52, - com sede nesta cidade.- Rio de Janeiro, 23 de maio de 1989.

R.4/37578-COMPRA E VENDA:- Por escritura de 23.5.89, do 1º Ofício, Lº 4147, fls 148, prenotada no Lº 1.U-235316-179 em 05.06.89, a proprietária já qualificada, vendeu o imóvel a promitente compradora, também já qualificada, pelo preço de Ncz\$9,00.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04592 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 22 de junho de 1989.

AV.5/37578-NOVA DENOMINAÇÃO:- Nos termos de petição de 04.7.89 e xerox da certidão da Jucerja, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-236673-211 em 04.07.89, a proprietária passou a denominar-se - COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS.- Rio de Janeiro, 31 de julho de 1989.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL


CERTIDÃO
IMPEDIMENTO
CONFERIDO
PAULO OSORIO A. M.
CPF 077.428.072



AAA8013879 07/17

JURU CAP EMP07 202204133415 15/06/22 13:41:33135989 PRÓGER-VIRTUAL
DP
Ja
Ja
AAA 8013879


R-6/37578 - PENHORA:- Por determinação do M.M. Juiz da 9ª Vara da Fazenda Pública, contida no mandado de penhora de 11.04.00, hoje - arquivado, prenotado no livro 1-AK, fls. 285, sob o nº 380902 em - 06.06.2000, fica registrada a penhora do imóvel objeto desta matrícula para garantir uma dívida no valor de R\$5.262,81 face ação movida pelo MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO contra CIA MEDIANEIRA DE EMP, referente ao processo nº 7706/99. Não tendo sido recolhido os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato - somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos - mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, 590/82 e - 3.217 de 27.05.99, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado - do Rio de Janeiro - Proc. nº 29.682/97). - Rio de Janeiro, 21 de - - Junho de 2000.-----

O OFICIAL: 
M. 4/2982
Corregedoria de Justiça RJ

~~R.7/37578-PENHORA:- Por determinação do MMª Juiz da 12ª Vara de Fazenda Pública, contida no mandado de penhora de 12.08.2003, prenotado no LºLAX-431504/274 em 14.01.2004, fica registrada a penhora do imóvel objeto desta matrícula para garantir uma dívida no valor de R\$3.264,36, face ação movida pelo Município do Rio de Janeiro contra CIA MEDIANEIRA DE EMP., referente ao processo nº2002.120.009413-2. Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, 590/82 e 3.217 de 27.05.1999, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº29.682/97). Rio de Janeiro, 28 de março de 2004.-----~~

~~O OFICIAL: 
JOSÉ CARLOS PADERNI
2º Substituto~~

AV.8/37.578/- CANCELAMENTO DE PENHORA:- Nos termos de Ofício nº2843/2006/ da 12ª Vara de Fazenda Pública desta cidade, assinado em 11.12.2006, pelo MM Juiz Dr. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, prenotado no Lº18P-492926-284 em 22.08.2008, fica cancelada a penhora objeto do R.6, em virtude de autorização judicial. Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.-----MMª

O OFICIAL: 
DEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 94/2982
Corregedoria de Justiça RJ

AV.9/37578-CANCELAMENTO DE PENHORA: Nos termos de Ofício nº1078/2009 de 30.04.2009 da 12ª Vara de Fazenda Pública, assinado pelo MM Juiz de Direito Dr. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, prenotado no Lº18V-504807-89 em 03.07.2009, fica cancelada a penhora objeto do R.7, em virtude de autorização judicial. Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2009.-----VA

O OFICIAL: 
M. 4/2982
Corregedoria de Justiça RJ



44
2602
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 23740
Certificado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

50

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL - RJ

Continuação da certidão n°9542/2018 que se reporta ao apartamento 101 da rua Almirante de Sá n°318.-----

CARTÓRIO Nº OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA CAPITAL - RJ
RUA ROBERTO SILVA, 8 - 1º ANDAR - CEP 20090-914 - CENTRO - RIO DE JANEIRO 006276AA200236
CERTIDÃO (009542/2018)

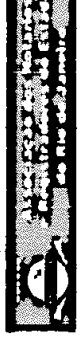
A maior segurança desta Certidão encontra-se na exibição do original. Certifico e dou fé que a presente é cópia de todos os atos constantes da matrícula a que se refere extraída nos termos do art. 19. 1º da lei 6016 de 1973 dela constando todos os eventuais ônus e indisponibilidade que recaiam sobre o imóvel, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direitos relativos ao mesmo. Eu Karlo Bonfim (CTPS nº: 00669/146) conferi.

Data da Busca 18/04/2018 Data de Expedição 24/04/2018

ECM100190 NTL Comprovado em <https://www3.oj.rj.br/sitapublico>

[Handwritten Signature]
GUSTAVO CASTAÑO MANEIRA
Substituto - Matr.: 941597
5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



AAA 8013868



AAA8013868 07/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5º

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
 CAPITAL - RJ

MATRÍCULA N.º 98588 LIVRO 2 FLS. 01

IMÓVEL: Predio e respectivo terreno situado à Rua Almirante Sadock de Sá nº 276, medindo o terreno em sua totalidade: 12,00m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Sadock de Sá, 14,96m de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3,00m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9,00m, de extensão 37,96m pelo lado direito e 35,00m pelo lado esquerdo em linhas paralelas a Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 265 e aos fundos com o prédio 654 da AV. Epitácio Pessoa. PROPRIETÁRIO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRO DE ALMEIDA. REGISTRO ANTERIOR: CHM-145086-242. INSCRIÇÃO: 0142547-9--CL: 6465-1.

O OFICIAL:

JOSÉ CARLOS PADERNI
 2º Substituto

AV.1/98588-TERMO DE OBRIGAÇÃO: -O imóvel acha-se gravado com o termo de obrigação, em 11.7.77, conforme certidão passada pelo Departamento de Edificações, serviço de termos, já arquivada, a adquirente assinou com a prefeitura em 24.6.77, um termo de obrigação lavrado às fls.47 do qual esta concederá licença para legalização de obras de modificação interna e acréscimo, com transformação de garagem no subsolo em oficina e salas de aula, e o auditório em teatro, como modificação do PA 24.5.62 de acordo com a autorização do Governador do antigo Estado da Guanabara, de 29.3.73 e conforme novo projeto apresentado junto ao processo 7/517.930/56. A proprietária obriga-se a dar ao teatro utilização exclusiva em atividades do corpo docente discente do estabelecimento, ficando vedada qualquer outra forma de utilização pública, renunciada ou não, conforme averbação feita em 11.7.77. -Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 1999.

O OFICIAL:

JOSÉ CARLOS PADERNI
 2º Substituto

AV.2/98588-NOVA DENOMINAÇÃO: -Nos termos de petição de 30.12.98, prenotada no LºIAF fls.136 sob o nº 359067 em 30.11.98 instruída pela xerox de escritura de 22.5.87, Lº4019, fls.188 do 1º Ofício de Notas, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, tudo hoje arquivado, a proprietária FUNDAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRO DE ALMEIDA, mudou a sua denominação para FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA CIDADE.-Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 1999.

O OFICIAL:

JOSÉ CARLOS PADERNI
 2º Substituto

R.3/98588-PROMESSA DE COMPRA E VENDA: -Nos termos de instrumento particular de 09.09.88, hoje arquivado, prenotado no LºIAF-356341 fls.70 em 28.9.98, escritura de ratificação de 04.9.98, Lº7316, fls.080 do 23º Ofício de Notas, prenotada no LºIAF-359066-136 em

cont.no verso

30.11.98 e instrumento particular de 21.1.82, hoje xerox arquivada FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA CIDADE, com sede nesta cidade, CGC:nº-----33.954.546/0001-30, prometeu vender o imóvel desta matrícula a SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-SESPA com sede nesta cidade CGC:34.150.771/0001-87, pelo preço de Cr\$34.240.000,00.-Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 1999.-----

O OFICIAL: _____

JOSÉ CARLOS PADERNI
2º Substituto

R.4/98588-COMPRA E VENDA:-Nos termos de instrumento particular de 9.9.88, hoje arquivado, prenotado no Lº1AF-356341 fls.70 em -----28.9.98 e escritura de ratificação de 04.9.98, Lº7316, fls.080 do 23º Ofício de Notas, prenotada no Lº1AF-359066-136 em 30.11.98, a proprietária FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA CIDADE, com sede nesta cidade CGC:33.954.546/0001-30, vendeu o imóvel à SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-SESPA, com sede nesta cidade, CGC:nº-----34.150.771/0001-87 pelo preço de Cr\$34.240.000,00. O imposto de --transmissão foi pago pela guia 464-313.571-5 em 29.7.88, no valor de CZ\$2.671.799,50 -Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 1999.-----

O OFICIAL: _____

JOSÉ CARLOS PADERNI
2º Substituto

R.5/98.588 - HIPOTECA CEDULAR:- Nos termos de Cédula de Crédito Comercial nº 4000029-1 emitida em 19.04.2000, hoje arquivada, prenotada no Lº 1AK-379441-178 em 27.04.00, a proprietária SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - SESPA, já qualificada, deu o imóvel desta matrícula juntamente com outros imóveis em hipoteca de 1º grau, para garantir uma dívida assumida por PREDIAL PLANURB LTDA com sede nesta cidade, CNPJ nº 42.270.371/0001-33, sendo credor o BANCO BRADESCO S/A, com sede em São Paulo, CNPJ nº 60.746.948/0001-12 no valor de R\$4.598.333,00, dividido em 3 subcréditos, nos seguintes valores: Subcrédito A: R\$2.394.076,00; Subcrédito B:-----R\$1.420.386,00 e Subcrédito C: R\$783.871,00, o crédito será posto a disposição da Emitente, parceladamente, de acordo com a necessidade, a ser paga em 96 meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15.06.2002 e a última em 15.5.2010 aos juros de 4% ao ano. A Cédula de Crédito Comercial foi registrada na Ficha Auxiliar nº 6211, e sob as demais cláusulas e condições do título. Rio de Janeiro, 10 de Maio de 2000.-----

O OFICIAL: _____

RODRIGO NENO ROSA MARCONDES

Corregedoria de Justiça-RJ

AV-6/98588 - RETIFICAÇÃO.- De conformidade com o artigo 213 parágrafo 1º da Lei 6015/73, e nos termos do documento que deu origem ao R-5, fica o mesmo retificado para tornar certo que a dívida -- foi assumida por SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - SESPA, e não PREDIAL PLANURB LTDA.- Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2000.-----

O OFICIAL: _____

RODRIGO NENO ROSA MARCONDES

1º Substituto
Mat. 94/2982

Corregedoria de Justiça-RJ

AV.7/98588-NOVA DENOMINAÇÃO: Nos termos de requerimento de 05.10.2000 e documento particular de 11.08.2003, prenotados no Lº1BF-465661-28 em 06.10.2006, a SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-SESPA, mudou sua denominação para ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO ASSESPA. Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 2006.-----VC

O OFICIAL: _____

DEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES

1º Substituto - Matr.: 94/2982
Corregedoria de Justiça - RJ

R.8/98588-HIPOTECA: Nos termos de escritura de 14.09.2005 do 12 Ofício de Notas, Lº3096, fls.010, prenotada no Lº1BF-465239-255 em 26.09.2006, a proprietária ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO

Continua na ficha

IMÓVEL: 276 - ALMIRANTE SADOCK DE SÁ - PREDIO

FLS. 02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

50

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL - RJ

MATRÍCULA N.º 98588 LIVRO 2 FLS. 01

ASSESPA., já qualificada, deu o imóvel desta matrícula juntamente com outro imóvel em hipoteca de 2º grau ao BANCO BRADESCO S.A., com sede em Osasco-SP, CNPJ:60.746.948/0001-12, em garantia da dívida no valor de R\$3.000.000,00, a ser paga no prazo de 48 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 14.09.2006 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, todas calculadas nesta data esclarecendo que a partir da data da liberação dos recursos na conta corrente incidirão juros calculados, sobre o valor da dívida, a taxa de CDI + 3% ao ano, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições contantes do título. Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 2006.-----VC

O OFICIAL:

BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 94/2982
Corregedoria de Justiça - RJ

AV.9/98588-CANCELAMENTO DE HIPOTECA: Nos termos de documento particular de 07/02/12, prenotado no Lº1CM-541466-242 em 20/03/12, fica cancelada a hipoteca objeto do R.8, em virtude de autorização dada pela credora. Rio de Janeiro, 20 de abril de 2012.-----GJ

O OFICIAL:

GUSTAVO GASTALHO MOREIRA
Substituto - Matr.: 94156
5º Ofício de Registro de
Imóveis da Capital - RJ

AV.10/98.588 - EXISTÊNCIA DE AÇÃO:- Nos termos de Ofício nº468/2013/OF da 21ª Vara Cível desta cidade, assinado em 28.05.2013 pela MMª Juíza Drª Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, prenotado no Lº1CT-555570-74 em 05.06.2013, fica averbada no imóvel desta matrícula a existência da ação de Execução, distribuída no dia 10.04.2013, conforme Processo nº0119448-08.2013.8.19.0001, constando como Autores 1) SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO; 2) PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e 3) LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ e como Réus ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO e outros. Rio de Janeiro, 02 de Julho de 2013.-----GJ

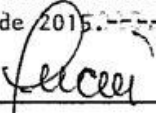
O Oficial:

BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 94/2982
5º Ofício de Registro de
Imóveis da Capital - RJ

Continua no verso

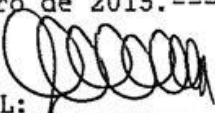
AV.11798588 - EXISTÊNCIA DE ACAD:- Nos termos de Ofício PJe-JT da 48ª Vara do Trabalho-RJ, assinado em 10/03/2015 pelo MMº Juiz Dr. Claudio Olimpio Lemos de Carvalho, prenotado no Lº1DC-574395-274 em 26/03/15, fica averbada a existência da Ação Trabalhista interposta por FERNANDA MENDES DE VUONO SANTOS, em face de SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e outros, através do processo nº0010129-77.2014.5.01.0048. SELO EAWA86105 GRU. Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2015.-----GG

O OFICIAL:


Guaci Jurema L. da Rocha
Substituta - Matr: 945827
5º Ofício de Registro de
Imóveis da Capital- RJ

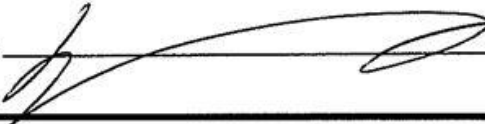
R.12/98588-ARRESTO:- Nos termos de Ofício nº0164/2015 da 33ª Vara Cível desta cidade, assinado em 29/05/15, pelo MMº Juiz Dr. Mucio Nascimento Borges, e Ofício 0279/2015 de 15/09/15 da mesma Vara, assinado pelo mesmo Juiz, prenotados no Lº1DD-576059-208 em 02/06/15, fica registrado o arresto do imóvel desta matrícula, para garantia da dívida no valor de R\$30.161,01 (pele incluído outros imóveis) face ação movida por MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, com sede nesta cidade contra SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, ASSOCIAÇÃO SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPE, UNIVERCIDADE- CENTRO UNIVERSITARIO DA CIDADE, CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CONSULTEP S.A., AMPOSTA RJ PARTICIPAÇÕES LTDA., IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA., FERRETE RJ PARTICIPAÇÕES S.A., MARCIO ANDRE MENDES COSTA, ILDETE SALES DOS SANTOS, através do processo nº0000009-83.2015.5.01.0033-RTOrd. SELO EBCT88809 JKE. Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 2015.-----GG

O OFICIAL:


GUSTAVO GASTALHO MOREIRA
Substituto - Matr: 941587
5º Ofício de Registro de
Imóveis da Capital - RJ

R.13/98.588 - PENHORA:- Nos termos de Ofício nº0443/2015 da 62ª Vara do Trabalho desta cidade, assinado em 15.10.2015, pela MMª Juíza Drª Debora Blachman Bassan, prenotado no Lº1DF-580100-170 em 22.10.2015, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para garantia da dívida no valor de R\$241.378,45, face ação movida por ANDREA GIOCONDA DE SÁ FREIRE MIGLIANI contra 1)SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO; 2)ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e 3)GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, através do processo nº0000357-19.2012.5.01.0062 - RTOrd. Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos em obediência aos artigos 14 e 239 da Lei Federal 6015/73, e contribuições das Leis Estaduais 489/81, 590/82, 3217/99, 4664/05 e 111/06. Selo EBCT95848 FTQ. Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 2015.-----MMª

O OFICIAL:

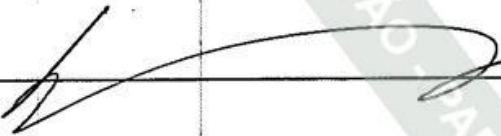
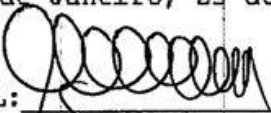

BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 94/2982
5º Ofício de Registro de
Imóveis da Capital - RJ

Continua na ficha

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

50

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL - RJ

MATRÍCULA N.º	LIVRO	FLS.	01
98588	2		
<p>R.14/98.588 - PENHORA: Nos termos de Ofício PJe-JT nº01/16 da 5ª Vara do Trabalho desta cidade, assinado em 12/01/16, pela MMª Juíza Drª Monica de Almeida Rodrigues, prenotado no Lº1DG-583176-289 em 11/02/16, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para garantia da dívida no valor de R\$168.000,00, face ação movida por FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA HOLANDA contra SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO E OUTROS, através do processo nº0011317-74.2013.5.01.0005. <u>Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos em obediência aos artigos 14 e 239 da Lei Federal 6015/73, e contribuições das Leis Estaduais 489/81, 590/82, 3217/99, 4664/05 e 111/06. Selo EBKQ09876 XFO. Rio de Janeiro, 08 de março de 2016.-----GG</u></p> <p>O OFICIAL:  BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES 1º Substituto - Matr.: 94/2982 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ</p> <p>R.15/98588-PENHORA: Por determinação do Juízo de Direito da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, contida no Ofício nº0354/2015, assinado em 23.11.2015 pela MM. Juíza Drª. Juliana Ribeiro Castello Branco, prenotado no Lº1DG-581142-14 em 27.11.2015, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para a garantia da dívida no valor de R\$41.544,25, face ação movida por ELAINE DA CRUZ contra ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros, através do processo nº0010777-42.2014.5.01.0053 - RTOrd. Selo EBKQ12884 AJM. Rio de Janeiro, 29 de Março de 2016.-----VA</p> <p>O OFICIAL:  GUSTAVO GASTALHO MOREIRA Substituto - Matr.: 941587 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ</p> <p>R.16/98588-PENHORA: Por determinação do Juízo de Direito da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, contida no Ofício nº057/2016, assinado em 11.02.2016 pelo MM. Juiz Dr. Marcos Dias de Castro, prenotado no Lº1DH-583325-10 em 18.02.2016, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para a garantia da dívida no valor de R\$10.241,29, face ação movida por CAMILA TAVARES VALENTE contra ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO</p>			

Continua no verso

PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros, através do processo nº0010584-69.2013.5.01.0018 - RTOrd. Selo EBKQ12885 WYT. Rio de Janeiro, 29 de Março de 2016.-----VA

O OFICIAL:

GUSTAVO GASTALHO MOREIRA
Substituto - Matr.: 941587
5º Ofício de Registro de
Imóveis da Capital - RJ

AV.17/98.588 - ADITAMENTO:- De conformidade com o artigo 213, Inciso I, alínea "a" da lei 6015/73, ficam aditados o R.15 e o R.16 para fazer constar que não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos em obediência aos artigos 14 e 239 da Lei Federal 6015/73, e contribuições das Leis Estaduais 489/81, 590/82, 3217/99, 4664/05 e 111/06. Rio de Janeiro, 04 de Maio de 2016.-----MM²

O OFICIAL:

Guaci Jurema L. Da Rocha
Substituta - Matr. 945827
5º Ofício de Registro de
Imóveis da Capital - RJ

R.18/98588-PENHORA: Por determinação do Juízo de Direito da 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, contida no Ofício nº0269/2016, assinado em 27.05.2016 pela M.M Juíza Drª. Cristina Almeida de Oliveira, prenotado no Lº1DH-586303-282 em 13.06.2016, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para a garantia da dívida no valor de R\$349.015,73, face ação movida por JANDIRA MARTINS DA COSTA MADEIRA contra ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A e SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, através do processo nº0001539-36.2012.5.01.0031 - RTOrd. Selo EBNK16084 NOO. Rio de Janeiro, 15 de Junho de 2016.-----VA

O OFICIAL:

BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 94/2982
5º Ofício de Registro de
Imóveis da Capital - RJ

AV.19/98588-CANCELAMENTO DE PENHORA: Nos termos de Ofício nº0373/2016 de 08/07/2016 da 31ª Vara do Trabalho-RJ, assinado pela MMª Juíza de Direito Drª. Glaucia Alves Gomes, prenotado no Lº1DI-587826-121 em 03/08/2016, fica cancelada a penhora objeto do R.18, em virtude de determinação judicial. Selo EBPN84988 IDA. Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2016.-----AG

O OFICIAL:

BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 94/2982
5º Ofício de Registro de
Imóveis da Capital - RJ

Continuar no ficheiro
Continuar na ficha

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5º

**OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL - RJ**

MATRÍCULA N.º 98588 LIVRO 2 FLS. 01

AV.20/98588-CANCELAMENTO DE PENHORA: Nos termos de Ofício nº276/16 de 08/07/2016 da 18ª Vara do Trabalho-RJ, assinado pelo MM Juiz de Direito Dr. Marcos Dias de Castro, e Ofício nº 496/16 de 25/08/2016 da mesma Vara assinado pela M.M. Juíza Drª. Roberta Torres da Rocha Guimarães, prenotados no Lº1DI-587199-64 em 14/07/2016, fica cancelada a penhora objeto do R.16, em virtude de determinação judicial. SELO EBP90279QKU. Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 2016.-----AG

DIGITALIZADO

O OFICIAL:

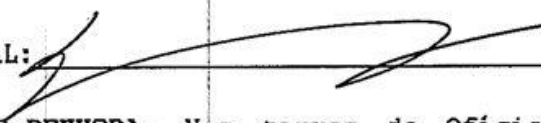


BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 94/2982
5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

R.21/98.588 - PENHORA:- Nos termos de Ofício nº0419/2016 da 62ª Vara do Trabalho desta cidade, assinado em 13.12.2016, pelo MM Juiz Dr. Edson Dias de Souza, prenotado no Lº1DJ-591524-155 em 19.12.2016, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para garantia da dívida no valor de R\$45.009,39, face ação movida por ANSELMO JOSÉ CARMO SANTOS NEGRÃO contra ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, através do processo nº0001400-88.2012.5.01.0062 - RTOrd. Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos em obediência aos artigos 14 e 239 da Lei Federal 6015/73, e contribuições das Leis Estaduais 489/81, 590/82, 3217/99, 4664/05 e 111/06. Selo EBVH28300 IHQ. Rio de Janeiro, 02 de Janeiro de 2017.-----MMª

DIGITALIZADO

O OFICIAL:



BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 94/2982
5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

R.22/98588-PENHORA: Nos termos do Ofício nº0155/2017 da 56ª Vara do Trabalho-RJ, assinado em 07.06.2017 pela MM Juíza Drª. Rosane Ribeiro Catrib e Ofício nº0184/2017 da mesma Vara, assinado em 05.07.2017 pela MM. Juíza Drª. Anelise Haase de Miranda, prenotados no Lº1DK-596005-261 em 09.06.2017, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para a garantia da dívida no valor de R\$90.197,34, face ação movida por RICARDO FERREIRA, contra ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-

Continua no verso

ASSESPA, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, através do processo nº0000385-39.2011.5.01.0056 - RTOOrd. Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora, os mesmos deverão ser observados quando de seu cancelamento. Selo ECCV44823 EQQ. Rio de Janeiro, 19 de Julho de 2017.-----VA

O OFICIAL: 


GUSTAVO GASTALHO MOREIRA
Substituto - Matr.: 941587
5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

AV.23/98.588 - INDISPONIBILIDADE:- Nos termos de Ofício nº1863/2017/OF da 7ª Vara Empesarial desta cidade, assinado em 19.12.2017, pelo MM Juiz Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, prenotado no Lº1DM-601892-179 em 20.12.2017, o imóvel desta matrícula fica indisponível até decisão ulterior do referido Juízo. SELO ECKB21157EHY. Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2018.-----MMª

O OFICIAL: 

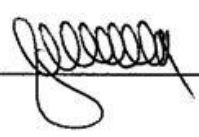
BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 94/2982
5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

AV.24/98.588 - INDISPONIBILIDADE:- Nos termos de Aviso nº1100/2018 de 16.10.2018, publicado no Diário Oficial em 25.10.2018, prenotado no Lº1DP-612135-198 em 04.12.2018 e tendo em vista os termos do Ofício nºOFI.1032-000375-3/2018, de 10.09.2018 da Lavra do Exmo Dr. Dario Ribeiro Machado Junior, da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti-RJ, foi decretada a indisponibilidade do imóvel desta matrícula, até decisão ulterior do referido Juízo. SELO ECVB27805 QUR. Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 2018.-----MMª

O OFICIAL: 

BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 94/2982
5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

AV.25/98.588-CANCELAMENTO DE ARRESTO: Nos termos de Ofício nº0001/2020 de 30/01/2020 da 33ª Vara do Trabalho-RJ, assinado pela M.M Juíza Drª. Patricia Lampert Gomes, prenotado no Lº1DT-625638-203 em 04/02/2020, fica cancelado o arresto objeto do R.12, em virtude de autorização judicial. SELO EDHJ65705 JYQ. Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 2020.-----AG

O OFICIAL: 

GUSTAVO GASTALHO MOREIRA
Substituto - Matr.: 941587
5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

Continua na ficha

IMÓVEL: 276 RUA ALMIRANTE SADOCK DE SÁ - PREDIO FLS: 05

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5º

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL - RJ

MATRÍCULA N.º	98588	LIVRO 2	FLS.	01
<p>R.26/98588-PENHORA: Nos termos do Ofício nº2583/2020/OF da 12ª Vara de Fazenda Pública-RJ, em 08/09/2020, assinado pela MMª Juíza Drª Katia Cristina Nascentes Torres, prenotado no Lº1DV-630498-085 em 14/09/2020, fica registrada a penhora do imóvel objeto desta matrícula, para garantia da dívida no valor de R\$23.535,56, face ação movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra S A EDUCACIONAL BRAS DE ALMEIDA, referente ao processo nº0453658-75.2014.8.19.0001. Não tendo sido recolhidos emolumentos referentes ao registro da penhora, os mesmos deverão ser observados quando do seu cancelamento. SELO EDMQ41806 RHM. Rio de Janeiro, 07 de Outubro de 2020.-----LM</p>				
O OFICIAL:			<p>Claudia Maria Milagres Jannuzzi Substituta - Matr. 94-1591 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ</p>	



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.815 - RJ (2018/0037612-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPE
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ150173
MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : FLAVIA BRANDAO MORITZ RYFF
ADVOGADO : CARLA BARRETO - RJ047588
INTERES. : PAULO MANEIRO BOUZON
INTERES. : ROBERTO MANEIRO BOUZON
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
RODRIGO DA HORA SANTOS E OUTRO(S) - RJ143856

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECRETO FALIMENTAR ESTENDIDO A OUTRAS EMPRESAS E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DE SÓCIOS, CUJOS BENS PODERÃO RESPONDER PERANTE OS CREDORES DA MASSA. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A FALÊNCIA.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA suscita o presente conflito de competência, no qual são suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

No seu pedido inicial, apontou que, após a convalidação da recuperação judicial da empresa GALILEO em falência decretada em maio de 2016, foi determinada a lacração de vários imóveis, dentre os quais o da ASSESPA *sub examine*, que se encontram cautelarmente indisponíveis, por decisão do juízo falimentar.

Além disso, asseriu que, embora tenha sido determinada a desconconsideração da sua personalidade jurídica, mesmo não integrando grupo econômico juntamente à sociedade empresária falida, nem tendo contribuído para a insolvência desta, deve ser reconhecida a competência do Juízo falimentar para decidir acerca dos atos constritivos incidentes sobre o seu patrimônio, uma vez que o prosseguimento da execução individual, ainda sem se saber qual será o entendimento final sobre

esses bens, se estarão ou não alcançados pelo procedimento falimentar, viola a paridade entre os credores.

Diante dessas considerações, pugnou pela concessão de liminar para sobrestar a ação trabalhista n. 0010657-75.2013.5.01.0039, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro, o que foi deferido (e-STJ, fls. 576-579).

Em ofício (e-STJ, fls. 588-590), o Juízo laboral informa que a o leilão dos imóveis referidos neste Conflito foi realizado em 27/5/2015 – antes do decreto de quebra da empresa Galileo –, tendo sido expedida carta de arrematação em 6/6/2016 e imitado na posse do imóvel em 7/6/2016, portanto, antes da extensão dos efeitos da falência para a empresa suscitante. Acrescenta que foi determinada a elaboração de listagem de todos os credores trabalhistas com processos em tramitação perante aquele Juízo para reserva de valores, mas que não foi autorizado nenhum levantamento.

O juízo falimentar (e-STJ, fls. 602-604), por sua vez, informa que foi determinada a extensão dos efeitos da quebra para a empresa suscitante, devendo qualquer pagamento ser realizado por este juízo em respeito a par conditio creditorum.

Em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Maurício Vieira Bracks, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do presente conflito para declarar competente o Juízo falimentar.

Brevemente relatado, decido.

Tem-se por caracterizado o conflito de competência apontado ante a determinação do Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro relativa aos bens da executada ASSESPA, os quais, por meio de decisão que instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica proferida pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, podem vir a ser submetidos à falência.

Desse modo, verificada a existência de decisões de Juízos distintos sobre o mesmo patrimônio, cujo titular encontra-se submetido a incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, a fim de se lhe estender os efeitos da falência, é de se reconhecer, em princípio, a caracterização do conflito, com prevalência da competência do Juízo falimentar.

Com efeito, conforme consignado na decisão que deferiu o pedido liminar, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e

liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

Naturalmente, caso, ao final do julgamento do incidente de descaracterização da personalidade jurídica, o patrimônio da ASSESPA não venha a responder perante os credores da massa, afigurar-se-á possível (e somente neste caso) o prosseguimento da execução trabalhista contra ela, **a partir de expressa deliberação do Juízo ora reputado competente.**



AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156815 - RJ (2018/0037612-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO MANEIRO BOUZON
AGRAVANTE : ROBERTO MANEIRO BOUZON
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPE
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
RJ150173
MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA
SALLABERRY E OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO
DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
- RJ
INTERES. : FLAVIA BRANDAO MORITZ RYFF
ADVOGADO : CARLA BARRETO - RJ047588

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEILÃO COM ARREMATAÇÃO REALIZADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES. JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os atos promovidos em execução trabalhista, ainda que não devam ser desconsiderados por outros órgãos julgadores, não afastam a competência universal do Juízo falimentar para pagamentos dos credores submetidos ao concurso falimentar.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Paulo Maneiro Bouzon e Roberto Maneiro Bouzon contra decisão monocrática que conheceu do conflito de competência suscitado por Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.071):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECRETO FALIMENTAR ESTENDIDO A OUTRAS EMPRESAS E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DE SÓCIOS, CUJOS BENS PODERÃO RESPONDER PERANTE OS CREDORES DA MASSA. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A FALÊNCIA.

Os agravantes sustentam que a decisão supracitada é nula por não ter sido julgado previamente o agravo interno, interposto contra a decisão monocrática que julgou o pedido liminar do conflito de competência. Aduzem ainda que a decisão partiu de premissa equivocada, tendo em vista que o parecer do Ministério Público Federal não teria opinado pela declaração de competência do Juízo falimentar. Concluem que, no mérito, deveria ser reconhecida a competência do Juízo trabalhista, haja vista que os atos executórios teriam sido concluídos antes da decisão de extensão dos efeitos da quebra para alcançar a então suscitante.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.106-1.110).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.815 - RJ (2018/0037612-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO MANEIRO BOUZON
AGRAVANTE : ROBERTO MANEIRO BOUZON
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
RJ150173
MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E
OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -
RJ
INTERES. : FLAVIA BRANDAO MORITZ RYFF
ADVOGADO : CARLA BARRETO - RJ047588

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEILÃO COM ARREMATAÇÃO
REALIZADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS
CREDORES. JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os atos promovidos em execução trabalhista, ainda que não devam ser desconsiderados por outros órgãos julgadores, não afastam a competência universal do Juízo falimentar para pagamentos dos credores submetidos ao concurso falimentar.
2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, deve-se enfatizar que não se declara a nulidade de atos processuais que não resultem prejuízos para as partes, mesmo quando inequívoca a existência de vício insanável.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL A ALGUNS RÉUS REVÉIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp 1669058/TO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 11/4/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MORTE DE UMA DAS PARTES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. A eventual falta de observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC de 1973 (art. 313, I do NCPC) que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não comprovado o prejuízo. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EAREsp 578.729/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 20/3/2018)

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum vício, uma vez que a decisão liminar impugnada pelo agravo interno foi substituída pela decisão de mérito, a qual foi proferida em razão do estado maduro em que se encontrava o presente processo para julgamento final. Tampouco há a demonstração de prejuízo, tendo em vista que a decisão de mérito foi igualmente impugnada e será apreciada pelo órgão colegiado competente.

No que tange à alegação de erro de fato decorrente da referência ao parecer do Ministério Público Federal, que teria concluído de forma distinta da mencionada na decisão monocrática, têm razão os agravantes. Todavia, o aludido erro

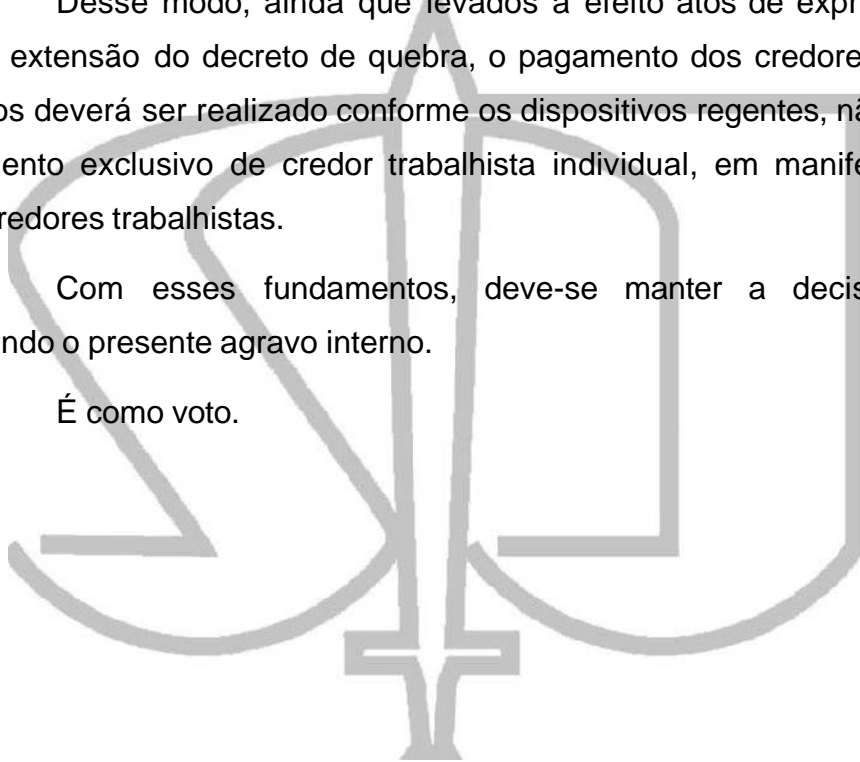
material não altera a conclusão da decisão agravada, que nem sequer se reportou aos fundamentos do referido parecer como razão de decidir.

Com efeito, a despeito da opinião expressada pelo MPF, é de se reconhecer a competência do Juízo falimentar. Nesse diapasão, é preciso enfatizar que não se trata de recuperação judicial, mas de efetivo decreto de quebra, situação em que se impõe a observância do princípio da *par conditio creditorum* para pagamento de todos os credores reunidos por força de lei na execução coletiva (arts. 126 e 149 da Lei n. 11.101/2005).

Desse modo, ainda que levados a efeito atos de expropriação de bens antes da extensão do decreto de quebra, o pagamento dos credores com os valores levantados deverá ser realizado conforme os dispositivos regentes, não sendo possível o pagamento exclusivo de credor trabalhista individual, em manifesto prejuízo aos demais credores trabalhistas.

Com esses fundamentos, deve-se manter a decisão monocrática, desprovido o presente agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 156.815 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0037612-8

Número de Origem:

01053239820148190001 1053239820148190001 00106577520135010039 106577520135010039

Sessão Virtual de 14/08/2019 a 20/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPE

ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483

LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493

NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917

GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ150173

MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E OUTRO(S) - RJ020906

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : FLAVIA BRANDAO MORITZ RYFF

ADVOGADO : CARLA BARRETO - RJ047588

INTERES. : PAULO MANEIRO BOUZON

INTERES. : ROBERTO MANEIRO BOUZON

ADVOGADOS : JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984

RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO MANEIRO BOUZON

AGRAVANTE : ROBERTO MANEIRO BOUZON

ADVOGADOS : JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984

RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPE

ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ150173
MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : FLAVIA BRANDAO MORITZ RYFF
ADVOGADO : CARLA BARRETO - RJ047588

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de Agosto de 2019

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.815 - RJ (2018/0037612-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Paulo Maneiro Bouzon e Roberto Maneiro Bouzon contra acórdão desta Segunda Seção assim ementado (e-STJ, fl. 1.127):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEILÃO COM ARREMATAÇÃO REALIZADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES. JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os atos promovidos em execução trabalhista, ainda que não devam ser desconsiderados por outros órgãos julgadores, não afastam a competência universal do Juízo falimentar para pagamentos dos credores submetidos ao concurso falimentar.
2. Agravo interno desprovido.

Os embargantes sustentam que não se opõem à transferência do produto da arrematação para o Juízo universal, tão somente pretendem o reconhecimento ver confirmada a arrematação realizada antes do processo falimentar. Reafirmam a existência de ato jurídico perfeito, em virtude da irretratabilidade da arrematação. Concluem, assim, pela necessidade de atribuição de efeitos infringentes ao presentes aclaratórios.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.149-1.152).

É o relatório.

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.815 - RJ (2018/0037612-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : PAULO MANEIRO BOUZON
EMBARGANTE : ROBERTO MANEIRO BOUZON
ADVOGADOS : LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES -
RJ136270
JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
RJ150173
MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E
OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -
RJ
INTERES. : FLAVIA BRANDAO MORITZ RYFF
ADVOGADO : CARLA BARRETO - RJ047588

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO EXCLUSIVA DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.
2. Caso concreto no qual os argumentos suscitados refogem ao escopo da via recursal eleita.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, ressalta-se que apenas são cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, situação que não se observa na espécie, porquanto houve manifestação sobre todos os temas devolvidos no agravo interno.

Com efeito, depreende-se das razões dos embargos que os recorrentes não se conformam com a decisão, buscando, por via imprópria, a reforma do entendimento. Todavia, a atribuição excepcional de efeitos infringentes somente é admitida quando a alteração do julgado decorre da correção de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, o que não é a hipótese dos autos.

Ademais, nota-se dos autos que o presente conflito de competência foi suscitado pela embargada com o intuito de impedir o Juízo trabalhista de dar seguimento ao pagamento de credores individuais. Não é, portanto, objeto do presente conflito a discussão da validade ou invalidade da arrematação, matéria estranha ao presente incidente e, por isso, não debatida nem decidida no acórdão embargado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 39ª VARA DO TRABALHO.

FLAVIA BRANDAO MORITZ, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039**, que move contra **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA**, vem em cumprimento ao r. despacho **ID de 2f951** requerer a penhora do prédio e respectivo terreno de propriedade de Reclamada situado na Av. Epitácio Pessoa 1664 (AV.9/98.598 – RETIFICAÇÃO), devidamente registrado no 5º. Ofício do Registro de Imóveis da Capital – RJ, matrícula 98598, conforme certidão em anexo.

Termos em que,

P.Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2015.

CARLA BARRETO

Advogada



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ

RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (2)

DESPACHO PJe-JT

Expeça-se Mandado de Penhora e avaliação do imóvel requerido.

Restando negativo, ao arquivo sem baixa.

RIO DE JANEIRO , Segunda-feira, 26 de Janeiro de 2015

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ

RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (2)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
AVENIDA EPITACIO PESSOA, 1664, IPANEMA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22411-072

O MM. Juiz JOSE DANTAS DINIZ NETO da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** do imóvel localizado na Avenida Epitácio Pessoa, nº 1664, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, conforme certidão de RGI em anexo, do executado **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA - CNPJ: 34.150.771/0055-70** e tantos quanto bastem à garantia da execução dos valores abaixo indicados:

Principal: R\$ 267.540,00

Custas: R\$ 1.600,00

Total: R\$ 269.140,00

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado

pelo servidor abaixo (art. 225, VII, CPC)

RIO DE JANEIRO ,Quarta-feira, 25 de Fevereiro de 2015

VERONICA RODRIGUES DE CASTRO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39 VT. Rg.

Proc. nº 0010657-75.
2013.501.0039

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 04 dias do mês de março do ano de dois mil e quinze na Avenida Epitácio Pessoa, 1664, Pauernuma, nesta Comarca, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz do Trabalho da 39ª Vara do Trabalho do (e) Rio de Janeiro na execução movida por Flávia Brandão Mouriz contra Associação Educacional São Paulo Apóstolo e filhos para cobrança da dívida de R\$ 26.140,00 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta reais) procedi à Penhora e Avaliação dos bens a seguir discriminados:

Discriminação	Valor
Imóvel e respectivo terreno situado na Avenida Epitácio Pessoa n. 1664, Pauernuma, com fundos para a Rua Almeida Prado de Sá, n. 276, Pauernuma, inscritos na matrícula n. 98598, conforme cópia de certidão expedida pelo 5.º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	R\$ 26.000.000,00

Valor Total R\$ 26.000.000,00

(vinte e seis milhões de reais)

O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívida referida no mandado.

Ressalvas:

NFB
Natalia Feltrim Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Matr. 85073 - TRT 1ª Região
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

39 VT.RJ

Proc. nº 0010657-75771
2013.501.0089



AUTO DE DEPÓSITO

Aos dias do mês de do ano de dois mil e, feita a penhora de que trata o auto retro, dela assumiu o encargo de depositário o Senhor (nacionalidade) (estado civil) (profissão e função), residente em (documento de identificação), o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa do MM. Dr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho da Comarca de (o)

E, para constar, eu Oficial de Justiça Avaliador, lavro o presente auto que assino com o depositário.

.....
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

.....
DEPOSITÁRIO

CIÊNCIA DA PENHORA

Aos dias do mês de do ano de dois mil e dei ciência da penhora executada, na pessoa do Sr., o qual de tudo ficou ciente, inclusive de que tem o prazo de dias para embargá-la, recebendo a contrafé.

Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.

.....
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

TERMO DE RECOLHIMENTO

Nesta data, recolho o presente mandado à MM. ³⁹ Vara do Trabalho do (de) Rio de Janeiro Rio 06 de março de 2015

NFB
Natália Feltrim Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Matri. 85073 - TRT 1ª Região
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

EDITAL de PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO e INTIMAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, extraído dos autos da Ação Trabalhista nº **0010657-75.2013.5.01.0039**, requerida por **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ** (Adv. Celso Barreto Neto – OAB/RJ 71.427 e Carla Barreto OAB/RJ 47.588), em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA** (Adv. Chrystiane Picone Soares Gomes da Silva - OAB/RJ 166.451 e Rhaviny de Oliveira Mariano OAB/RJ 172.677), **INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME**, e **RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, na forma abaixo:

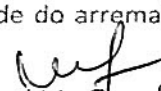
A Exm.ª Dr.ª, **MARIA LETÍCIA GONÇALVES**, Juiz da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, **FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos executados, na forma estabelecida no art. 888 e seguintes da CLT e art. 687, §5º do CPC, **QUE FORAM DESIGNADAS AS DATAS DE 13/10/15 E 27/10/15, A PARTIR DAS 14:30**, no Auditório do Fórum Trabalhista, na rua do Lavradio 132 centro – Rio de Janeiro/RJ, **pelo Leiloeiro Público MARCOS COSTA**, estabelecido na Travessa do Paço, nº 23, sala 209, Castelo, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel.: 2215-4310, www.marcoscostaleiloeiro.com, para realizar a **PRIMEIRA PRAÇA** com lances a partir da avaliação, ou, na ausência de interessados, a **SEGUNDA PRAÇA**, pela melhor oferta desde que não seja vil (art. 692 c/c 694, §1º, V CPC), respectivamente, do imóvel penhorado, avaliado e caracterizado conforme auto de penhora e avaliação de fls. 183 (ld. 5b27ade) como: **PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1, registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula 98.598, Livro 2, Fls. 1.**
AVALIAÇÃO: R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15. **DÍVIDA DO PROCESSO:** R\$ 267.067,13 (em 17/07/14). **PROPRIETÁRIO:** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA – CNPJ: 34.150.771/0055-70. **DEPOSITÁRIO:** Sr Ronald Guimarães Levinsohn CPF 003.172.417-53, que segundo informações da CAEP, é sócio proprietário do ICI e APME (sócias da ASSESPA) **GRAVAMES: AV-1: TERMO DE OBRIGAÇÃO:** Assinada com a Prefeitura, onde esta concede licença de obras para modificação interna e acréscimo, com transformação de garagem do subsolo em oficina e salas de aula, e o auditório em teatro, de acordo com autorização do Governador. A proprietária obriga-se a dar ao teatro utilização exclusiva em atividade do corpo docente, discente, ficando vedada qualquer outra forma de utilização pública. **R5 - Hipoteca em 1º grau**, ao Bradesco S.A, para garantir dívida de R\$ 4.598.333,00, a ser paga em 96 meses, em prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 15/06/02 e a última em 15/05/10. **R8 - Hipoteca em 2º grau**, ao Banco Bradesco S.A. em garantia da dívida de R\$ 3.000.000,00, a ser paga em 48 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª em 14/09/06 e a última em 14/08/10. **DÍVIDAS:** Há débito de IPTU no valor de R\$ 5.630.000,00 aproximadamente. Constam débitos de FUNESBOM R\$ 5.092,16. **Demais gravames ou dívidas que possam surgir serão informados no momento da hasta pública. CONDIÇÕES DO LEILÃO:** 1) pagamento integral à vista, ou mediante sinal de 20% no ato e o restante do valor em 24h, sob pena de perda do sinal pago (art. 888, §§2º e 4º, da CLT); 2) comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor da arrematação. O Juízo estipulará o valor da comissão devida ao Leiloeiro em caso de acordo ou remissão da dívida. Quaisquer ônus sobre o imóvel serão sub-rogados pelo valor da arrematação, face ao art. 130, parágrafo único do CTN. Despesas para transferência do imóvel e baixa dos gravames são de responsabilidade do arrematante. E para que chegue ao conhecimento de todos o presente Edital foi expedido e será publicado e afixado no local de costume, ficando intimado da hasta pública o Executado caso não encontrado, suprida assim a exigência contida no do art. 687, §5º do CPC. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em 26/08/15. Eu, _____ Vinícius Lisboa da Costa, Diretor de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

AUTO DE SEGUNDA PRAÇA E ARREMATACÃO

Por mim, Leiloeiro Público **MARCOS COSTA** que o presente subscreve, é lavrado o presente Auto de Segunda Praça, relativo ao pregão do imóvel que conforme fls. 183 (Id. 5b27ade) como: **PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m², FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, medindo 10m de largura por 35,5m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos com o terreno nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante de Saddock de Sá, 14,96m de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9m de extensão 37,96m pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa.**

AVALIAÇÃO: R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15; nos autos da Ação Trabalhista nº Ação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, requerida por **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ** em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME, e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN.**

Para constar que aos vinte e sete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, às 14:50h, no Auditório de Arrematações do edifício-sede das Varas do Trabalho, sito à Rua do Lavradio nº 132, 10º andar - Lapa/RJ, devidamente autorizado pelo **JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ**, procedi a Segunda Praça do imóvel acima descrito, para venda pela melhor oferta, desde que não fosse vil (art. 692 c/c 694, §1º, V do CPC). Na abertura do pregão dei ciência aos interessados na aquisição de que no ato da arrematação seriam efetuados os seguintes pagamentos: 1) pagamento integral à vista, ou mediante sinal de 20% no ato e o restante do valor em 24h, sob pena de perda do sinal pago (art. 888, §§2º e 4º, da CLT); 2) comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor da arrematação. O Juízo estipulará o valor da comissão devida ao Leiloeiro em caso de acordo ou remição da dívida. Quaisquer ônus sobre o imóvel serão sub-rogados pelo valor da arrematação, face ao art. 130, parágrafo único do CTN, ficando o mesmo livre de débitos de qualquer espécie. Despesas para transferência do imóvel e baixa dos gravames são de responsabilidade do arrematante. **Cumprindo o que me foi autorizado e depois de muito e muito**

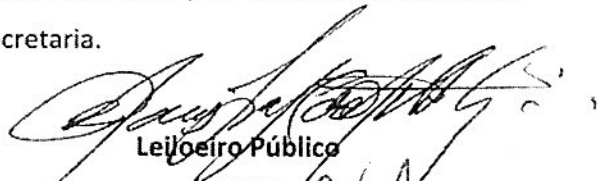

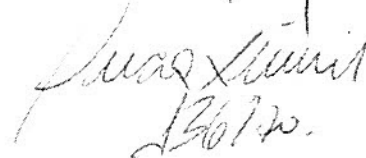

Maria Letícia Gonçalves
Juíza do Trabalho


Vinicius Lisboa da Costa
Analista Judiciário

apreçoar, dei fé de que O MAIOR LANCE PARA O REFERIDO IMÓVEL FOI O DE R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais), OFERTADO NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) por **ROBERTO MANEIRO BOUZON**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, casado, administrador portador da carteira de identidade nº.11.6586322 IFP-RJ, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 087.828.717-52, casado sob o regime da separação de bens, residente e domiciliado Av. Oswaldo Cruz, nº. 61, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ e 50% (CINQUENTA POR CENTO) por **PAULO MANEIRO BOUZON**, brasileiro, casado pelo regime da separação de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.315.397-88, portador da carteira de identidade n. 11658635-5, expedida pelo IFP/RJ, residente na Praia do Flamengo, nº. 360, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ. Cabe consignar, também, o segundo lance de R\$ 20.000.000,00 da CONSTRUTORA INTERNACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 33.217.019/0001-43 com sede à Av. das Américas, nº 3333, sala 611, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelo sr. Daniel Quaresma Leão, brasileiro, casado, administrador, RG 7.664.298-2 IFP-RJ, CPF 020.435.837-00, residente à Rua Embaixador Gabriel Landa, nº 68, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ. Para constar e demais fins de direito, na forma estabelecida pelo artigo 693 do Código de Processo Civil, é lavrado o presente Auto, que após lido e achado conforme segue devidamente assinado também pela Exm.^a Juíza da 3^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ e pelo Sr.^o Diretor da Secretaria.


Juíza do Trabalho
Maria Leticia Gonçalves
Juíza do Trabalho


Diretora de Secretaria
Vinicius Lisboa da Costa
Analista Judiciário


Leiloeiro Público

Arrematante

Paulo Fernando



28/06/2016

Número: **0010657-75.2013.5.01.0039**

Data Autuação: **22/07/2013**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	FLAVIA BRANDAO MORITZ
ADVOGADO	CELSO BARRETO NETO - OAB: RJ71427
ADVOGADO	CARLA BARRETO - OAB: RJ47588
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA
ADVOGADO	ANA LUCIA D ARROCHELLA LIMA - OAB: RJ63522
ADVOGADO	Claudio Barçante Pires - OAB: RJ61202
ADVOGADO	RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA - OAB: RJ73770-A
ADVOGADO	MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ028550
RECLAMADO	INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI
ADVOGADO	MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ028550
RECLAMADO	ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME
ADVOGADO	MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ028550
RECLAMADO	RONALD GUIMARAES LEVINSOHN - CPF: 003.172.417-53
ADVOGADO	Claudio Barçante Pires - OAB: RJ61202
ADVOGADO	RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA - OAB: RJ73770-A
ADVOGADO	MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ028550
PERITO	MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA - CPF: 044.072.907-65
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS - OAB: RJ1545-A
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO MANEIRO BOUZON
ADVOGADO	JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - OAB: RJ169984
ADVOGADO	RODRIGO DA HORA SANTOS - OAB: RJ143856
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO MANEIRO BOUZON
ADVOGADO	JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - OAB: RJ169984
ADVOGADO	RODRIGO DA HORA SANTOS - OAB: RJ143856
TERCEIRO INTERESSADO	GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.
ADVOGADO	ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ28134

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
474a9 c3	06/06/2016 17:30	CARTA DE ARREMATACAO	Certidão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 – 6º andar – Centro – RJ – CEP: 20230-070



PROCESSO RTOrd 0010657-75.2013.5.01.0039

CARTA DE ARREMATACÃO extraída nos autos do Processo RTOrd 0010657-75.2013.5.01.0039, em que são partes **FLAVIA BRANDAO MORITZ - CPF: 628.747.487-49**, Autor; e **ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA - CNPJ: 34.150.771/0001-87**, **INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI - CNPJ: 04.669.638/0001-70**, **ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME - CNPJ: 04.633.697/0001-99**, **RONALD GUIMARAES LEVINSOHN - CPF: 003.172.417-53**, Réus; passada em favor e a requerimento de **PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88** E **ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52**, para título e conservação de seus direitos, na forma abaixo declarada.

A Doutora **MARIA LETÍCIA GONÇALVES**, Juíza do Trabalho desta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro,

FAZ SABER a todos, ou a quem interessar possa, que se processaram neste Juízo todos os atos e termos da ação supramencionada, tendo os **Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88** E **ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52**, requerido que lhe passassem a presente **Carta de Arrematação**, que segue devidamente assinada, a fim de apropriar-se do bem descrito abaixo, nos termos do art. 901 do CPC, conforme **Auto de Arrematação e comprovante de quitação da Arrematação**, cujas cópias seguem anexas.

Prédio e respectivo terreno situada na Avenida Epiácio Pessoa nº 1664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com área edificada de 4.558 m², FRE nº 0.142.547-9, C.L. 06469-1, compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, medindo 10 metros de largura por 35,5 metros de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos, com o terreno da Rua Almirante Saddock de Sá nº 276 que mede 12 metros de frente, em linha sutada, contados 82,44 metros depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 metros de fundos, em 3 seguimentos, sendo o 1º de 3 metros, o 2º de 2,96 metros e o 3º de 9 metros de extensão, 37,96 metros pelo lado direito e 35 metros pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o nº 266 e aos fundos com o antigo nº 654 (atual 1664) da Avenida Epiácio Pessoa.

MANDA, portanto, que se cumpra e se faça cumprir o que nesta se contém, transferindo a propriedade do bem para o Arrematante, mediante o competente registro.

Para os devidos efeitos, eu, Vinicius Lisboa da Costa, Diretor de Secretaria, digitei a presente **Carta de Arrematação**, que segue assinada pelo Excelentíssimo Juiz.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2016.


MARIA LETÍCIA GONÇALVES
Juíza do Trabalho



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010657-75.2013.5.01.0039

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2013

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ

ADVOGADO: CELSO BARRETO NETO

ADVOGADO: CARLA BARRETO

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

ADVOGADO: Claudio Barçante Pires

ADVOGADO: Ana Paula d'Arrochella Lima dos Santos

ADVOGADO: PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

ADVOGADO: ANA LUCIA D ARROCHELLA LIMA

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

ADVOGADO: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

RECLAMADO: INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

RECLAMADO: RONALD GUIMARAES LEVINSOHN

ADVOGADO: Claudio Barçante Pires

ADVOGADO: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

PERITO: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MANEIRO BOUZON

ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO

ADVOGADO: RODRIGO DA HORA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MANEIRO BOUZON

ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO

ADVOGADO: RODRIGO DA HORA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS

S A - FALIDO

ADVOGADO: ELIANE VAZ PIRES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

28/06/2016

Número: **0010657-75.2013.5.01.0039**

Data Autuação: **22/07/2013**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Partes			
Tipo	Nome		
RECLAMANTE	FLAVIA BRANDAO MORITZ		
ADVOGADO	CELSO BARRETO NETO - OAB: RJ71427		
ADVOGADO	CARLA BARRETO - OAB: RJ47588		
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA		
ADVOGADO	ANA LUCIA D ARROCHELLA LIMA - OAB: RJ63522		
ADVOGADO	Claudio Barçante Pires - OAB: RJ61202		
ADVOGADO	RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA - OAB: RJ73770-A		
ADVOGADO	MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ028550		
RECLAMADO	INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI		
ADVOGADO	MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ028550		
RECLAMADO	ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME		
ADVOGADO	MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ028550		
RECLAMADO	RONALD GUIMARAES LEVINSOHN - CPF: 003.172.417-53		
ADVOGADO	Claudio Barçante Pires - OAB: RJ61202		
ADVOGADO	RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA - OAB: RJ73770-A		
ADVOGADO	MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ028550		
PERITO	MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA - CPF: 044.072.907-65		
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO SA		
ADVOGADO	ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS - OAB: RJ1545-A		
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO MANEIRO BOUZON		
ADVOGADO	JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - OAB: RJ169984		
ADVOGADO	RODRIGO DA HORA SANTOS - OAB: RJ143856		
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO MANEIRO BOUZON		
ADVOGADO	JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - OAB: RJ169984		
ADVOGADO	RODRIGO DA HORA SANTOS - OAB: RJ143856		
TERCEIRO INTERESSADO	GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.		
ADVOGADO	ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ28134		
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
d5733 bf	27/06/2016 10:20	manifestação	Manifestação



Assinado eletronicamente por: ANA LUCIA D ARROCHELLA LIMA - 28/06/2016 12:41:30 - e17fb68
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062812373713800000039638834>
 Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
 Número do documento: 16062812373713800000039638834

EXMA. SR^a. DR^a. JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO DA 39^a VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

PROCESSO Nº 0010657-75.2013.5.01.0039

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, nos autos do processo em referência em que contende com **FLAVIA BRANDÃO MORITZ**, vem por sua advogada abaixo assinada, expor e afinal requerer o que se segue.

Vem a requerente apontar gravíssimo ERRO MATERIAL contido no Auto de Segunda Praça e Arrematação, na Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na posse expedidos em favor dos arrematantes, no que diz respeito ao imóvel penhorado e arrematado.

Conforme se verifica da petição datada de 25 de janeiro de 2015 (id f3116cd), requereu a exequente penhora no imóvel situado na Av. Eptácio Pessoa 1664, devidamente registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital - RJ sob **a matrícula 98.598**.

Ilustra a petição a Certidão do referido imóvel, matrícula 98.598, constituído do "*Prédio e respectivo terreno situado na Av. Eptacio Pessoa nº 654, medindo em sua totalidade 10,0 m de largura por 35,50 de comprimento, confrontando à direita com o nº 658, à esquerda com o nº 648 e nos fundos com terreno nº 276 da Rua Almirante Sadock de Sá*" (id 722b6e6).

O mandado de penhora e avaliação determina a penhora e avaliação do imóvel localizado na Avenida Eptácio Pessoa nº 1664 (antigo 654), Ipanema, CONFORME CERTIDÃO DE RGI EM ANEXO (Id 2f5a37f, com destaque nosso), referindo-se à certidão relativa ao imóvel com **matrícula 98.598**.

A certidão do Sr. Oficial de Justiça (id bc12b51), registra que foi procedida à penhora e avaliação do imóvel mas que não pode dar ciência da penhora e nomear fiel depositário "*porque encontrei o prédio fechado*", ou seja, a penhora e avaliação foram feitas, exclusivamente, à vista do imóvel por fora e da Certidão do 5º RGI referente à matrícula 98.598.



O Auto de Penhora e Avaliação (id 5b27ade) consigna como discriminação do bem:

*"Prédio e respectivo terreno situado na Avenida Epitácio Pessoa n° 1664, Ipanema, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá, n° 276, Ipanema, **inscrito na matrícula n° 98.598**, conforme cópia de certidão expedida pelo 5° ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro."*

A averbação da penhora, decorrente do Ofício expedido em 27 de abril de 2015 ocorreu, por obvio, na matrícula n° 98.598, conforme resposta fornecida em 08.07.2015 (id 6b1f541).

Contudo, foi publicado Edital, sob a orientação do Sr. Leiloeiro Marcos Costa (id 066bf54), que, sem autorização legal, introduziu "acréscimo" INEXISTENTE no Auto de Penhora, na forma abaixo destacada (id 737290a):

"PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitácio Pessoa, n° 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, n° 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m². FRE n° 0.142.547-9, C. L. 06469-1, registrado no 5° Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula 98.598, Livro 2, Fls. 1. (destaques na parte acrescentada e não consignada no auto de penhora)."

Mas não foi só!

Em novo acréscimo, sem autorização legal, e sem que houvesse recaído sobre ele qualquer constrição judicial, um segundo imóvel foi incluído na segunda praça e indevidamente arrematado, já que o senhor Leiloeiro, não se sabe porque razão, consigna no Auto de Segunda Praça e Arrematação a descrição do imóvel que, "**conforme fls. 183 (id 5b27ade)**:

"PREDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitacio Pessoa, n° 1664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá n° 276, Ipanema, com área edificada de 4.558m², FRE n° 0.142.547-9, C. L. 0649-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5° Ofício do Registro de imóveis da Capital, medindo 10m de largura por 35,5m de comprimento, confrontando à direita com o n° 648 e, nos fundos com o terreno n° 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1° de 3m, o 2° de 2,96 e o 3° de 9m de extensão 37,96 pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o n° 290, do lado esquerdo com o de n° 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa." (destaques nossos referentes à inclusão indevida pelo senhor leiloeiro).



Ora! O Auto de penhora fls. 183 (id 5b27ade), conforme já acima transcrito, descreve o imóvel penhorado como:

"Prédio e respectivo terreno situado na Avenida Eptácio Pessoa nº 1664, Ipanema, com fundos para a Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, inscrito na matrícula nº 98.598, conforme cópia de certidão expedida pelo 5º ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro"

Portanto, repita-se, sem determinação legal, o senhor leiloeiro INCLUIU no Auto de Segunda Praça e Arrematação um outro imóvel, com outra matrícula e com outra metragem, NÃO ABRANGIDO PELA PENHORA REQUERIDA, EFETIVADA e REGISTRADA.

E assim destaque-se:

- 1) Não houve penhora recaindo sobre o imóvel situado na Rua Saddock de Sá nº 276, que não sofreu qualquer constrição judicial emanada desse D. Juízo;
- 2) Não houve registro de penhora desse imóvel na sua matrícula nº 98.588, no competente 5º RGI;
- 3) Não houve avaliação de terreno com 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9m de extensão 37,96m pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Eptácio Pessoa;
- 4) A "avaliação" feita pelo senhor Oficial de Justiça - sem sequer adentrar o imóvel, registre-se -, alcançou ambos os imóveis, porque contíguos, e não apenas o imóvel da matrícula 98.598.

A penhora efetivada no Auto de Penhora consigna:

- 1) Penhora do Prédio e respectivo terreno situado na Avenida Eptácio Pessoa nº 1664, Ipanema;
- 2) Inscrito na matrícula nº 98.598.



Para que dúvidas não parem, junta a requerente, com o presente, as respectivas certidões referentes às distintas matrículas dos distintos imóveis (Av. Epitácio Pessoa nº 1664, matrícula 98598, e Rua Saddock de Sá, nº 276, matrícula 98588).

Indubitável, portanto, o erro MATERIAL, a ensejar a nulidade da praça realizada, da arrematação e da imissão na posse, passível, inclusive, de revisão *ex officio* ou a requerimento.

Caso tivesse havido avaliações distintas para os dois imóveis e tivesse havido Edital mencionando ambos os imóveis, com as respectivas e distintas avaliações, bem como não tivessem acontecido as demais nulidades já apontadas no agravo de petição, poder-se-ia cogitar da nulidade de arrematação de apenas um dos imóveis, a saber, aquele sobre o qual sequer recaiu a penhora.

Esta a solução adotada pela jurisprudência para a hipótese mencionada, devendo ser ressaltado que a jurisprudência não deixa margem a dúvidas acerca da possibilidade de retificação do auto de arrematação quando visível e indiscutível o erro contido. A saber:

"AP nº. 01283-2009-921-21-00-3 fl. 1

Acórdão nº. 89.857

Agravo de Petição nº 01283-2009-921-21-00-3

Juiz Relator: Joaquim Sílvio Caldas

Agravante: José Francisco Filho e outra Advogados: Renato Lima e Souza e outros Agravado: Paulo Herôncio de Oliveira

Advogado: Kelsiane de Medeiros Lima e outro Reclamante: Paulo Roberto Fernandes da Silva

Reclamado: Padaria Santo Antônio

Origem: Vara do Trabalho de Currais Novos

Arrematação. Exclusão do imóvel contíguo. *O Meirinho certificou que o imóvel arrematado tem área total de 164,04 m², sendo que o piso superior (80,02 m²) se compõe de 2 quartos, 2 banheiros, 1 sala e 1 terraço com varanda externa e que o piso inferior é*



composto por duas lojas comerciais, enquanto que o outro imóvel (...) não tem área descrita no documento , é o que está Registrado sob o nº 11.696, (...) pois as confrontações coincidem, (...) o prédio tem passagens de acesso independentes, evidenciando que a arrematação se restringe ao imóvel descrito nos autos desde o Auto de Penhora, isto é, que apenas o imóvel registrado sob nº 11.471, do Livro 3-V, fls. 179/180 do 1º Cartório, foi arrematado , e, em face disso , devem ser retificados o Auto de Arrematação, a Carta de Arrematação e o Mandado de Imissão e Posse para fazer neles constar expressamente a exclusão do imóvel registrado sob o nº 11.696, livro 3-V, fls. 225/226 do 1º Cartório Extrajudicial de Santa Cruz /RN. Agravo de petição provido parcialmente.

I Relatório

Agravo de petição interposto por José Francisco Filho e OUTRA, buscando a reforma da decisão proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Currais Novos, que indeferiu seus pedidos de anulação do Auto de Arrematação e suspensão dos efeitos da Carta de Arrematação e do Mandado de Imissão na posse do imóvel arrematado (fl. 121) Alegam a ocorrência de ERRO MATERIAL constante no Auto de Arrematação, refletido nos demais documentos dele decorrente, sustentando que a descrição do imóvel posta no Auto de Arrematação não coincide com a descrição do Registro Imobiliário no qual foi efetivada a penhora.

*Argumentam que a certidão do Oficial de Justiça, em que se fundamentou o Juízo, também é equivocada tendo em vista que : a) o imóvel incluído indevidamente na descrição do bem arrematado não foi agregado a outro, eis que foi adquirido pelos agravantes em 26 de setembro 1975, portanto, menos de um ano antes de ser adquirido o outro bem, em 23 de março de 1974; b) sendo proprietários dos dois imóveis, os agravantes efetivaram melhorias de forma a manter a sua atividade comercial no primeiro pavimento do imóvel arrematado e edificar sua moradia em um segundo pavimento dos **dois bens**; c) tendo em vista que o segundo pavimento é residencial, existe apenas um meio de acesso; d) a descrição contida no Auto de Arrematação incluiu parte do imóvel*



não penhorado, INDUZINDO, INCLUSIVE, O PROPRIO ARREMATANTE EM ERRO. (destaques originais) Asseveram que tendo a penhora recaído sobre um imóvel, não há de haver imissão na posse de outro imóvel; que não há gravame sobre o imóvel registrado sob nº 11.696. Invocam o princípio da não prejudicialidade do devedor, citam doutrina e tecem considerações, Requerem a suspensão do feito, a nulidade do Auto de Arrematação de fl 71, e a lavratura de novo Auto de Arrematação, corrigindo-se o erro material apontado, para excluir da descrição do bem arrematado o imóvel registrado sob o nº 11.696, no livro 3-V, do Primeiro Cartório Extrajudicial de Santa Cruz/RN. Sem contraminuta. Sem vistas ao Ministério Público do Trabalho, matéria não prevista na Resolução nº. 039/2003 desta Corte.

II Fundamentos do Voto

O agravo, em que se discute a arrematação de um imóvel, antes penhorado, foi interposto, na verdade, por José Francisco Filho e sua mulher, Maria Arlete Duarte, identificada no instrumento procuratório de fl. 113 e na Certidão de Casamento de fl. 117, tendo sido regularmente interposto.

Conheço.

Mérito

Os agravantes alegam a existência de erro na arrematação havida no processo, afirmando que a descrição do imóvel posta no Auto de Arrematação não coincide com a descrição do Registro Imobiliário no qual foi averbada a penhora, acrescentando que o imóvel incluído indevidamente no Auto de Arrematação foi adquirido em 26.09.1975, e não agregado a outro. Ou seja, afirmam que apenas um imóvel foi arrematado e não dois.

O Auto de fl. 55, lavrado em 09.10.2000, consigna a penhora e avaliação de Um prédio destinado ao funcionamento de um supermercado e uma panificadora, com pavimento térreo e



superior, situado na cidade e comarca de Santa Cruz, RN, na rua Senador Georgino Avelino, esquina com a Praça Pres. Vargas, com área de 164,04 m² (soma do pavimento inferior com a área do pavimento superior, limitando-se ao NORTE: com a casa de Nilson Bezerra de Lima (...)) tendo como proprietário atual o Sr. JOSE FRANCISCO FILHO (CPF 010.933.124-91), TUDO REGISTRADO NO CARTÓRIO DO REGISTRO GERAL de Imóveis da Comarca de Santa Cruz, no Livro nº 2 FC-Registro Geral, Matrícula nº 2.859, fls. 76 (Ficha 11.471.3-V) e Ficha nº 76. O pavimento inferior é constituído de quatro divisões, onde funcionam quatro pequenas lojas, sendo o pavimento superior utilizado como residência a qual possui quatro quartos, cozinha, duas salas, terraço e três banheiros, tudo avaliado em R\$80.000,00(Oitenta Mil Reais).

O Auto de Penhora, efetivamente não explicita as dimensões do prédio construído (largura, comprimento e altura), tampouco as medidas do terreno em que se encontra encravado, revelando omissão do Juízo, no particular, repetida no Auto de Arrematação, na Carta de Arrematação e no Mandando de Imissão e Posse, de fls. 71/72, 88/89 e 90/91, contudo, sabe-se que o imóvel tem 2 pavimentos, cada um com 82,02 m², e o Edital de Leilão especifica exatamente o imóvel descrito no Auto de Penhora. (fl 61) As certidões de Registro de Imóvel, do 1º Cartório Judicial de Santa Cruz/RN, fls 115 e 1146, comprovam que o Sr. José Francisco Filho e sua mulher (executados) possuem 2 imóveis, situados em área adjacente, ambos adquiridos do Sr. Nilson Bezerra de Lima e sua mulher Dilma Maria de Medeiros, sendo uma casa residencial situada na Rua Senador Georgino Avelino, nº 57 (antigo 431) centro, Santa Cruz/RN, com limites (...) Ao Sul: com prédio da padaria Santo Antônio, adquirida em 26.09.1975, e um PRÉDIO destinado ao funcionamento de um supermercado e uma panificadora, também, situado na Rua Senador Georgino Avelino, medindo uma área de 82,02m², com os limites que são Ao Norte: com a casa de Nilson Bezerra de Lima, adquirido em 07.05.1974.

O Meirinho certificou que o imóvel arrematado tem área total de 164,04 m², sendo que o piso superior (80,02 m²) se compõe de 2



*quartos, 2 banheiros, 1 sala e 1 terraço com varanda externa e que o piso inferior é composto por duas lojas comerciais, enquanto que o outro imóvel(...) não tem área descrita no documento , é o que está Registrado sob o nº 11.696, (...) pois as confrontações coincidem, é localizado na mesma rua e tem o seu piso superior composto por uma sala ampla subdividida em duas, dois quartos, uma cozinha, um banheiro, uma despensa e uma área de serviço e o piso inferior composto por três pequenas lojas comerciais, que na soma das áreas dos pavimentos inferiores e superiores teremos uma área superior a 324 m2 e que o prédio tem passagens de acesso independentes, **evidenciando que a arrematação se restringe ao imóvel descrito nos autos desde o Auto de Penhora, isto é, que apenas o imóvel registrado sob nº 11.471, do Livro 3-V, fls. 179/180 do 1º Cartório, foi arrematado.***

Neste ponto, no apelo, é irrelevante o fato do executado não ter providenciado a averbação, no registro de imóveis, das edificações residenciais que efetuou nos pavimentos superiores, de cada um dos imóveis, conforme está noticiado na certidão de fl. 146.

Em face disso, devem ser retificados o Auto de Arrematação (fl. 71/72), a Carta de Arrematação (fl. 90/91) e o Mandado de Imissão e Posse (fls. 88/89) para fazer neles constar expressamente a exclusão do imóvel registrado sob o nº 11.696, livro 3-V, fls. 225/226 do 1º Cartório Extrajudicial de Santa Cruz /RN.

Provimento parcial

III Dispositivo

Conheço do agravo de petição, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar a retificação do Auto de Arrematação (fl. 71/72), da Carta de Arrematação (fl. 90/91), e do Mandado de Imissão e Posse (fls. 88/89) para fazer neles constar



expressamente a exclusão do imóvel registrado sob o nº 11.696, livro 3-V, fls. 225/226 do 1º Cartório Extrajudicial de Santa Cruz /RN.

Acordam os Desembargadores Federais e o Juiz da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar a retificação do Auto de Arrematação (fl. 71/72), da Carta de Arrematação (fl. 90/91), e do Mandado de Imissão e Posse (fls. 88/89) para fazer neles constar expressamente a exclusão do imóvel registrado sob o nº 11.696, livro 3-V, fls. 225/226 do 1º Cartório Extrajudicial de Santa Cruz /RN.

Natal/RN, 04 de novembro de 2009.

Joaquim Sílvia Caldas Juiz Relator"

Divulgado no DEJT nº 364, em 24/11/2009 (terça-feira) e Publicado em 25/11/2009 (quarta-feira). Traslado nº 1124/2009.

Contudo, o caso concreto não consubstancia a hipótese mencionada, se distinguindo dela porque, no caso concreto houve avaliação de ambos os imóveis (contíguos e interligados), como se fora um único, a saber, aquele objeto da constrição judicial.

Na hipótese do caso concreto, o vício de nulidade decorrente, na melhor hipótese, de erro material, a partir de Edital não correspondente ao ato judicial da penhora, contamina a totalidade da praça, da arrematação e da imissão na posse.

A jurisprudência pátria é pacífica neste sentido, como se depreende do aresto a seguir transcrito apenas como exemplo:

"TJ-RS - Mandado de Segurança MS 185071388 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 19/03/1986



Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ANULACAO DE ARREMATAÇÃO, POR VICIO DE NULIDADE. INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO SOBRE O BEM ADQUIRIDO EM LEILAO NULO. COM A ANULACAO DE PRACA OU LEILAO, POR VICIO DE NULIDADE, O ARREMATANTE FAZ JUS, APENAS, A DEVOLUCAO DO VALOR DO LANCE CORRIGIDO, PORQUE O ATO DE TRANSFERENCIA PERDEU A EFICACIA E, DE CONSEQUENCIA, O ADQUIRENTE NAO TEM DIREITO LIQUIDO E CERTO SOBRE O BEM ARREMATADO. HONORARIA INDEVIDA. ORDEM DENEGADA, COM A CASSACAO DE LIMINAR DEFERIDA.

(Mandado de Segurança Nº 185071388, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 19/03/1986)."

Apenas por amor ao debate, nem se diga que a inclusão do segundo imóvel na Carta de Arrematação e no Mandado de Imissão de Posse decorreu de ordem proferida em sede de Mandado de Segurança, porquanto essa ordem se restringiu ao descrito - errônea e inopinadamente - no Auto de Segunda Praça e Arrematação, ou seja, em evidente ERRO MATERIAL cuja invalidação, retificação ou correção compete, exclusivamente, ao primeiro grau, onde esse ERRO foi cometido.

A Autoridade Coatora, esse D. Juízo, após a correção, poderá comunicar à D. Relatora do Mandado de Segurança que, à toda evidência, perderá o objeto.

Destaque-se, para constar, que eventual não reconhecimento da nulidade de todos os atos, como ao final se requer, implicará em violação direta e frontal ao que dispõe o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, já que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal, bem como violação ao que dispõe o art. 880, *caput* e § 3º, e art. 888, ambos da CLT, assim como violação ao que dispõe os arts. 693 e 694, § 1º, do CPC/73, atuais arts. 901 e 903, 1º, inciso I, do NCPC.

De toda sorte, a correção do erro material aqui apontado não exclui a total nulidade da arrematação por falta de citação, bem como por preço vil, já arguidas em sede de Embargos, não acolhidos, cuja reforma está sendo perseguida em sede de Agravo de Petição.



Ressalva, ainda, a requerente, a possibilidade de ajuizamento de Ação Autônoma de que trata o §4º do artigo 903 do novo CPC, quanto ao imóvel da Av. Epitácio Pessoa. Quanto ao imóvel da Rua Saddock de Sá, a penhora é inexistente, motivo do evidente ERRO MATERIAL contido no Auto de Arrematação o que não impede, na improvável hipótese de sua não retificação, do manuseio dos remédios processuais cabíveis.

Recorde-se, por fim, que nenhum prejuízo haverá para a reclamante, que, inclusive, já recebeu e levantou o valor depositado para remissão da dívida.

Por todo o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 494, do novo CPC, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, em razão do erro material contido no Auto de Arrematação, na Carta de Arrematação e no Mandado de Imissão de Posse, TORNE NULOS O EDITAL, A PRAÇA, O AUTO DE ARREMATAÇÃO, A CARTA DE ARREMATAÇÃO e O MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2016

Ana Lucia d'Arrochella Lima

OAB-RJ 63.522

Guilherme d'Arrochella Lima Salalberry

OAB-RJ 150.173

Patrícia Mattoso de Almeida Serrano

OAB-RJ 1621-B



MATRÍCULA N.º 98598 LIVRO 2 FLS. 01

IMÓVEL:-Predio e respectivo terreno situado na AV.Epitacio Pessoa nº 654, medindo em sua totalidade: 10,00m de largura por 35,50m - de comprimento, confrontando à direita com o nº 658, à esquerda - com o nº 648, e nos fundos com terreno nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá. PROPRIETARIO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRO DE ALMEIDA. REGISTRO ANTERIOR:3HM-145086-242. INSCRIÇÃO:0142547-9 CL:-6469-1.

O OFICIAL:

JOSÉ CARLOS PADERNI
2º Substituto

AV.1/98598-TERMO DE OBRIGAÇÃO:- O imóvel acha-se gravado com o -- termo de obrigação, conforme certidão passada pelo Departamento -- de Edificações, Serviço de Termos, já arquivada, a adquirente assinou com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em 24.6.77, -- um termo de obrigação lavrado às fls.47 do qual esta concederá licença para legalização de obras de modificação interna e acréscimo, com transformação de garagem no subsolo em oficina e salas de aula, e auditório em teatro, como modificação do PA 24.5.62 de acordo com a autorização do Governador do antigo Estado da Guanabara, de 29.3.75 e conforme novo projeto apresentado junto ao Processo 7/517.930/56. A proprietaria obriga-se a dar ao teatro utilização exclusiva em atividades do corpo docente discente do estabelecimento, ficando vedada qualquer outra forma de utilização pública, renunciada ou não, conforme averbação feita em 11.7.77. -- Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 1999.

O OFICIAL:

JOSÉ CARLOS PADERNI
2º Substituto

AV.2/98598-NOVA DENOMINAÇÃO:-Nos termos de petição de 30.12.98, -- prenotada no LºLAF fls.136 sob o nº 359067 em 30.11.98, instruída pela xerox de escritura de 22.5.87, Lº4019, fls.188 do 1º Ofício de Notas, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, tudo hoje arquivado, a proprietária FUNDAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRO DE ALMEIDA, mudou a sua denominação para FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA CIDADE.-Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 1999.

O OFICIAL:

JOSÉ CARLOS PADERNI
2º Substituto

R.3/98598-PROMESSA DE COMPRA E VENDA:-Nos termos de instrumento -- particular de 9.9.88, hoje arquivado, prenotado no LºLAF-356341-70 em 28.9.98, escritura de ratificação de 04.9.98, Lº7316, fls.080 -- do 23º Ofício de Notas, prenotada no LºLAF-359066-136 em 30.11.98 -- e instrumento particular de 21.1.82, hoje xerox arquivada, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA CIDADE, com sede nesta cidade, CGC nº 33.954.546/0001-30, prometeu vender o imóvel desta matrícula a SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-SESPA com sede nesta cidade CGC:34.150.771/0001-87, pelo preço de Cr\$72.760.000,00.-Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 1999.

cont.no verso

O OFICIAL: 

JOSÉ CARLOS PADERNI
2º Substituto


R.4/98598-COMPRA E VENDA: -Nos termos de instrumento particular - de 9.9.98, hoje arquivado, prenotado no Lº 1AF-356341-70 em 28.9.98 e escritura de ratificação de 04.9.98, Lº 7316, fls.080 do 23º Ofício de Notas, prenotada no Lº 1AF-359066-136 em 30.11.98, a proprietária FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA CIDADE, com sede nesta cidade, CGC:33.954.546/0001-30, vendeu o imóvel à SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-SESPA, com sede nesta cidade, CGC:nº 34.150.771/0001-87, pelo preço de CR\$72.760.000,00. O imposto de transmissão foi pago pela guia de nº 464-313.571-5 em 29.7.88, no valor de CZ\$2.671.799,50.-Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 1999

JOSÉ CARLOS PADERNI
2º Substituto

O OFICIAL: 

R.5/98.598 - HIPOTECA CEDULAR:- Nos termos de Cédula de Crédito Comercial nº 4000029-1 emitida em 19.04.2000, hoje arquivada, prenotada no Lº 1AK-379441-178 em 27.04.00, a proprietária SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESPA, já qualificada, deu o imóvel desta matrícula juntamente com outros imóveis em hipoteca de 1º grau, para garantir uma dívida assumida por PREDIAL PLANURB LTDA com sede nesta cidade, CNPJ nº 42.270.371/0001-33, sendo credor o BANCO BRADESCO S/A, com sede em São Paulo, CNPJ nº 60.746.948/0001-12 no valor de R\$4.598.333,00, dividido em 3 subcréditos, nos seguintes valores: Subcrédito A: R\$2.394.076,00; Subcrédito B: R\$1.420.386,00 e Subcrédito C: R\$783.871,00, o crédito será posto a disposição da Emitente, parceladamente, de acordo com a necessidade, a ser paga em 96 meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15.06.2002 e a última em 15.5.2010 aos juros de 4% ao ano. A Cédula de Crédito Comercial foi registrada na Ficha Auxiliar nº 6211, e sob as demais cláusulas e condições do título. Rio de Janeiro, 10 de Maio de 2000.

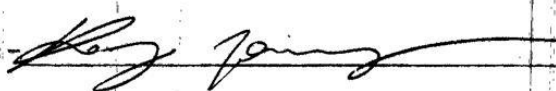
RODRIGO NENO ROSA MARCONDES

O OFICIAL: 

Corregedor de Justiça - RJ

AV-6/98598 - RETIFICAÇÃO:- De conformidade com o artigo 213 parágrafo 1º da Lei 6015/73, e nos termos do documento que deu origem ao R-8, fica o mesmo retificado para tornar certo que a dívida foi assumida por Sociedade Educacional São Paulo Apostolo - Sesp, e não Predial Planurb Ltda.-Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2000.

RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto
Matr. nº 2082

O OFICIAL: 

Corregedor de Justiça - RJ

AV.7/98598-NOVA DENOMINAÇÃO: Nos termos de requerimento de 05.10.2006 e documento particular de 11.08.2003, prenotados no Lº 1BF-465663-285 em 06.10.2006, a SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-SESPA, mudou sua denominação para ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA. Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 2006. VC

BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 942982
Corregedoria de Justiça - RJ

O OFICIAL: 

R.8/98598-HIPOTECA: Nos termos de escritura de 14.09.2005 do 12º Ofício de Notas, Lº 3096, fls.010, prenotada no Lº 1BF-465239-255 em 26.09.2006, a proprietária ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA, já qualificada, deu o imóvel desta matrícula juntamente com outro imóvel em hipoteca de 2º grau ao BANCO BRADESCO S.A., com sede em Osasco-SP, CNPJ:60.746.948/0001-12, em garantia da dívida no valor de R\$3.000.000,00, a ser paga no prazo de 48 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 14.09.2006 e as demais em igual

IMÓVEL: 654 - AV. EPITACIO PESSOA - PREDIO (ATUAL 1664)

FLS.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

50

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL - RJ

MATRÍCULA N.º 98598

LIVRO 2

FLS. 01

dia dos meses subsequentes, todas calculadas nesta data, esclarecendo que a partir da data da liberação dos recursos na conta corrente incidirão juros calculados, sobre o valor da dívida, a taxa de CDI + 3% ao ano, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições contantes do título. Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 2006.-----VC

O OFICIAL:

HEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 94/2982
Corregedoria de Justiça - RJ

AV.9/98.598 - RETIFICAÇÃO:- De conformidade com o art.213, Inciso I, Alínea A, da Lei 6015/73, fica retificado o caput do imóvel desta matrícula para tornar certo que a numeração do prédio é 1664, conforme Registro Anterior: Lº3HM-145086-242 e não como constou. Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2013.-----MMª

O OFICIAL:

GUSTAVO GASTALHO MOREIRA
Substituto - Matr.: 941587
5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

R.10/98598-PENHORA: Por determinação do Juízo de Direito da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, assinado em 27/04/2015 por Ordem da MM. Juíza Dr. Maria Leticia Gonçalves, prenotado no Lº1DD-575207-88 em 30/04/2015, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para a garantia da dívida no valor de R\$269.140,00 face ação movida por FLAVIA BRANDÃO MORITZ, contra ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros, através do processo nº0010657-75.2013.5.01.0039. Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, os mesmos deverão ser observados quando do seu cancelamento. SELO EAWA91982 LVH. Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2015.-----AG

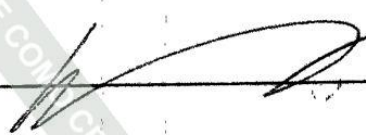
O OFICIAL:

HEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 94/2982
5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

R.11/98.598 - PENHORA:- Nos termos de Ofício PJe-JT nº237/2015 da 37ª Vara do Trabalho desta cidade, assinado em 24.08.2015, pela MMª Juíza Drª Marcia Regina Leal Campos, prenotado no Lº1DE-578715-278 em 01.09.2015, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para garantia da dívida no valor de R\$34.125,64, face ação movida por DIEGO DE SOUZA LEITE contra ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros,

através do processo n°0010468-69.2014.5.01.0037. Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos em obediência aos artigos 14 e 239 da Lei Federal 6015/73, e contribuições das Leis Estaduais 489/81, 590/82, 3217/99, 4664/05 e 111/06. SELO EBCT87522 WVV. Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2015.-----MMª

BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 94/2982
5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

O OFICIAL: 

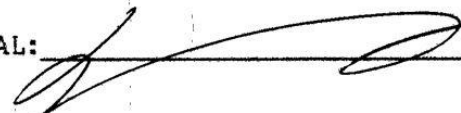
R.12/98598-PENHORA: Por determinação do Juízo de Direito da 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, contida no Ofício n°0396/2015, assinado em 03.11.2015 pela MM. Juíza Drª. Patricia Lampert Gomes, prenotado no L°1DF-580720-255 em 12.11.2015, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para a garantia da dívida no valor de R\$31.511,06, em face ação movida por GISELE DA SILVA PIRES contra ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO, através do processo n°0001605-23.2011.5.01.0040-RTOrd. Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora, os mesmos deverão ser observados quando de seu cancelamento. Selo EBIA30474 MFE. Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 2015.-----VA

BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 94/2982
5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

O OFICIAL: 

AV.13/98598-CANCELAMENTO DE PENHORA: Nos termos de Ofício PJe-JT n°50/2016 da 37ª Vara do Trabalho-RJ, assinado em 16/02/16, prenotado no L°1DH-583577-33 em 26/02/16, fica cancelada a penhora objeto do R.11, em virtude de determinação judicial. SELO EBKQ13689 FNF. Rio de Janeiro, 01 de Abril de 2016.-----GG

BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES
1º Substituto - Matr.: 94/2982
5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

O OFICIAL: 

R.14/98598-PENHORA: Por determinação do Juízo de Direito da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, contida no Ofício n°0115/2016, assinado em 26.04.2016 pela MM. Juíza Drª. Giselle Bringel de Oliveira Lima David, prenotado no L°1DH-585211-184 em 03.05.2016, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para a garantia da dívida no valor de R\$231.781,36, em face ação movida por ROBERTA GUIMARAES ARAUJO WERNER, contra SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE, através do processo n°0001062-41.2012.5.01.0054 - RTOrd. Não tendo sido recolhidos os

IMÓVEL: 654 AV. EPITÁCIO PESSOA - PRÉDIO (ATUAL 1664)

FLS:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5º

OFÍCIO DO REGISTRO DE
CAPITAL - RJ

MATRÍCULA N.º	LIVRO 2	FLS.	01
mesmos deverão ser observados quando de seu cancelamento. SELO EBNK12804OEP. Rio de Janeiro, 18 de Maio de 2016.			
O OFICIAL:		BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES 1º Substituto - Matr.: 94/2982 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ	
R.15/98598-PENHORA: Por determinação do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível-RJ, Mandado de Registro de Penhora de 11/10/2016, nº 2831/2016/MND, assinado pela M.M. Juíza Drª. Lísia Carla Viera Rodrigues, prenotada no Lº1DJ-689827-006 em 25/10/2016, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para garantia da dívida no valor de R\$27.269,52, face ação movida por RAIMUNDO DA SILVA SANTOS contra CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE - UNIVERCIDADE, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME, através do processo nº0011566-07.2006.8.19.0203(2006.203.011393-2). Selo EBSV49885 YJS. Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 2016.			
O OFICIAL:		BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES 1º Substituto - Matr.: 94/2982 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ	
AV.16/98.598 - INDISPONIBILIDADE:- Nos termos de Ofício nº1863/2017/OF da 7ª Vara Empesarial desta cidade, assinado em 19.12.2017, pelo MM Juiz Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, prenotado no Lº1DM-601892-179 em 20.12.2017, o imóvel desta matrícula fica indisponível até decisão ulterior do referido Juízo. SELO ECKB21159 WTR.-Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2018.			
O OFICIAL:		BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES 1º Substituto - Matr.: 94/2982 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ	

Antigo prédio da UniverCidade, em Vaz Lobo, vai virar UERJ e FAETEC

O Governo Estadual autorizou a mudança nesta sexta-feira, 09/10

Por **Felipe Lucena** - 9 de outubro de 2021



Nesta sexta-feira, 08/10, o Governado Estadual autorizou a desapropriação da antiga **UniverCidade**, em Vaz Lobo, na Zona Norte. No local será construída uma sede da **Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)** e no prédio anexo ficará uma **FAETEC**, voltada para qualificação profissional da população.



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.790 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

DECLARA UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO O IMÓVEL QUE MENCIONA, SITUADO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NECESSÁRIO À INSTALAÇÃO DE POLO AVANÇADO "VAZ LOBO", DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em exercício, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 5º, alínea "h", e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-260007/024493/2021 e, ainda,

CONSIDERANDO

- a necessidade de ampliação da oferta pública de ensino, pesquisa, extensão e inovação no Estado do Rio de Janeiro, para alcançar regiões como a de Vaz Lobo, que demandam política pública de inclusão;
- a adequação da estrutura e localização do imóvel aos fins institucionais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel situado no Município do Rio de Janeiro/RJ abaixo descrito: Imóvel averbado no Oitavo Serviço Registral de Imóveis, do Estado do Rio de Janeiro, Cidade do Rio de Janeiro, sob a matrícula nº 119510, fls. 227 Lº 2DK-0, renovada em 20/03/2000, designado por imóvel na Av. Ministro Edgard Romero, Lote 2, P.A. 30836, onde existe o prédio nº 807 em construção, para Av. Ministro Edgard Romero. Medindo o terreno em sua totalidade: 20,00, de frente pela Av. Ministro Edgard Romero e mais 8,00m em curva interna subordinada à um raio de 6,00m concordando com o alinhamento da rua Ramiro Monteiro, por onde mede 62,50m em reta mais 5,00, em curva interna subordinada à um raio de 70,00m, 45,00mm nos fundos, à direita 41,35m limitando com a lateral esquerda do lote 1 mais 21,80m limitando com os fundos do lote 1 alargando o terreno mais 20,80m aprofundando o terreno.

Art. 2º - Incluem-se na presente declaração de utilidade pública as acessões e benfeitorias existentes no imóvel a que se refere o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º - Ficam a Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da UERJ autorizadas a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, e adotar providências necessárias, por via amigável ou judicial, à efetivação da desapropriação.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2021

ANDRÉ CECILIANO
Governador em Exercício

Id: 2346190

Em abril deste ano, o deputado estadual **Dionisio Lins (PP)** enviou ao então governador em exercício, **Cláudio Castro**, uma **solicitação oficial para que, junto à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Poder Executivo Estadual transformasse o prédio do antigo Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), na Avenida Ministro Edgard Romero, em uma FAETEC.**

"Um prédio que já abrigou uma universidade e que hoje está completamente abandonado é um verdadeiro descaso com o futuro das pessoas não só da região, mas dos demais bairros existentes no entorno", disse Lins.

O imóvel estava abandonado. A UniverCidade era gerida pelo Grupo Galileo Educacional, o mesmo que administrava a Universidade Gama Filho, em Piedade, também na Zona Norte e que **será desapropriada em breve pela Prefeitura do Rio**. A referida faculdade teve sua falência decretada em 2016 pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, sendo descredenciada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) em meados da última década.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regurlamente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Conforme já informado neste feito, após a deflagração dos diversos incidentes processuais que buscam a atração patrimonial daqueles responsáveis com a derrocada da Galileo, já foi obtido êxito em algumas dessas demandas.

No caso específico da Associação Educacional São Paulo Apostolo - ASSESPA, após a decisão favorável em primeira e segunda instância, a Massa Falida requereu a arrecadação dos bens, conforme petição de fls. 22.303/22.306.

Nesse sentido, esse D. Juízo assim determinou: *“LAVRE-SE por termo a arrecadação dos bens relacionados pelo AJ, expedindo-se ofícios aos referidos cartórios de RGI para registro da arrecação e indisponibilidade de cada qual. OFICIE-SE, ademais, nos termos do art. 298, XXVII da CNCGJ, tal como requerido pelo AJ às fls. 22305”* (cf. decisão fls. 22.383/22.385 - item 19).

Ato contínuo ao pedido de arrecadação, foi formulado requerimento, às fls. 22.518/22.521, para avaliação do acervo atraído, o que foi ratificado pela promoção ministerial de fls. 22.658/22.664.

Ocorre que, às fls. 22.840/22.842, este D. Juízo entendeu por indeferir o requerimento na medida que *“ao verificar o andamento do Agravo de Instrumento nº 0047939-73.2020.8.19.0000 constatou que o acórdão que desproveu o recurso, foi objeto de Recurso Especial, sendo deferido, pela Terceira Vice-Presidência deste E. Tribunal, efeito suspensivo”*.

Diante disso, cumpre trazer ao conhecimento deste D. Juízo a recentíssima decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela ASSESPA e, por consequência, revogou o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Assim, os fundamentos para o indeferimento do pedido de avaliação formulado pela Massa Falida às fls. 22.518/22.521 não subsistem mais, sendo esta medida salutar ao bom e regular andamento do processo.


- CONCLUSÃO -

Em face do que foi exposto, considerando concordância do e. *Parquet*, bem como a revogação do efeito suspensivo e inadmissão do Recurso Especial interposto pela ASSESPA, esta Administração Judicial reitera os requerimentos de fls. 22.518/22.521 para:

- a) seja deferida a avaliação dos imóveis que fazem parte do acervo da ASSESPA, nomeando-se novo perito avaliador ou mantendo aquele já nomeado nestes autos;
- b) seja deferida a alienação dos bens atraídos ao presente feito falimentar.

Espera Deferimento.


Rio de Janeiro, 15 de março de 2022.



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184



FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

MM. DR. JUIZ

Ciente da inadmissão do recurso especial da ASSESPA e, por consequência, não se opõe o Ministério Público aos pedidos do Administrador Judicial de fls. 23.033/23.034.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.

LEONARDO ARAUJO MARQUES

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2251

TJRJ CAP EMP07 202200106218760194 23/03/22 16:29:2313609 PROTELET

Fls.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 13/04/2022

Despacho

Fls. 23.033/23.047 - Trata-se de pedido formulado pelos administradores judiciais objetivando a avaliação dos imóveis que faziam parte do ativo da ASSESPA e a sua consequente alienação.

Na peça, comunicam a inadmissão do REsp interposto pela ASSESPA e a revogação do efeito suspensivo.

Em seu parecer de fls. 23.073, o Ministério Público não se opôs ao pedido.

O processo falimentar deve seguir seu curso com o fim de sanar os créditos a que fazem jus os credores, sempre visando o princípio da celeridade. Para tanto, a legislação falimentar prevê que, tão logo sejam arrecadados os bens, estes devem ser avaliados e alienados.

O empecilho para que este processo seguisse o seu curso era o reconhecimento da participação da ASSESPA no conluio que culminou na quebra do Grupo Galileo, o que ocorreu com o trânsito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de número 0096385-75.2018.8.19.0001.

Portanto, visando o prosseguimento do curso deste processo falimentar, DEFIRO o pedido da administração judicial para avaliação dos imóveis da ASSESPA. Para tanto, mantenho a nomeação do mesmo avaliador.

Ao cartório para promover a intimação e o início imediato do trabalho.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 13/04/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WKE.N7XD.41UV.UKB3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Ref.: 0105323-98.2014.8.19.0001

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA, LICKS ASSOCIADOS e COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A.R. Experts, na pessoa do seu sócio administrador **Bruno Peixoto Rangel**, perito nomeado no processo em epígrafe, vem através desta retornar com sua aceitação ao encargo, apresentando a proposta de honorários para a realização dos trabalhos.

A perícia tem como escopo a avaliação propriedade da Associação Educacional São Paulo Apóstolos – ASSESPA.

Matrícula	Localização
Matrícula nº 119.510, 8º Ofício do RGI	Avenida Ministro Edgar Romero, 807, Vaz Lobo, Rio de Janeiro;
Matrícula nº 214.137, 8º Ofício do RGI	Avenida Ministro Edgar Romero, 817 e 821, Vaz Lobo, Rio de Janeiro;
Matrícula nº 214.138, 8º Ofício do RGI	Rua Ramiro Monteiro, 28, Vaz Lobo, Rio de Janeiro;
Matrícula nº 19.851, 8º Ofício do RGI	Rua Ramiro Monteiro, 120, Vaz Lobo, Rio de Janeiro;
Matrícula nº 93.832, 5º Ofício do RGI	Rua Almirante Saddock de Sá, 245, Ipanema, Rio de Janeiro
Matrícula nº 95.606, 5º Ofício do RGI	Rua Almirante Saddock de Sá, 246, Ipanema, Rio de Janeiro
Matrícula nº 98.598, 5º Ofício do RGI	Rua Almirante Saddock de Sá, 276, Ipanema, Rio de Janeiro
	Rua Almirante Saddock de Sá, 318, Ipanema, Rio de Janeiro
Matrícula nº 38.880, 1º Ofício do RGI	Rua José Bonifácio, 140, Méier, Rio de Janeiro
Matrícula nº 240.661, 9º Ofício do RGI	Estrada do Rio Morto, 555, Vargem Grande, Rio de Janeiro
Matrícula nº 51.389, 9º Ofício do RGI	Estrada do Rio Morto, Lote 1, 32.961 Vargem Grande, Rio de Janeiro
Matrícula nº 51.390, 9º Ofício do RGI	Estrada do Rio Morto, Lote 2, 32.961 Vargem Grande, Rio de Janeiro

Mantemos como proposta o valor **por imóvel** já homologado de R\$ 6.951,27 e, considerando um total de 12 imóveis, temos como cálculo:

$$12 \text{ imóveis} \times R\$ 6.951,27 = R\$ 83.415,00$$

Apresentamos, portanto, como proposta para a avaliação dos imóveis da ASSESPA o valor de **R\$ 83.415,00**.

O presente trabalho será todo desenvolvido pela equipe da A.R. Experts e o Laudo Pericial será assinado impreterivelmente pelos engenheiros pertinentes ao caso, trazendo uma justa e correta avaliação e evitando arguições de nulidade.

Solicito que os contatos sejam feitos através dos *e-mails* **arexperts@arexperts.com.br** e **brunorangel@arexperts.com.br**.

Sendo aceita esta proposta, após devidamente informados, comprometemo-nos a realizar a perícia entregando o Laudo no prazo estipulado por V. Exa.

Respeitosamente,

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.

Bruno Peixoto Rangel
CREA 2014130495

Fls.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 18/04/2022

Despacho

- 1- Fls. 23.083; 23.148; 23.150 (Pet. Alex Nascimento; Edinal Knierim): Indefiro, pois nos processos de execução coletiva o chamamento dos credores e de seus patronos é feito de forma generalizada a todos os interessados por meio de Avisos e Edições, somente sendo excepcionado nos casos em que haja uma questão singular a ser solvida ligada à determinado crédito, o que não está configurado.
- 2- Fls. 23.085/087 (Pet. LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Expeça-se o mandado na forma requerida. Após, dê-se ciência ao MP.
- 3- Fls. 23.088/23.117 (Pet. ERJ): Diga o Administrador Judicial e MP.
- 4- Fls. 23.119/23.117 (Pet. Maria Lúcia Viana Dória): Promova a credora sua habitação por meio de procedimento em apartado e por dependência aos autos principais, com observância nos artigos 9º e ss, da Lei 11.101/2005.
- 5- Fls. 23.185/186 (Pet. A.R. Experts): Dê-se vista com urgência ao Administrador Judicial e MP para manifestações.
- 6- Fls. 23.188/190 (Pet. Administrador Judicial): A situação narrada demanda rápida solução, pois atinge a dignidade das pessoas que concluíram seus respectivos cursos, e que, portanto, necessitam dos diplomas ou certificados para comprovação de suas graduações. Assim, oficie-se

como requerido, assinando prazo de 10 dias para resposta.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4VYP.LLVH.GB9U.QZB3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 26/04/2022 e foi publicado em 28/04/2022 na(s) folha(s) 83/92 da edição: Ano 14 - nº 152 do DJE.

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001 - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS (OAB/RJ-061937), Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733), Dr(a). CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO (OAB/RJ-059293), Dr(a). ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR (OAB/RJ-201905), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS-011483), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RJ-218023), Dr(a). LUCIANO RAMOS VOLK (OAB/RJ-128493), Dr(a). IVONETE SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-074874), Dr(a). ALEXIS LEMOS COSTA (OAB/DF-022986), Dr(a). LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (OAB/RJ-208842), Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO, Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS X Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA (OAB/RJ-090112), Dr(a). CARLOS CEZAR DE SOUZA (OAB/RJ-149047), Dr(a). SERGIO VIEIRA (OAB/RJ-170249) Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES, Dr(a). RODRIGO KELLY AMIM (OAB/RJ-118242), Dr(a). FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES (OAB/RJ-025872), Dr(a). DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES (OAB/RJ-164164), Dr(a). ANA CAROLINA FABIANO MENDES (OAB/RJ-209824), Dr(a). PROCURADOR DO MUNICÍPIO (OAB/TJ-000009), Dr(a). LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO (OAB/RJ-175354) Despacho: ... 1- Fls. 23.083; 23.148; 23.150 (Pet. Alex Nascimento; Edinal Knierim): Indefiro, pois nos processos de execução coletiva o chamamento dos credores e de seus patronos é feito de forma generalizada a todos os interessados por meio de Aviso e Edtiais, somente sendo excepcionado, nos casos em que haja uma questão peculiar a ser solvida ligada à determinado crédito, o que não está configurado....

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante este Juízo, diante da urgência, manifestar-se, em respeito ao item 5 da decisão de id. 23192, pela concordância da proposta de honorários do perito avaliador.

Analisada a proposta, verifica-se que, conforme informado pelo perito avaliador, leva em consideração os mesmos valores apresentados na proposta anterior, a qual houve concordância desta Administração Judicial e do Ministério Público.

Portando, manifesta sua concordância com os valores apresentados, bem como requer a intimação do perito avaliador para início imediato dos trabalhos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A

CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

MM. DR. JUIZ

FL. 23085 - Ciente.

Fl. 23088 - O ideal, mesmo em se tratando de processo anterior às modificações da Lei 14.112/2020, seria a instauração do incidente de classificação dos créditos fiscais para cada Ente Federativo, devido à magnitude do processo. De toda sorte, não se opõe o Parquet à inclusão do crédito fiscal no Quadro Geral de Credores, salvo se houver alguma ressalva por parte do Administrador Judicial.

Fl. 23.185 - Sem oposição.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2022.

LEONARDO ARAUJO MARQUES

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2251

TJRJCAP EMP07 202200106219147187 02/05/22 16:50:2411311 PROTELET

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, nos autos da ação de falência de MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., tendo havido a publicização, unicamente, dos termos da r. decisão de f. 23.3192/23.193, opõe **embargos de declaração**, nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE

1. A petionária foi intimada da r. decisão de f. 23.192/23.193 em 28.04.22, conforme certidão de f. 23.347. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 1.023 do CPC, se iniciou em 29.04.22 e se encerrará em 05.05.22.
2. Opostos no lapso temporal indicado, esses embargos declaratórios são tempestivos.

A R. DECISÃO EMBARGADA E SUAS OMISSÕES

3. A ora embargante foi intimada da r. decisão de f. 29.192/23.193, conforme certidão de f. 23.347.
4. Ao analisar os autos, verificou-se, contudo, que fora proferida por esse MM. Juízo r. decisão pretérita, às f. 23.078/23.079, na qual (i.) houve determinações a respeito do patrimônio da ora embargante e (ii.) foi estabelecido que teria sido revogado o efeito suspensivo concedido ao seu recurso especial pela Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça do ERJ.

5. Acontece que a r. decisão de f. 23.078/23.079 – ao contrário da r. decisão de f. 29.192/23.193 – não foi publicizada. Vale dizer, não houve intimação da ora embargante a respeito da decisão em que (i.) houve determinação a respeito do patrimônio da petionária e (ii.) veio a ser estabelecido que teria havido a revogação de efeito suspensivo atribuído ao recurso especial pela Colenda Terceira Vice-Presidência do Egrégio TJ/RJ.

6. Talvez fosse despiciendo destacar que a ora embargante não figura nos autos na condição de credora. Ao revés, conforme determinado por esse MM. Juízo, a embargante figura nos autos em razão de seu patrimônio estar submetido à falência para pagamento de credores – embora não seja a petionária falida, conforme estabelecido expressamente no incidente instaurado em apenso.

7. Foi nesse cenário em que veio a ser proferida a r. decisão de f. 23.078/23.079, sem publicização à ora petionária, e posteriormente proferiu-se a r. decisão de f. 29.192/23.193, essa sim publicada regularmente.

8. Em razão de não ter sido oportunizado à ora embargante manifestar-se sobre a r. decisão de f. 23.078/23.079, são opostos os presentes embargos declaratórios, através dos quais a petionária demonstrará não apenas os vícios processuais, mas também os equívocos materiais da r. decisão de f. 23.078/23.079.

FUNDAMENTOS PARA ACOLHIMENTO DO RECURSO

(a.) Nulidade processual inescandível: Publicação de decisão posterior e ausência de publicização de decisão anterior a respeito do patrimônio da embargante

9. Com efeito, é evidente que a r. decisão – destituída de publicidade – proferida às f. 23.078/23.079 atinge diretamente a embargante, pois produzirá efeitos sobre o seu patrimônio e estabeleceu-se a revogação de efeito suspensivo a recurso interposto pela embargante.

10. Sucede que, embora a embargante tenha sido diretamente atingida pelos comandos contidos na r. decisão de f. 23.078/23.079, não fora a petionária intimada dos termos do *decisum*.

11. Ora, a publicidade é a regra. Eis o que estabelece o artigo 8º do CPC, norma que positivou a publicidade como um dos princípios fundamentais do processo civil.

12. Se a publicidade é a regra, pode-se afirmar com segurança que a publicidade é absolutamente impositiva quando se trata de pronunciamento jurisdicional que tenha por objeto o patrimônio do jurisdicionado.

13. Não fosse suficiente, o *decisum* de f. 23.078/23.079 teve, ainda, por objeto a análise do recurso especial interposto pela ora embargante. E, nessa r. decisão, se estabeleceu que teria sido revogado – quando não o foi (!) – o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela ora embargante.

14. De fato, diante do objeto da r. decisão de f. 23.078/23.079 e da relevância das determinações ali contidas, se afigurava imprescindível a publicização do *decisum*.

15. Contudo, em manifesta violação do ordenamento jurídico, não foi dada publicidade àquela r. decisão, limitando-se esse MM. Juízo a publicar regularmente a r. decisão posterior.

16. A nulidade é flagrante e inafastável, nos termos dos artigos 276 e 280 do CPC.

17. Note-se que a publicização dos atos processuais à embargante é inclusive a regra adotada nesses autos. Tanto que a r. decisão de f. 23.3192/23.193 foi regularmente publicada. O dever de coerência (art. 5º do

CPC), que veda os atos contraditórios, e gera a legítima expectativa de publicização dos autos revela, outrossim, a nulidade ocorrida.

18. Ainda que não fosse impositiva a publicação de todas as rr. decisões proferidas nos autos, o que se admite para argumentar, ao menos aquelas que atingem a esfera patrimonial e jurídica da embargante, deveriam ser publicizadas.

19. Afinal, como se poderia entender escorreito o procedimento de se determinar a alienação de patrimônio da embargante e de se concluir – *data venia*, erroneamente – pela suposta revogação de efeito suspensivo ao recurso especial da embargante, sem se viabilizar o contraditório e a publicidade?

20. Definitivamente, a falta de publicidade – em especial no que tange à r. decisão que atinge de forma relevantíssima as esferas patrimonial e jurídica da petionária – implica nulidade, que deve ser pronunciada.

21. Pede-se, pois, o acolhimento do presente recurso, para que, diante do vício de ausência de publicidade da r. decisão de f. 23.078/23.079, seja anulado o *decisum*, determinando-se a publicização do ato processual, na forma prevista no Código de Processo Civil.

(b.) Decisão surpresa, ausência de contraditório prévio sobre requerimento e documentos novos e inobservância dos arts. 10 e 437, § 2º, do CPC

22. Além de a r. decisão de f. 23.078/23.079 não ter sido publicizada, veio ela a ser proferida sem prévio contraditório, configurando-se decisão surpresa e que se baseou em documento novo juntado aos autos sem oportunidade de manifestação prévia da embargante.

23. Note-se que se a r. decisão tinha por objeto deliberar sobre o patrimônio da ora embargante e se o documento novo juntado tem por objeto o recurso especial interposto pela ora embargante, seguro concluir que a observância dos arts. 10 e 437, § 2º, do CPC se revelava impositiva.

24. Não se pode olvidar que as regras processuais previstas nos artigos 10 e 437, § 2º, do CPC visam, a um só tempo, salvaguardar o contraditório e viabilizar a cooperação das partes com o MM. Juízo, para prolação das decisões de forma escoreita.

25. Na espécie, caso as regras dos arts. 10 e 437, § 2º, do CPC tivessem sido observadas, a embargante teria esclarecido que a r. decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça do ERJ não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela ora embargante.

26. Além disso, ter-se-ia esclarecido que, embora não tenha havido a revogação do efeito suspensivo, o Ilmo. Administrador Judicial não interpôs recurso contra a r. decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça do ERJ.

27. Contudo, sem que tenha sido observado o imperativo do contraditório prévio, estabelecido expressamente nos artigos 10 e 437, § 2º, do CPC, a embargante não pôde realizar os necessários esclarecimentos a esse MM. Juízo, de modo que, nesse cenário, forçoso o provimento do presente recurso, para que seja anulada a r. decisão de f. 23.078/23.079.

(c.) Decisão acostada pelo Administrador Judicial que não revogou efeito suspensivo

28. Por fim, pede-se seja suprida omissão relativa ao próprio objeto da r. decisão de f. 23.078/23.079.

29. De fato, a r. decisão de f. 23.078/23.079 acolheu a manifestação do Ilmo. Administrador Judicial, segundo a qual teria sido revogado o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela ora embargante.

30. Contudo, da leitura da r. decisão acostada aos autos às f. 23.035/23.047, não se verifica a revogação do efeito suspensivo. E, caso o

peticionário de f. 23.033/23.034 pretendesse tal providência, caberia ter interposto ao Órgão *ad quem* o recurso cabível, e não pretender a obtenção dessa determinação/salvaguarda jurisdicional perante esse MM. Juízo (Órgão *a quo*).

31. Assim, após viabilizado o contraditório prévio e respeitada a regra da publicidade, requer seja suprida a omissão, para que seja reformada a r. decisão de f. 23.078/23.079, afastando-se os comandos ali contidos.

CONCLUSÃO

32. Nesses termos, requer-se o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para que (a.) seja nulificada a r. decisão de f. 23.078/23.079, pois deixou de observar as regras contidas nos arts. 5º, 8º, 10 e 437, § 2º, do CPC; (b.) ou, subsidiariamente, no mérito, sejam afastadas as determinações contidas no *decisum* de f. 23.078/23.079, haja vista que não houve decisão e nem recurso do Administrador Judicial sobre a dita revogação do efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela embargante.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2022.

Francisco Antonio Fabiano Mendes
OAB/RJ 25.872

Diogo José Fabiano Mendes
OAB/RJ 164.164

Fls.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 04/05/2022

Despacho

1) Em continuidade ao despacho de fls. 23.078/23.079, o perito avaliador apresentou às fls. 23.185/23.186 a sua proposta de honorários, com a qual os administradores judiciais concordaram às fls. 23.367, e o Ministério Público às fls. 23.369.

Diante de ambas as concordâncias, homologo os honorários propostos. Intime-se o perito avaliador para que conclua os trabalhos com urgência.

Entregue o laudo de avaliação e após as manifestações dos administradores judiciais e do MP, caso não haja oposição, proceda-se a alienação dos ativos sem necessidade de retorno à conclusão. Para tanto, nomeio desde já o Leiloeiro Anderson Carneiro Pereira, que deverá ser intimado pelo telefone (21) 98107-1854 para que dê andamento aos trabalhos após as referidas manifestações.

2) Voltem os autos imediatamente conclusos, para apreciação das petições juntadas após o último despacho de fls. 23.192/23.193.

Rio de Janeiro, 04/05/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KFP.RVQL.TWQR.U3C3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 18/05/2022 e foi publicado em 23/05/2022 na(s) folha(s) 123/223 da edição: Ano 14 - nº 169 do DJE.

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001 - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS (OAB/RJ-061937), Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733), Dr(a). CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO (OAB/RJ-059293), Dr(a). ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR (OAB/RJ-201905), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS-011483), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RJ-218023), Dr(a). LUCIANO RAMOS VOLK (OAB/RJ-128493), Dr(a). IVONETE SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-074874), Dr(a). ALEXIS LEMOS COSTA (OAB/DF-022986), Dr(a). LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (OAB/RJ-208842), Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO, Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS X Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA (OAB/RJ-090112), Dr(a). CARLOS CEZAR DE SOUZA (OAB/RJ-149047), Dr(a). SERGIO VIEIRA (OAB/RJ-170249) Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES, Dr(a). RODRIGO KELLY AMIM (OAB/RJ-118242), Dr(a). FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES (OAB/RJ-025872), Dr(a). DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES (OAB/RJ-164164), Dr(a). ANA CAROLINA FABIANO MENDES (OAB/RJ-209824), Dr(a). PROCURADOR DO MUNICÍPIO (OAB/TJ-000009), Dr(a). LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO (OAB/RJ-175354) Despacho: 1) Em continuidade ao despacho de fls. 23.078/23.079, o perito avaliador apresentou às fls. 23.185/23.186 a sua proposta de honorários, com a qual os administradores judiciais concordaram às fls. 23.367, e o Ministério Público às fls. 23.369. Diante de ambas as concordâncias, homologo os honorários propostos. Intime-se o perito avaliador para que conclua os trabalhos com urgência. Entregue o laudo de avaliação e após as manifestações dos administradores judiciais e do MP, caso não haja oposição, proceda-se a alienação dos ativos sem necessidade de retorno à conclusão. Para tanto, nomeio desde já o Leiloeiro Anderson Carneiro Pereira, que deverá ser intimado pelo telefone (21) 98107-1854 para que dê andamento aos trabalhos após as referidas manifestações. 2) Voltem os autos imediatamente conclusos, para apreciação das petições juntadas após o último despacho de fls. 23.192/23.193.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

GRERJ Eletrônica - Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ

NUMERO DA GUIA

61538104160-45



AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
00046701601

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
00046701601

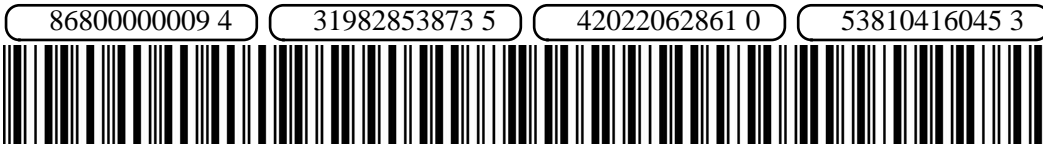
NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:			FABIANO MENDES ADVOGADOS		
CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:			03.121.461/0001-00		
JUIZO / CARTÓRIO:					
NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO:			AGRAVO INSTRUMENTO-INCLUSIVE EM VEP		
COMARCA:			Comarca da Capital		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:					
DOCUMENTO REIMPRESSO					
TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
ATOS SECR. TJ	1101-5	776,66	FUNDPERJ	6898-0004245-5	38,83
			FUNPERJ	6898-0000208-9	38,83
SUBTOTAL		776,66			
CAARJ / IAB (10%)	2001- 6	77,66	TOTAL		931,98

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 28/06/2022
PAGAMENTO EFETUADO EM: 13/06/2022

PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

00046701601



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 24/06/2022

Data da Juntada 24/06/2022

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento Of

Texto



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, 115 Salas 423 L ICEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2109 e-mail:
cap04vfaz@tjrj.jus.br



Ofício: 450/2022/OF

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022.

Processo Nº : **0101210-23.2022.8.19.0001**

Distribuído em: 02/05/2022

Classe/Assunto: Desapropriação - Desapropriação de Imóvel Urbano / Intervenção do Estado na Propriedade

Autor: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Réu: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

Exceletíssimo(a) Senhor(a) ,

Vimos , pelo presente , extraído dos autos acima descritos , dar ciência a V.Exª dos termos da sentença prolatada por este juízo (cópia anexa) , que julgou extinta a presente ação , sem exame de mérito , por motivo de litispendência , na forma do art. 485 , V do CPC .

Aproveito para renovar protestos de estima e elevada consideração .

Atenciosamente,

Maria Paula Gouvea Galhardo
Juiz de Direito

AO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4GLE.3T83.LUE4.3HD3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, 115 Salas 423 L ICEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2109 e-mail:
cap04vfaz@tjrj.jus.br





Fis.

Processo: 0101210-23.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Desapropriação - Desapropriação de Imóvel Urbano / Intervenção do Estado na Propriedade

Autor: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Réu: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Paula Gouvea Galhardo

Em 09/05/2022

Sentença

Trata-se de ação de desapropriação do imóvel situado na Rua Manoel Vitorino nº 697, matrícula 53.798.

A parte autora se manifesta às fls. 59, alegando que por equívoco ajuizou a presente em duplicidade, haja vista a distribuição, em momento anterior, do processo judicial no. 0101764-55.8.19.0001.

É O RELATÓRIO, DECIDO:

Em consulta ao processo n. 0101764-55.2022.8.19.0001, verifica-se que o objeto da desapropriação ali requerida é o imóvel da Rua Manoel Vitorino nº 697, matrícula 53.798 cuja utilidade pública foi declarada através do Decreto nº 48.710, de 05 de abril de 2021.

Neste processo o objeto da desapropriação é igualmente o imóvel da Rua Manoel Vitorino nº 697, matrícula 53.798 cuja utilidade pública foi declarada através do Decreto nº 48.710, de 05 de abril de 2021.

Manifesta, portanto, a tríplice identidade dos elementos da ação nos dois processos, de sorte a reconhecer a existência da alegada litispendência.

ISTO POSTO, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.

Sem custas face à isenção legal, sem honorários face à não integralização da relação jurídica processual.

PI

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, 115 Salas 423 L ICEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2109 e-mail:
cap04vfaz@tjrj.jus.br



Rio de Janeiro, 09/05/2022.

Maria Paula Gouvea Galhardo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Paula Gouvea Galhardo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4258.J6N5.5I3X.X7C3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 24/06/2022

Data da Juntada 24/06/2022

Tipo de Documento Ofício

Texto





Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022

Exmo Sr Juiz Titular
7a VARA EMPRESARIAL
Processo 0105323-98.2014.8.19.0001
Em mãos

Senhor Juiz:

Através de nossa advogada, Dra Antonia Ximenes , solicitamos a Vexcia , que receba uma comissão de moradores , do entorno dos prédios da Massa Falida da antiga Univercidade.

A solicitação é fundamental, para a nossa Comunidade, no sentido de levar ao conhecimento de VExcia os gravíssimos problemas que os imóveis, TOTALMENTE ABANDONADOS E SEM OS CUIDADOS DEVIDOS EM SUA MANUTENÇÃO, estão causando à comunidade local, não somente no que se refere a saúde sanitária , como agora à SEGURANÇA PÚBLICA , com invasões de cracudos, que dormem no local , praticando furtos a noite.

A Associação de Moradores acredita importante e fundamental, que seja dada , por este juízo, com maior celeridade , uma destinação final aos imóveis , dentro do que a Lei autoriza, para que os mesmos não continuem abandonados , causando enormes problemas aos moradores do bairro.

Pedimos que sua assessoria agende de receber esta comissão, com o escritório da Dra Antonia Ximenes, Telefone 2262.8676.

Carlos Monjardim - Presidente

AMAI – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE IPANEMA
Câmara de Dirigentes Lojistas do Rio de Janeiro | spcrio.com
WhatsApp (21) 96462.4351 - Direto: 4141.4115

ANTONIA DE MARIA XIMENES OLIVEIRA
OAB/RJ sob o nº 158.932

Rua Visconde de Pirajá, 351 - Andar P - Sala P01
(Estação Nossa Senhora Paz) – Ipanema - Rio de Janeiro – RJ - CEP.: 22410-003

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 24/06/2022

Data da Juntada 24/06/2022

Tipo de Documento Petição

Texto



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e Outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, dizer o seguinte:

No ano de 2016, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ promulgou a Lei nº 7.353/16, declarando interesse público para fins de desapropiação dos imóveis compreendidos pelo *campus* da Universidade Gama Filho, no bairro de Piedade.

Na respectiva ocasião, a Massa Falida tomou conhecimento de que o r. Órgão Legislativo, conjuntamente com a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, promoveram estudos sob a área a ser desapropriada e a elaborou um Laudo de Avaliação dos imóveis objeto da declaração de interesse público.

Dessa forma, objetivando coletar informações para ratificar os elementos constantes dos autos, esta Administração Judicial pugna para que seja expedido, com urgência, ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, requerendo a apresentação do Processo Administrativo Expropriatório, especialmente apresentando o Laudo de Avaliação do conjunto de imóveis que compreende o complexo que integrava o antigo *campus* da Universidade Gama Filho.

Sem prejuízo do envio por malote digital, em razão da urgência e visando conferir maior celeridade, esta Administração Judicial pugna para

que seja autorizado a retirada do ofício pelos Administradores Judiciais para que realizem a entrega em mãos no Órgão Legislativo.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2022.



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/06/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça
Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202204392933 - Documento - P1 - habilitação de crédito na falencia - Assinado.pdf de tipo Documento de fls. 23834 à 23839.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	04/07/2022
Juiz	Diogo Barros Boechat
Data da Conclusão	28/06/2022



Fls.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 28/06/2022

Decisão

- 1) Fls. 23195, fls. 23486, fls. 23682, fls. 23466/23467, fls. 23517/23518 (petições de ELDO MENEZES DE ALMEIDA, IRINEU ZIBORDI, DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS, PAULO CESAR REBELLO LUZES, SHIRLEI AMARO FRANCO AVENA): Ao AJ para as providências cabíveis.
- 2) Fls. 23199/23200 (petição do escritório auxiliar): Ciente quanto à apresentação dos relatórios. Ao AJ e ao MP.
- 3) Fls. 23350/23365 (ofícios da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.
- 4) Fls. 23088 (ofício do ERJ): Na forma do parecer ministerial de fls. 23369, abra-se vista ao AJ, como já determinado, para manifestar-se acerca do crédito fazendário, devendo o auxiliar cotejar as ponderações lançadas pelo "Parquet".
- 5) Fls. 23372/23378 (petição do AJ): Abra-se vista ao MP. Após, conclusos para apreciação.
- 6) Fls. 23380/23404 (petição de JOHN CHRISTER SALEN): DESENTRANHE-SE o petítório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental. Após, abra-se vista ao AJ e, após, ao MP, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada qual.
- 7) Fls. 23440/23441 e fls. 23569/23570 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição do Mandado de Pagamento.

Caso negativo, expeça-se, na forma da decisão de fls. 23024/23025, item "5".

8) Fls. 23443 (ofício do MRJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

9) Fls. 23445/23447 (ofício da Secretaria de Estado de Polícia Militar): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

10) Fls. 23457/23462 (embargos de declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): CERTIFIQUE-SE a tempestividade.

Caso tempestivos, ao embargado (massa falida), nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, ao MP.

Caso intempestivos, conclusos.

11) Fls. 23494 (ofício do TRT da 1ª Região): Ao AJ.

12) Fls. 23496/23497 (petição do AJ): Já apreciado na decisão de fls. 23514/23515.

13) Fls. 23499/23503 (petição do AJ): Já apreciado na decisão 23505/23507.

14) Fls. 23509/23510 (petição do AJ): Já apreciado na decisão de fls. 23514/23515.

15) Fls. 23449/23451 (petição do AJ): NADA A PROVER, considerando o já determinado às fls. 23505-23507 e às fls. 23514-23515.

16) Fls. 23471/23476(ofício do IMLAP): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

17) Fls. 23666 (ofício da 47 VT do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente nos autos a informação requisitada pelo Juízo, devendo juntar cópia da peça neste feito falimentar.

18) Fls. 23667: Ao cartório para complementar as informações solicitadas pelo Juízo oficiante.

19) Fls. 23669/23673 (ofício da 15ª VT do Rio de Janeiro): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

20) Fls. 23674 (ofício da 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Méier): Ao AJ, para prestar naqueles autos as informações requisitadas pelo Juízo oficiante, devendo, em seguida, juntar neste feito cópia das informações prestadas.

21) Fls. 23708 (petição da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Será analisada no item de nº 26.

22) Fls. 23824/23827 (ofício da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital): Ciente quanto à sentença proferida. Ao AJ e, após, ao MP.

23) Fls. 23829 (petição de AMAI): Trata-se de manifestação juntada aos autos, na qual a Associação de Moradores do Bairro de Ipanema solicita seja designada audiência com o magistrado que preside o feito falimentar. Argumenta que um imóvel pertencente à Massa Falida tem trazido insegurança ao bairro.

Observo que falece ao peticionante legitimidade para aduzir quaisquer requerimentos nos presentes autos. Isso porque, no feito falimentar, apenas é facultado à Massa Falida, ao próprio falido e aos credores deduzirem quaisquer requerimentos nos autos, haja vista seu interesse processual. Acresça-se, ainda, ao presente rol o MP, como fiscal da lei.

Dessa forma, ante a patente ilegitimidade do peticionante, DEIXO DE CONHECER do quanto requerido.

24) Fls. 23831/23832 (petição do AJ): Ante o interesse da Massa Falida em preservar o ativo já arrecadado DEFIRO a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ de forma que seja juntado aos presentes autos o Processo Administrativo Expropriatório, especialmente apresentando o Laudo de Avaliação do conjunto de imóveis que compreende o complexo que integrava o antigo campus da Universidade Gama Filho. Desde já, faculto ao AJ a retirada e entrega do ofício.

25) Fls. 23834 (petição de DALCI FRANCISCO DE SOUZA NETO): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

26) Ofício pendente de juntada da 3ª Câmara Cível: Ciente da decisão proferida pela instância revisora. Cumpra-se V. acórdão.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prestei informações, consoante documento que se segue.

Rio de Janeiro, 29/06/2022.

Diogo Barros Boechat - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LEN.7NSY.H3QC.12E3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 04/07/2022

Data da Juntada 04/07/2022

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920229079126

Nome original: OFÍCIO Nº 1.437-2022 AI 0043731-75.pdf

Data: 28/06/2022 15:51:21

Remetente:

Angela Tereza de Oliveira Barros

DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO Nº 1.437 2022 COMUNICA DECISÃO E SOLICITA INFORMAÇÕES.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Terceira Câmara Cível

Ofício nº **1.437/2022**

Referência: **Agravo de Instrumento nº 0043731-75.2022.8.19.0000**
Proc. originário: **nº 0105323-98.2014.8.19.0001**

Agravante: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**
Agravado : **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, comunico a V. Exa. que, nos autos em referência, foi proferida decisão **deferindo o efeito suspensivo requerido para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise**, nos termos da cópia anexa.

Outrossim, noticio, s.m.j., que não foram apreciados pelo julgador os aclamatórios opostos pela parte recorrente (fls. 23.457) e solicito a V. Exa. que sejam prestadas as devidas informações, esclarecendo se foi cumprido o disposto no art. 1018, do CPC, tendo em vista a possibilidade de retratação da decisão agravada, o que tornaria prejudicado o recurso.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Cláudio Ribeiro Varella
Secretário da Terceira Câmara Cível
Matrícula: 01/26044

AO
EXMO SR JUIZ DE DIREITO
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
OFÍCIO Nº 1.437/2022 – AI 0043731-75.2022.8.19.0000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920229079125

Nome original: AI 0043731-75.2022.8.19.0000 - Decisão.pdf

Data: 28/06/2022 15:51:21

Remetente:

Angela Tereza de Oliveira Barros

DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assinado por:

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO Nº 1.437 2022 COMUNICA DECISÃO E SOLICITA INFORMAÇÕES.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0043731-75.2022.8.19.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO
– ASSESPA

AGRAVADA: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE
RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com requerimento de efeito suspensivo interposto por **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA** em face da decisão que, nos autos de ação falimentar da **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**, homologou a relação de bens e proposta de honorários do avaliador e determinou a arrecadação e avaliação de bens da parte recorrente, nos seguintes termos:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“1) Em continuidade ao despacho de fls. 23.078/23.079, o perito avaliador apresentou às fls. 23.185/23.186 a sua proposta de honorários, com a qual os administradores judiciais concordaram às fls. 23.367, e o Ministério Público às fls. 23.369. Diante de ambas as concordâncias, homologo os honorários propostos. Intime-se o perito avaliador para que conclua os trabalhos com urgência. Entregue o laudo de avaliação e após as manifestações dos administradores judiciais e do MP, caso não haja oposição, **proceda-se a alienação dos ativos sem necessidade de retorno à conclusão. Para tanto, nomeio desde já o Leiloeiro Anderson Carneiro Pereira, que deverá ser intimado pelo telefone (21) 98107-1854 para que dê andamento aos trabalhos após as referidas manifestações.** 2) Voltem os autos imediatamente conclusos, para apreciação das petições juntadas após o último despacho de fls. 23.192/23.193.” (fls. 23.454)

Inicialmente, sustenta a parte agravante que a decisão agravada fora precedida por provimento jurisdicional pautado em premissa equivocada,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



qual seja, o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da descon sideração da personalidade jurídica da ora recorrente (Agravo de Instrumento n. 0047939-73.2021.8.19.0000), provimento que abordara questão sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, além de não ter sido intimada sobre seu deslinde. Pontua, ainda, que não fora garantida sua manifestação sobre a relação de bens apresentados pelo *expert* do juízo ou sobre sua proposta de honorários. Especialmente sobre os bens enumerados, sustenta que alguns não são de sua titularidade e outros foram considerados de utilidade pública por força de decreto estadual. Afirma, outrossim, que não foram indicadas as matrículas dos imóveis. Por derradeiro, aponta que opusera aclaratórios (fls. 23.457) contra decisão que determinou a intimação do administrador judicial e do Ministério Público (fls. 23.192) após a apresentação de proposta de avaliação de imóveis (fls. 23.184), recurso que ainda não fora apreciado pelo juízo.

É o breve relatório.

Dispõem os arts. 1.019 c/c 995 do CPC, *in litteris*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Na hipótese dos autos, porém, **estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo** pleiteado, cf. art. 995, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, no plano da cognição sumária, as razões da parte agravante são fortes para lastrear a modificação liminar da decisão agravada, considerando não só que (i) há controvérsia sobre a titularidade dos bens cuja alienação se pretende, questão corroborada, por via transversa, inclusive, pela Massa falida (fls. 23.496 e 23.499) ao noticiar a existência de ações de desapropriação propostas pela Municipalidade, mas também que (ii) a parte agravante não fora intimada antes ou após provimento jurisdicional que, em





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



última análise, atingira parte de seu patrimônio (fls. 23.192), embora representada nos autos.

À conta de tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo requerido para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise.

Em que pese o NCPC não ter reproduzido o art. 527, IV, do CPC/73, que permitia o pedido de informações, oficie-se ao juízo *a quo* noticiando a concessão do efeito suspensivo, bem como que não foram, s.m.j., apreciados pelo julgador os aclaratórios opostos pela parte recorrente (fls. 23.457), além de se solicitar as devidas informações, bem como se foi cumprido o disposto no art. 1.018 do CPC, tendo em vista a possibilidade de retratação da decisão agravada, o que tornaria prejudicado o recurso.

Com a juntada das informações, intime-se a parte agravada em contrarrazões.

Tudo cumprido, à Douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 2022.

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**

Relatora



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 04/07/2022

Data da Juntada 04/07/2022

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of

Texto





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial



**COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**

Ref. Ofício da 3ª Câmara Cível Ag Instr. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Agravante: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Agravado: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.

Senhora Desembargadora Relatora,

Em atenção ao Of. da 3ª Câmara Cível, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, em que figura como agravante **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**, e agravado **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, pertinentes ao processo, comunicando que a agravante cumpriu o disposto no art. 1018, do CPC.

Insurge-se a agravante contra decisão cuja íntegra transcrevo abaixo:

“1) Em continuidade ao despacho de fls. 23.078/23.079, o perito avaliador apresentou às fls. 23.185/23.186 a sua proposta de honorários, com a qual os administradores judiciais concordaram às fls. 23.367, e o Ministério Público às fls. 23.369.

Diante de ambas as concordâncias, homologo os honorários propostos. Intime-se o perito avaliador para que conclua os trabalhos com urgência.

Entregue o laudo de avaliação e após as manifestações dos administradores judiciais e do MP, caso não haja oposição, proceda-se a alienação dos ativos sem necessidade de



retorno à conclusão. Para tanto, nomeio desde já o Leiloeiro Anderson Carneiro Pereira, que deverá ser intimado pelo telefone (21) 98107-1854 para que dê andamento aos trabalhos após as referidas manifestações.

2) Voltem os autos imediatamente conclusos, para apreciação das petições juntadas após o último despacho de fls. 23.192/23.193.”

Pois bem. Considerando que a decisão interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação, está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada foi mantida, já que a agravante não apresentou novos elementos de forma a alterar a convicção deste magistrado.

Por fim, informo que os embargos de declaração interpostos pela ora agravante, às fls. 23457-23462, estão sendo regularmente processados, tendo sido determinado, nesta data, seja certificado acerca de sua tempestividade e, sendo tempestivos, que a parte embargada manifeste-se nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sem mais, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

À Exm^a. Desembargadora Renata Machado Cotta.
MD Relatora do Agravo de Instrumento nº 0043731-75.2022.8.19.0000.
3ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	04/07/2022
Data da Juntada	04/07/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 04/07/2022 às 19:53

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920229115063

Documento: Resposta Of Requisitório 3ª CC.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Monica Pinto Ferreira)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL (TJRJ)

Data de Envio: 04/07/2022 19:51:36

Assunto: Resposta Of Requisitório



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

04/07/2022



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) Fls. 23195, fls. 23486, fls. 23682, fls. 23466/23467, fls. 23517/23518 (petições de ELDO MENEZES DE ALMEIDA, IRINEU ZIBORDI, DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS, PAULO CESAR REBELLO LUZES, SHIRLEI AMARO FRANCO AVENA): Ao AJ para as providências cabíveis.
- 2) Fls. 23199/23200 (petição do escritório auxiliar): Ciente quanto à apresentação dos relatórios. Ao AJ e ao MP.
- 3) Fls. 23350/23365 (ofícios da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.
- 4) Fls. 23088 (ofício do ERJ): Na forma do parecer ministerial de fls. 23369, abra-se vista ao AJ, como já determinado, para manifestar-se acerca do crédito fazendário, devendo o auxiliar cotejar as ponderações lançadas pelo "Parquet".
- 5) Fls. 23372/23378 (petição do AJ): Abra-se vista ao MP. Após, conclusos para apreciação.
- 6) Fls. 23380/23404 (petição de JOHN CHRISTER SALEN): DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental. Após, abra-se vista ao AJ e, após, ao MP, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada qual.
- 7) Fls. 23440/23441 e fls. 23569/23570 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA

JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição do Mandado de Pagamento. Caso negativo, expeça-se, na forma da decisão de fls. 23024/23025, item "5".

8) Fls. 23443 (ofício do MRJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

9) Fls. 23445/23447 (ofício da Secretaria de Estado de Polícia Militar): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

10) Fls. 23457/23462 (embargos de declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): CERTIFIQUE-SE a tempestividade.

Caso tempestivos, ao embargado (massa falida), nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, ao MP.

Caso intempestivos, conclusos.

11) Fls. 23494 (ofício do TRT da 1ª Região): Ao AJ.

12) Fls. 23496/23497 (petição do AJ): Já apreciado na decisão de fls. 23514/23515.

13) Fls. 23499/23503 (petição do AJ): Já apreciado na decisão 23505/23507.

14) Fls. 23509/23510 (petição do AJ): Já apreciado na decisão de fls. 23514/23515.

15) Fls. 23449/23451 (petição do AJ): NADA A PROVER, considerando o já determinado às fls. 23505-23507 e às fls. 23514-23515.

16) Fls. 23471/23476(ofício do IMLAP): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

17) Fls. 23666 (ofício da 47 VT do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente nos autos a informação requisitada pelo Juízo, devendo juntar cópia da peça neste feito falimentar.

18) Fls. 23667: Ao cartório para complementar as informações solicitadas pelo Juízo oficiante.

19) Fls. 23669/23673 (ofício da 15ª VT do Rio de Janeiro): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

20) Fls. 23674 (ofício da 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Méier): Ao AJ, para prestar naqueles autos as informações requisitadas pelo Juízo oficiante, devendo, em seguida, juntar neste feito cópia das informações prestadas.

21) Fls. 23708 (petição da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Será analisada no item de nº 26.

22) Fls. 23824/23827 (ofício da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital): Ciente quanto à sentença proferida. Ao AJ e, após, ao MP.

23) Fls. 23829 (petição de AMAI): Trata-se de manifestação juntada aos autos, na qual a Associação de Moradores do Bairro de Ipanema solicita seja designada audiência com o magistrado que preside o feito falimentar. Argumenta que um imóvel pertencente à Massa Falida tem trazido insegurança ao bairro.

Observo que falece ao peticionante legitimidade para aduzir quaisquer requerimentos nos

presentes autos. Isso porque, no feito falimentar, apenas é facultado à Massa Falida, ao próprio falido e aos credores deduzirem quaisquer requerimentos nos autos, haja vista seu interesse processual. Acresça-se, ainda, ao presente rol o MP, como fiscal da lei.

Dessa forma, ante a patente ilegitimidade do peticionante, **DEIXO DE CONHECER** do quanto requerido.

24) Fls. 23831/23832 (petição do AJ): Ante o interesse da Massa Falida em preservar o ativo já arrecadado DEFIRO a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ de forma que seja juntado aos presentes autos o Processo Administrativo Expropriatório, especialmente apresentando o Laudo de Avaliação do conjunto de imóveis que compreende o complexo que integrava o antigo campus da Universidade Gama Filho. Desde já, faculto ao AJ a retirada e entrega do ofício.

25) Fls. 23834 (petição de DALCI FRANCISCO DE SOUZA NETO): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, **DESENTRANHE-SE** o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

26) Ofício pendente de juntada da 3ª Câmara Cível: Ciente da decisão proferida pela instância revisora. Cumpra-se V. acórdão.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prestei informações, consoante documento que se segue.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) Fls. 23195, fls. 23486, fls. 23682, fls. 23466/23467, fls. 23517/23518 (petições de ELDO MENEZES DE ALMEIDA, IRINEU ZIBORDI, DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS, PAULO CESAR REBELLO LUZES, SHIRLEI AMARO FRANCO AVENA): Ao AJ para as providências cabíveis.
- 2) Fls. 23199/23200 (petição do escritório auxiliar): Ciente quanto à apresentação dos relatórios. Ao AJ e ao MP.
- 3) Fls. 23350/23365 (ofícios da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.
- 4) Fls. 23088 (ofício do ERJ): Na forma do parecer ministerial de fls. 23369, abra-se vista ao AJ, como já determinado, para manifestar-se acerca do crédito fazendário, devendo o auxiliar cotejar as ponderações lançadas pelo "Parquet".
- 5) Fls. 23372/23378 (petição do AJ): Abra-se vista ao MP. Após, conclusos para apreciação.
- 6) Fls. 23380/23404 (petição de JOHN CHRISTER SALEN): DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental. Após, abra-se vista ao AJ e, após, ao MP, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada qual.
- 7) Fls. 23440/23441 e fls. 23569/23570 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA

JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição do Mandado de Pagamento. Caso negativo, expeça-se, na forma da decisão de fls. 23024/23025, item "5".

- 8) Fls. 23443 (ofício do MRJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.
- 9) Fls. 23445/23447 (ofício da Secretaria de Estado de Polícia Militar): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.
- 10) Fls. 23457/23462 (embargos de declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): CERTIFIQUE-SE a tempestividade.

Caso tempestivos, ao embargado (massa falida), nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, ao MP.

Caso intempestivos, conclusos.

- 11) Fls. 23494 (ofício do TRT da 1ª Região): Ao AJ.
- 12) Fls. 23496/23497 (petição do AJ): Já apreciado na decisão de fls. 23514/23515.
- 13) Fls. 23499/23503 (petição do AJ): Já apreciado na decisão 23505/23507.
- 14) Fls. 23509/23510 (petição do AJ): Já apreciado na decisão de fls. 23514/23515.
- 15) Fls. 23449/23451 (petição do AJ): NADA A PROVER, considerando o já determinado às fls. 23505-23507 e às fls. 23514-23515.
- 16) Fls. 23471/23476(ofício do IMLAP): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.
- 17) Fls. 23666 (ofício da 47 VT do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente nos autos a informação requisitada pelo Juízo, devendo juntar cópia da peça neste feito falimentar.
- 18) Fls. 23667: Ao cartório para complementar as informações solicitadas pelo Juízo oficiante.
- 19) Fls. 23669/23673 (ofício da 15ª VT do Rio de Janeiro): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.
- 20) Fls. 23674 (ofício da 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Méier): Ao AJ, para prestar naqueles autos as informações requisitadas pelo Juízo oficiante, devendo, em seguida, juntar neste feito cópia das informações prestadas.
- 21) Fls. 23708 (petição da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Será analisada no item de nº 26.
- 22) Fls. 23824/23827 (ofício da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital): Ciente quanto à sentença proferida. Ao AJ e, após, ao MP.
- 23) Fls. 23829 (petição de AMAI): Trata-se de manifestação juntada aos autos, na qual a Associação de Moradores do Bairro de Ipanema solicita seja designada audiência com o magistrado que preside o feito falimentar. Argumenta que um imóvel pertencente à Massa Falida tem trazido insegurança ao bairro.

Observo que falece ao peticionante legitimidade para aduzir quaisquer requerimentos nos

presentes autos. Isso porque, no feito falimentar, apenas é facultado à Massa Falida, ao próprio falido e aos credores deduzirem quaisquer requerimentos nos autos, haja vista seu interesse processual. Acresça-se, ainda, ao presente rol o MP, como fiscal da lei.

Dessa forma, ante a patente ilegitimidade do peticionante, **DEIXO DE CONHECER** do quanto requerido.

24) Fls. 23831/23832 (petição do AJ): Ante o interesse da Massa Falida em preservar o ativo já arrecadado DEFIRO a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ de forma que seja juntado aos presentes autos o Processo Administrativo Expropriatório, especialmente apresentando o Laudo de Avaliação do conjunto de imóveis que compreende o complexo que integrava o antigo campus da Universidade Gama Filho. Desde já, faculto ao AJ a retirada e entrega do ofício.

25) Fls. 23834 (petição de DALCI FRANCISCO DE SOUZA NETO): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, **DESENTRANHE-SE** o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

26) Ofício pendente de juntada da 3ª Câmara Cível: Ciente da decisão proferida pela instância revisora. Cumpra-se V. acórdão.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prestei informações, consoante documento que se segue.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) Fls. 23195, fls. 23486, fls. 23682, fls. 23466/23467, fls. 23517/23518 (petições de ELDO MENEZES DE ALMEIDA, IRINEU ZIBORDI, DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS, PAULO CESAR REBELLO LUZES, SHIRLEI AMARO FRANCO AVENA): Ao AJ para as providências cabíveis.
- 2) Fls. 23199/23200 (petição do escritório auxiliar): Ciente quanto à apresentação dos relatórios. Ao AJ e ao MP.
- 3) Fls. 23350/23365 (ofícios da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.
- 4) Fls. 23088 (ofício do ERJ): Na forma do parecer ministerial de fls. 23369, abra-se vista ao AJ, como já determinado, para manifestar-se acerca do crédito fazendário, devendo o auxiliar cotejar as ponderações lançadas pelo "Parquet".
- 5) Fls. 23372/23378 (petição do AJ): Abra-se vista ao MP. Após, conclusos para apreciação.
- 6) Fls. 23380/23404 (petição de JOHN CHRISTER SALEN): DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental. Após, abra-se vista ao AJ e, após, ao MP, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada qual.
- 7) Fls. 23440/23441 e fls. 23569/23570 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA

JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição do Mandado de Pagamento. Caso negativo, expeça-se, na forma da decisão de fls. 23024/23025, item "5".

- 8) Fls. 23443 (ofício do MRJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.
- 9) Fls. 23445/23447 (ofício da Secretaria de Estado de Polícia Militar): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.
- 10) Fls. 23457/23462 (embargos de declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): CERTIFIQUE-SE a tempestividade.

Caso tempestivos, ao embargado (massa falida), nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, ao MP.

Caso intempestivos, conclusos.

- 11) Fls. 23494 (ofício do TRT da 1ª Região): Ao AJ.
- 12) Fls. 23496/23497 (petição do AJ): Já apreciado na decisão de fls. 23514/23515.
- 13) Fls. 23499/23503 (petição do AJ): Já apreciado na decisão 23505/23507.
- 14) Fls. 23509/23510 (petição do AJ): Já apreciado na decisão de fls. 23514/23515.
- 15) Fls. 23449/23451 (petição do AJ): NADA A PROVER, considerando o já determinado às fls. 23505-23507 e às fls. 23514-23515.
- 16) Fls. 23471/23476(ofício do IMLAP): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.
- 17) Fls. 23666 (ofício da 47 VT do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente nos autos a informação requisitada pelo Juízo, devendo juntar cópia da peça neste feito falimentar.
- 18) Fls. 23667: Ao cartório para complementar as informações solicitadas pelo Juízo oficiante.
- 19) Fls. 23669/23673 (ofício da 15ª VT do Rio de Janeiro): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.
- 20) Fls. 23674 (ofício da 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Méier): Ao AJ, para prestar naqueles autos as informações requisitadas pelo Juízo oficiante, devendo, em seguida, juntar neste feito cópia das informações prestadas.
- 21) Fls. 23708 (petição da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Será analisada no item de nº 26.
- 22) Fls. 23824/23827 (ofício da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital): Ciente quanto à sentença proferida. Ao AJ e, após, ao MP.
- 23) Fls. 23829 (petição de AMAI): Trata-se de manifestação juntada aos autos, na qual a Associação de Moradores do Bairro de Ipanema solicita seja designada audiência com o magistrado que preside o feito falimentar. Argumenta que um imóvel pertencente à Massa Falida tem trazido insegurança ao bairro.

Observo que falece ao peticionante legitimidade para aduzir quaisquer requerimentos nos

presentes autos. Isso porque, no feito falimentar, apenas é facultado à Massa Falida, ao próprio falido e aos credores deduzirem quaisquer requerimentos nos autos, haja vista seu interesse processual. Acresça-se, ainda, ao presente rol o MP, como fiscal da lei.

Dessa forma, ante a patente ilegitimidade do peticionante, **DEIXO DE CONHECER** do quanto requerido.

24) Fls. 23831/23832 (petição do AJ): Ante o interesse da Massa Falida em preservar o ativo já arrecadado DEFIRO a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ de forma que seja juntado aos presentes autos o Processo Administrativo Expropriatório, especialmente apresentando o Laudo de Avaliação do conjunto de imóveis que compreende o complexo que integrava o antigo campus da Universidade Gama Filho. Desde já, faculto ao AJ a retirada e entrega do ofício.

25) Fls. 23834 (petição de DALCI FRANCISCO DE SOUZA NETO): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, **DESENTRANHE-SE** o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

26) Ofício pendente de juntada da 3ª Câmara Cível: Ciente da decisão proferida pela instância revisora. Cumpra-se V. acórdão.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prestei informações, consoante documento que se segue.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 04/07/2022

Data da Juntada 04/07/2022

Tipo de Documento Petição

Texto



JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante este Juízo, informar os últimos fatos ocorridos e diligências realizadas, na forma que segue:

1. 13 de Junho de 2022 – Ipanema – Rua Almirante Saddock de Sá, 276

Em 13 de junho de 2022, a Administração Judicial foi ao imóvel localizado a Rua Almirante Saddock de Sá, 276 após receber informações dos moradores vizinhos da presença de usuários de drogas saqueando o imóvel.

Na oportunidade, entrou em contato com a Polícia Militar (Protocolo nº 13062201389) para obter apoio policial para ingressar no imóvel com segurança. Nesta ocasião, o representante da Administração Judicial esperou no local de 12h às 18h, mas o policiamento não foi ao local.

Diante da ausência da Polícia Militar e de movimentação no imóvel, constatou-se que não havia ninguém em seu interior.

2. 18 de Junho de 2022 – Ipanema – Rua Almirante Saddock de Sá, 276

Em 18 de junho de 2022, a Administração Judicial compareceu ao endereço após contato dos moradores vizinhos informando que usuários de drogas ingressaram no prédio.

Realizou, então, contato com a Polícia Militar que efetuou a prisão de duas pessoas que estavam saindo do imóvel após saqueá-lo.



Na oportunidade, acompanhado da Guarda Municipal, fez uma ronda no interior do prédio para verificar se havia mais alguma pessoa, mas estava vazio.

3. 22 de Junho de 2022 – Ipanema – Rua Almirante Saddock de Sá, 276

Em 22 de junho de 2022, pela manhã, após novo contato dos moradores pelos mesmos motivos, a Administração Judicial compareceu ao imóvel.

Na oportunidade, o representante da Administração Judicial solicitou ajuda a dois policiais militares que faziam ronda na Lagoa.

Após a chegada de guarnição com mais 3 policiais, ingressaram no imóvel, mas não havia ninguém em seu interior.

No mesmo dia, por volta de 16:30h, houve novo contato afirmando que havia fogo no imóvel. Os bombeiros foram chamados, mas as chamar estava do lado de fora do prédio e foi provocada por caixas de papelão, o que foi apagado rapidamente.

4. 24 de Junho de 2022 – Piedade – Campus Universidade Gama Filho

Em 24 de junho de 2022, após solicitação do funcionário da Prefeitura, Adriano Monteiro, acompanhou diligência no antigo Campus da Universidade Gama Filho com os representantes das empresas contratadas para realização do Projeto.

Os nomes e as identificações das pessoas que compareceram ao local estão em anexo.

5. 28 de Junho de 2022 – Ipanema – Rua Almirante Saddock de Sá, 246, 276 e 318

Em 28 de junho de 2022, a Administração Judicial acompanhou a Vigilância Sanitária em visita aos imóveis da Rua Almirante Saddock de Sá, n°s 246, 276 e 318, Ipanema, que, conforme o relatório anexo, não constatou nenhum foco de mosquito.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2022.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE
RECEBÍVEIS SPE S/A**

CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

Re: Vistoria no Complexo da Gama Filho - dia 24/06/2022 - 10:30 h
Adriano Monteiro <adrianomonteiro@gmail.com>
Qui, 23/06/2022 17:56
Para:

- Leonardo Fragoso <leonardo.fragoso@licksassociados.com.br>

Cc:

- Marco Aurelio <marcoaurelio.cgp@gmail.com>;
- flavio soutilha <fsoutilha@gmail.com>;
- rsk@aquacon.com.br <rsk@aquacon.com.br>

Leonardo, boa noite.

Segue o último colega a incluir, da Prefeitura:

JOSE MAURO CARRILHO GUIMARÃES
CAU A14137-2

Abs

Em qui., 23 de jun. de 2022 às 16:52, Adriano Monteiro <adrianomonteiro@gmail.com> escreveu:

Caro Leonardo, complementando:

- **Equipe DESMONTEC**

Wesley Bartoli - RG MG486276 -engenheiro

abs

[Adriano Monteiro](#)
Engenheiro Civil
SMI/SUBI/CGP/GE
Gerente I
(21) 98296.0260

Em qui., 23 de jun. de 2022 às 16:19, Adriano Monteiro <adrianomonteiro@gmail.com> escreveu:
Prezado Leonardo Fragoso, boa tarde.

Conforme solicitado, seguem os nomes e RGs dos profissionais da Prefeitura do Rio e da Aquacon que estarão na vistoria de amanhã 10:30 h na Gama Filho:

- PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Adriano César M. Monteiro - RG 09034921-8

Alessandro Almeida - RG 10569736-1

Flávio Soutilha: RG 08402943-8

- AQUACON

Ricardo Kawamoto - CAU A26479-2 - Arquiteto

Adriana Martins - CAU A83850-0- Arquiteta

João Fernandes - CREA 2011123434 - Eng. Florestal

- Equipe DESMONTEC

Sr. Wesley e mais dois técnicos - cujos nomes e documentos enviarei assim que receber os dados.

Um abraço!!

[Adriano Monteiro](#)
[Engenheiro Civil](#)
SMI/SUBI/CGP/GE
Gerente I
(21) 98296.0260

--

Adriano Monteiro Engenheiro Civil, MSc 21 982960260

RELATÓRIO TÉCNICO DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE - ARBOVIROSES

Origem: Ponto Crítico	Data da ação: 28/06/2022							
Nome ou tipo de imóvel: Antiga universidade (UniverCidade)								
Endereço: Rua Almirante Saddock de Sá, 246, 276 e 318 – Ipanema Q. 24								
Responsável pelo local: Sr. Michel (administrador, 96973-8987)								
Descrição da atividade realizada: Inspeção nos imóveis da antiga UniverCidade								
Problemas identificados: Fomos acompanhados pelo Sr. Leonardo Fragoso (administrador da massa falida) e pelo Sr. Bruno Rangel (perito da justiça). Nº 246: no subsolo inspecionamos 01 poço de bomba, sem foco e 01 canaleta seca. No pavimento P (1º andar), 01 vaso sanitário e 01 ralo, ambos secos. O acesso à garagem ainda está impedido por vários tipos de materiais obstruindo a porta. Nos outros 06 pavimentos e no telhado não foram encontrados depósitos que pudessem servir como criadouros. Nº 276 (o mesmo da av. Epitácio Pessoa, 1664): No térreo há 01 cisterna cheia e muito bem vedada; nos outros 05 pavimentos: 02 vasos sanitários e 02 ralos em cada andar, todos secos. Nº 318: o subsolo está alagado, porém não há foco de mosquitos. Rua Almirante Saddock de Sá, nº 105 ao 376: foram inspecionados 22 bueiros, estando 02 foco, E/F nº 304 e 246 (sem coleta).								
Número de depósitos inspecionados por tipo:								
A1	A2 01	B	C 53	D1	D2	E		
Número de depósitos eliminados por tipo:		A1	A2	B	C	D1	D2	E
Número de depósitos tratados por tipo:		A1	A2	B	C	D1	D2	E
Número de amostras positivas para <i>Aedes</i> por tipo de depósito:		A1	A2	B	C	D1	D2	E
Recomendações: Manter o subsolo livre de alagamento/empoçamentos.								
Observações: A bomba foi ligada para eliminar o alagamento do subsolo do nº 318. Não foi necessário efetuar tratamento. Cópia do relatório deverá ser enviada ao Sr. Thiago Neves (thiagoneves@cncadv.com.br)								
Responsável pelas informações (nome, matrícula): Luiz Antonio de Souza Gonçalves – mat.: 16.939-3								

Se for o caso, inserir imagens a partir daqui.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ 81532205608-78

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da MASSA FALIDA GALILEO ADMINSITRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A., vem através de sua Sócia que a esta subscreve, requerer a V. Exa. a expedição dos competentes mandados de pagamento referente ao mês de junho de 2022, no valor de R\$ 22.000,00.

Na oportunidade a Requerente informa que o último mandado de pagamento recebido foi referente ao mês de maio de 2022, conforme se constata à fl. 23.680.

Na oportunidade a ora postulante reafirma que já reiteradamente decido pelo douto juízo, a expedição do mencionado mandado dispensa conclusão específica, fl. 23024, *in verbis*:

“Ressalto que a expedição de mandados de pagamento ao escritório prestador dispensa conclusão específica, conforme procedimento definido por este Juízo (fls. 20312/20316, item “8”).”

Tal posicionamento já havia sido adotado por diversas decisões que antecederam à referida, tais como as de fls. 12.383, 15.046 e 20.313.

Assim, a requerente postula a expedição do competente mandado de pagamento pertinente ao mês de junho de 2022, no total de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais) em nome de CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, inscrita no CPF sob o nº 753.136.697-53, posto que vencido e não pago até a presente data.

BANCO BRADESCO – 237
AGENCIA 6595
CONTA CORRENTE 62.761-5

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161

P. DEFERIMENTO.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2022.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano
OAB 59.293-RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/07/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital – RJ**

0105323-98.2014.8.19.0001

Ana Adelaide Moutinho de Amorim Fernandes, nos autos do processo acima epigrafado, por intermédio de seu advogado *in fine* subscrito, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência informar que a o nome da requerente, ora credora, não constou nas duas relações de credores de fls. 21646/21690 e 23520/23566.

Diante disso, requer a intimação do Administrador Judicial para manifestação e inclusão do nome da requerente na relação de credores.

Termos em que,

P.deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2022.

Jovenil de Oliveira Mariano

OAB/RJ 83.468

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/07/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital – RJ**

0105323-98.2014.8.19.0001

José Barbosa de Medeiros Gomes Filho, nos autos do processo acima epigrafado, por intermédio de seu advogado *in fine* subscrito, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência informar que o nome do requerente, ora credor, não constou nas duas relações de credores de fls. 21646/21690 e 23520/23566.

Diante disso, requer a intimação do Administrador Judicial para manifestação e inclusão do nome do requerente na relação de credores.

Termos em que,

P.deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2022.

Jovenil de Oliveira Mariano

OAB/RJ 83.468

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/07/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital – RJ**

0105323-98.2014.8.19.0001

Paulo Roberto Benchimol Barbosa, nos autos do processo acima epigrafado, por intermédio de seu advogado *in fine* subscrito, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência informar que o nome do requerente, ora credor, não constou nas duas relações de credores de fls. 21646/21690 e 23520/23566.

Diante disso, requer a intimação do Administrador Judicial para manifestação e inclusão do nome do requerente na relação de credores.

Termos em que,

P.deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2022.

Jovenil de Oliveira Mariano

OAB/RJ 83.468

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 04/07/2022 e foi publicado em 06/07/2022 na(s) folha(s) 120/154 da edição: Ano 14 - nº 199 do DJE.

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001 - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS (OAB/RJ-061937), Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733), Dr(a). CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO (OAB/RJ-059293), Dr(a). ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR (OAB/RJ-201905), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS-011483), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RJ-218023), Dr(a). LUCIANO RAMOS VOLK (OAB/RJ-128493), Dr(a). IVONETE SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-074874), Dr(a). ALEXIS LEMOS COSTA (OAB/DF-022986), Dr(a). LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (OAB/RJ-208842), Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO, Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS X Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA (OAB/RJ-090112), Dr(a). CARLOS CEZAR DE SOUZA (OAB/RJ-149047), Dr(a). SERGIO VIEIRA (OAB/RJ-170249) Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES, Dr(a). RODRIGO KELLY AMIM (OAB/RJ-118242), Dr(a). FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES (OAB/RJ-025872), Dr(a). DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES (OAB/RJ-164164), Dr(a). ANA CAROLINA FABIANO MENDES (OAB/RJ-209824), Dr(a). PROCURADOR DO MUNICÍPIO (OAB/TJ-000009), Dr(a). LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO (OAB/RJ-175354) Decisão: ...ersidade Gama Filho. Desde já, faculto ao AJ a retirada e entrega do ofício. 25)Fls. 23834 (petição de DALCI FRANCISCO DE SOUZA NETO): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar. Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso. 26)Ofício pendente de juntada da 3ª Câmara Cível: Ciente da decisão proferida pela instância revisora. Cumpra-se V. acórdão. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prestei informações, consoante documento que se segue.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 06/07/2022

Tipo de Documento Ciente

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COTA ELETRÔNICA

Dados do Solicitante

Tipo de Cota: Ciente
Orgão Remetente: CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS
Promotor de Justiça: GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ
Data/Hora de remessa: 06/07/2022 10:31:17
Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Dados do Complementares

Informações Adicionais

MM. Dr. Juiz

Fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (Fl. 23.662). Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

1. Fls. 23.372/23.378: Sem oposição ao requerido pelo Administrador Judicial.
2. Fls. 23.457/23.462: O MP solicita que o cartório certifique a tempestividade dos embargos. Em caso afirmativo, pugna pela intimação do AJ para que ofereça suas contrarrazões.
3. Fls. 23.841/23.843: Ciente.
4. Fls. 23.869/23.871: Ciente.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 23195, fls. 23486, fls. 23682, fls. 23466/23467, fls. 23517/23518 (petições de ELDO MENEZES DE ALMEIDA, IRINEU ZIBORDI, DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS, PAULO CESAR REBELLO LUZES, SHIRLEI AMARO FRANCO AVENA): Ao AJ para as providências cabíveis.

2)Fls. 23199/23200 (petição do escritório auxiliar): Ciente quanto à apresentação dos relatórios. Ao AJ e ao MP.

3)Fls. 23350/23365 (ofícios da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

4)Fls. 23088 (ofício do ERJ): Na forma do parecer ministerial de fls. 23369, abra-se vista ao AJ, como já determinado, para manifestar-se acerca do crédito fazendário, devendo o auxiliar cotejar as ponderações lançadas pelo "Parquet".

5)Fls. 23372/23378 (petição do AJ): Abra-se vista ao MP. Após, conclusos para apreciação.

6)Fls. 23380/23404 (petição de JOHN CHRISTER SALEN): DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental. Após, abra-se vista ao AJ e, após, ao MP, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada qual.

7)Fls. 23440/23441 e fls. 23569/23570 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição do Mandado de Pagamento. Caso negativo, expeça-se, na forma da decisão de fls. 23024/23025, item "5".

8)Fls. 23443 (ofício do MRJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

9)Fls. 23445/23447 (ofício da Secretaria de Estado de Polícia Militar): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

10)Fls. 23457/23462 (embargos de declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): CERTIFIQUE-SE a tempestividade.

Caso tempestivos, ao embargado (massa falida), nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, ao MP.

Caso intempestivos, conclusos.

11)Fls. 23494 (ofício do TRT da 1ª Região): Ao AJ.

12)Fls. 23496/23497 (petição do AJ): Já apreciado na decisão de fls. 23514/23515.

13)Fls. 23499/23503 (petição do AJ): Já apreciado na decisão 23505/23507.

14)Fls. 23509/23510 (petição do AJ): Já apreciado na decisão de fls. 23514/23515.

15)Fls. 23449/23451 (petição do AJ): NADA A PROVER, considerando o já determinado às fls. 23505-23507 e às fls. 23514-23515.

16)Fls. 23471/23476(ofício do IMLAP): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

17)Fls. 23666 (ofício da 47 VT do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente nos autos a informação requisitada pelo Juízo, devendo juntar cópia da peça neste feito falimentar.

18)Fls. 23667: Ao cartório para complementar as informações solicitadas pelo Juízo oficiante.

19)Fls. 23669/23673 (ofício da 15ª VT do Rio de Janeiro): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

20)Fls. 23674 (ofício da 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Méier): Ao AJ, para prestar naqueles autos as informações requisitadas pelo Juízo oficiante, devendo, em seguida, juntar neste feito cópia das informações prestadas.

21)Fls. 23708 (petição da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Será analisada no item de nº 26.

22)Fls. 23824/23827 (ofício da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital): Ciente quanto à sentença proferida. Ao AJ e, após, ao MP.

23)Fls. 23829 (petição de AMAI): Trata-se de manifestação juntada aos autos, na qual a

Associação de Moradores do Bairro de Ipanema solicita seja designada audiência com o magistrado que preside o feito falimentar. Argumenta que um imóvel pertencente à Massa Falida tem trazido insegurança ao bairro.

Observo que falece ao peticionante legitimidade para aduzir quaisquer requerimentos nos presentes autos. Isso porque, no feito falimentar, apenas é facultado à Massa Falida, ao próprio falido e aos credores deduzirem quaisquer requerimentos nos autos, haja vista seu interesse processual. Acresça-se, ainda, ao presente rol o MP, como fiscal da lei.

Dessa forma, ante a patente ilegitimidade do peticionante, DEIXO DE CONHECER do quanto requerido.

24)Fls. 23831/23832 (petição do AJ): Ante o interesse da Massa Falida em preservar o ativo já arrecadado DEFIRO a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ de forma que seja juntado aos presentes autos o Processo Administrativo Expropriatório, especialmente apresentando o Laudo de Avaliação do conjunto de imóveis que compreende o complexo que integrava o antigo campus da Universidade Gama Filho. Desde já, faculto ao AJ a retirada e entrega do ofício.

25)Fls. 23834 (petição de DALCI FRANCISCO DE SOUZA NETO): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

26)Ofício pendente de juntada da 3ª Câmara Cível: Ciente da decisão proferida pela instância revisora. Cumpra-se V. acórdão.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prestei informações, consoante documento que se segue.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 06/07/2022

Data 06/07/2022

Descrição



Processo Eletrônico

Ofício : 1841/2022/OF

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Exmo. (a) Sr. (a) Juiz Federal,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que a reserva do crédito fiscal apontado foi deferida e será paga de acordo com as forças da massa.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4P2Z.MLYL.7SUT.74E3

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao Juízo da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo Eletrônico

Ofício : 1842/2022/OF

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Exmo (a) Sr (a) Juiz (a) do Trabalho,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que a reserva do crédito fiscal foi deferida e será paga de acordo com as forças da massa.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **477V.X856.F296.84E3**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao Juízo da 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo Eletrônico

Ofício : 1843/2022/OF

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Ilustre Deputado (a),

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Sa. que seja juntado aos autos da ação em epígrafe cópia do Processo Administrativo Expropriatório, especialmente apresentando o Laudo de Avaliação do conjunto de imóveis que compreende o complexo que integrava o antigo campus da Universidade Gama Filho.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4NPP.EGRX.U24C.84E3**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro

Processo Eletrônico

Ofício : 1845/2022/OF

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Exmo (a) Sr (a) Juiz (a),

Em complemento ao Ofício nº 1632/2022/OF, bem como em resposta ao e-mail encaminhado a este juízo no dia sexta, 03/06/2022 - 14:04, sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que as ações de desapropriação em trâmite nas Varas de Fazenda Pública desta Comarca são aquelas relacionadas pelo AJ às fls. 23499/23503, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **41SS.WDT8.Z3ZD.A4E3**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao Juízo de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 06/07/2022

Data 06/07/2022

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 06/07/2022

Data 06/07/2022

Informações



Atualizado em 06/07/2022

Data 06/07/2022

Descrição Certifico, em cumprimento aos itens 6, 7, 10, 18 e 25 r. despacho retro, que:

1 - desentranhei a petição de fls. 23380/23404 e instaurei o feito incidental sob o nº 0179413-96.2022.8.19.0001, procedendo a abertura de vista ao AJ (item 6);

2 - o mandado de pagamento requerido às fls. 23440/23441 e fls. 23569/23570 foi expedido, conforme cópia acostada às fls. 23491 (item 7);

3 - os Embargos de Declaração de fls. 23457/23462 são tempestivos. AO EMBARGADO, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (item 10);

4 - a relação apresentada pelo AJ às fls. 23499/23503 não aponta a existência de ação de desapropriação em trâmite na 14ª Vara de Fazenda Pública, o que será informado aquele juízo através de ofício já digitado (item 18);

5 - desentranhei a petição de fls. 23834 e instaurei o feito incidental sob o nº 0179446-86.2022.8.19.0001, procedendo a abertura de conclusão (item 25).

Processo Eletrônico

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Certifico, em cumprimento aos itens 6, 7, 10, 18 e 25 r. despacho retro, que:

1 - desentranhei a petição de fls. 23380/23404 e instaurei o feito incidental sob o nº 0179413-96.2022.8.19.0001, procedendo a abertura de vista ao AJ (item 6);

2 - o mandado de pagamento requerido às fls. 23440/23441 e fls. 23569/23570 foi expedido, conforme cópia acostada às fls. 23491 (item 7);

3 - os Embargos de Declaração de fls. 23457/23462 são tempestivos. AO EMBARGADO, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (item 10);

4 - a relação apresentada pelo AJ às fls. 23499/23503 não aponta a existência de ação de desapropriação em trâmite na 14ª Vara de Fazenda Pública, o que será informado aquele juízo através de ofício já digitado (item 18);

5 - desentranhei a petição de fls. 23834 e instaurei o feito incidental sob o nº 0179446-86.2022.8.19.0001, procedendo a abertura de conclusão (item 25).

Rio de Janeiro, 06/07/2022.

Marilia Paula Macedo - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28547

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

